

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

KÉZIA BARBOSA DA SILVA

A SUSTENTABILIDADE E SEU CARÁTER FUNDAMENTAL À
LUZ DO PENSAMENTO MARXISTA

CUIABÁ

2016

KÉZIA BARBOSA DA SILVA

**A SUSTENTABILIDADE E SEU CARÁTER FUNDAMENTAL À
LUZ DO PENSAMENTO MARXISTA**

Dissertação submetida à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará, para a obtenção do grau de Mestre em Direitos Humanos e Meio Ambiente.

Orientador: Professor Doutor Marcos Prado de Albuquerque

CUIABÁ

2016

CIP – CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO

S586s Silva, Kézia Barbosa da.
A sustentabilidade e seu caráter fundamental à luz do pensamento
Marxista / Kézia Barbosa da Silva. – Cuiabá, 2016.
94 f.

Orientador: Dr. Marcos Prado de Albuquerque.
Dissertação (Mestrado) – Universidade do Estado do Pará, Instituto
de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito,
Mestrado Interinstitucional UFMT/UFPAUNEMAT.

1. Sustentabilidade. 2. Direitos Humanos. 3. Marxismo. Meio
Ambiente – Direito. I. Albuquerque, Marcos Prado de, Dr. II. Título.

CDU34:504

Kézia Barbosa da Silva

**A SUSTENTABILIDADE E SEU CARÁTER FUNDAMENTAL À LUZ DO
PENSAMENTO MARXISTA**

Dissertação submetida à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada em 02 de setembro de 2016.

Banca Examinadora:

Professor Doutor Marcos Prado de Albuquerque
Orientador

Professor Doutor Saulo Tarso Rodrigues
Convidado

Professora Doutora Luly Rodrigues da Cunha Fischer
Convidado

Aos meus familiares em especial ao meu querido esposo Irineu Jacinto dos Santos Silva, pelo companheirismo, pelas orações, pelo apoio e compreensão, e aos meus pais Paulo Laudelino da Silva e Eulália Barbosa da Silva, que mesmo distante, são para mim fontes de inspiração.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus pela bênção da existência e pela paz que nos concede. A Ele honra, glória e louvor.

Ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal Pará, na pessoa do Professor Dr. Paulo Weil, à Universidade Federal do Mato Grosso, na pessoa do Professor Dr. Carlos Teodoro J. H. Irigaray, e à Universidade do Estado de Mato Grosso, representada pelo Professor Ms. Adriano Silva, por nos oportunizar essa formação acadêmica.

Ao meu orientador Professor Dr. Marcos Prado de Albuquerque pela tolerância, compreensão e pelo fundamental direcionamento no desenvolvimento desta pesquisa.

A todos os professores pelos conhecimentos que nos foram transmitidos durante o curso de mestrado.

Aos meus colegas de classe, na pessoa do Advogado Marcelo Geraldo Coutinho Horn, pelos momentos de convivência e aprendizado coletivo.

A todos os servidores da Biblioteca da Universidade do Estado de Mato Grosso do Campus Cáceres, pelo excelente atendimento e apoio.

Aos técnicos lotados na sede administrativa da Universidade do Estado de Mato Grosso, em nome dos servidores Valter Gustavo Danzer e Laiza Benta Almeida Lledo, pela compreensão e pelo coleguismo.

RESUMO

A pesquisa tem por objeto a análise da sustentabilidade e o seu caráter fundamental no direito brasileiro, à luz do pensamento marxista, com enfoque nos paradigmas do antropocentrismo, ecocentrismo e sustentabilidade-centrismo. Para tanto, utilizamos a pesquisa bibliográfica e o método da análise de conteúdo, adotando como referencial do pensamento marxista John Bellamy Foster. Verificamos os elementos essenciais para uma concepção constitucional de sustentabilidade, bem como seu caráter fundamental, utilizando de documentos internacionais, bem como da Constituição Federal e de leis infraconstitucionais. Analisamos a correlação da sustentabilidade com o princípio da dignidade da pessoa humana, com o princípio constitucional da função social e com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Abordamos os paradigmas do antropocentrismo, do ecocentrismo e da sustentabilidade-centrismo, seguida a análise do relatório de sustentabilidade da Natura. Por fim, direcionando a pesquisa sob a ótica marxista, que demonstra os efeitos do modo de produção capitalista na relação homem-natureza, sugerimos a necessidade de refletirmos acerca da sustentabilidade no contexto capitalista atual, tendo em vista que, o avançar em sua direção é possível na medida em que minimizar-se a alienação do homem da natureza.

Palavras-chave: Direitos Humanos, Sustentabilidade, Marxismo.

ABSTRACT

The research aims at the analysis of sustainability and its fundamental character in Brazilian law in the light of Marxist thought, focusing on anthropocentrism paradigms, ecocentrism and sustainability-centrism. To this end, we use the bibliographical research and the method of content analysis, taking as a reference the Marxist thought John Bellamy Foster. We found the essential elements for a constitutional conception of sustainability as well as its fundamental character, using international documents, the Federal Constitution and infra-constitutional laws. We analyzed the correlation of sustainability with the principle of human dignity, with the constitutional principle of the social function and the right to an ecologically balanced environment. We address the anthropocentrism, ecocentrism and sustaincentrism paradigms, then the analysis of sustainability reports of Natura. Finally, directing the research under the Marxist perspective, that demonstrates the effects of the capitalist mode of production in the relationship man-nature, we suggest the need to reflect about sustainability in the current capitalist context, considering that, the next in its direction is possible to the extent that minimize the alienation of man from nature.

Keywords: Human Rights, Sustainability, Marxism.

Sumário

1. INTRODUÇÃO	9
2. A SUSTENTABILIDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	14
2.1. A Sustentabilidade nos Documentos Internacionais	15
2.2. A Sustentabilidade na Constituição Federal e seu Caráter Fundamental	24
3. OS PARADIGMAS DA SUSTENTABILIDADE	37
3.1. Antropocentrismo	37
3.2. Ecocentrismo.....	42
3.3. Sustentabilidade Centrismo.....	46
3.4. Análise do Discurso Organizacional	50
4. A SUSTENTABILIDADE SOB A OTICA MARXISTA	55
5. CONCLUSÕES.....	83
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	87
7. ANEXOS	94

1 INTRODUÇÃO

A polêmica em torno dos limites do crescimento em razão da finitude dos recursos naturais, somada à poluição intrínseca, ao consumismo alienado, à alienação do trabalho, bem como à imensa desigualdade sócio-econômica e ao desrespeito ambiental, nos remetem à urgência do desafio de conciliar a preservação ambiental e o crescimento econômico-social, ou seja, o desafio de alcançarmos a sustentabilidade, como condição para a continuidade das espécies, em especial a humana.¹

Nesse contexto, desenvolvemos esta pesquisa, cujo objeto é a análise da sustentabilidade e seu caráter fundamental, à luz do pensamento marxista, que evidencia a necessidade de refletirmos sobre o modo de produção capitalista e suas consequências ambientais, com abordagem a três paradigmas: o antropocentrismo e o ecocentrismo, antagônicos entre si, uma vez que o primeiro evidencia o homem, em detrimento da natureza e o segundo evidencia a natureza, em detrimento do homem; e um terceiro paradigma, o sustentabilidade-centrismo, que propõe uma dialética entre os dois paradigmas anteriores.

Para melhor compreensão dos escritos de Marx, utilizamos a obra “O Capital: uma leitura popular”, de Carlo Cafiero², e, como referencial do pensamento marxista, adotamos os escritos de John Bellamy Foster, professor de sociologia da *University of Oregon* e autor da obra “A ecologia de Marx: materialismo e natureza” (Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014).³

Neste trabalho, o termo sustentabilidade está relacionado ao desenvolvimento sustentável e consiste na caracterização de um processo (perene) de desenvolvimento que, nos termos da ordem econômica regulada pelo Estado, seja capaz de garantir o desenvolvimento e o crescimento econômico (do país e de seus membros), assegurar o cumprimento dos direitos fundamentais a todos os cidadãos e preservar os recursos naturais para esta e para as futuras gerações.

¹ FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 211-213.

² CAFIERO, Carlo. *O Capital: uma leitura popular*. São Paulo: Editora Polis, 1981.

³ FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

Sua análise, por envolver os aspectos social, econômico e ambiental, perpassa pela abordagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao princípio constitucional da função social da propriedade, que é um dos princípios da ordem econômica⁴, e ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O seu alcance depende do manejo de recursos de ordem pública e privada, em um esforço conjunto entre o Poder Público e a sociedade, com a finalidade de promover o bem-estar de todos e, ao mesmo tempo, preservar os recursos naturais; desafio que requer mudanças comportamentais, a começar pela reflexão quanto aos paradigmas apresentados para o alcance da sustentabilidade.

A reflexão passa necessariamente pela abordagem do modo de produção, que, na concepção marxista, é quem determina as relação entre os homens e a natureza. Como destacado por Foster, “o capitalismo inicia-se como um sistema de usurpação da natureza e da riqueza pública”.⁵

No afã da ganância insaciável de lucro, lançam mão de uma prática agrária insustentável (sem observância de função social da propriedade), que, por sua vez, acarreta desequilíbrios “ecológicos – ambientais” imensuráveis, afetando animais, plantas e, conseqüentemente, os seres humanos.

Como afirmou Marx, o homem vive da natureza e tem que manter com ela um processo contínuo para não morrer⁶. É sob essa perspectiva marxista que pretendemos desenvolver o presente trabalho. Em que pese seus textos não conterem expressamente o termo “sustentabilidade”, pretendemos identificar elementos que conformam a essência do conceito de desenvolvimento sustentável, tal qual apresentado pela Comissão Bruntland: “desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer as suas necessidades”⁷.

⁴ Inteligência do art. 170 da CF/1988. (BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Planalto, Casa Civil. Versão eletrônica. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 15 de junho de 2015).

⁵ FOSTER, John Bellamy. *A ecologia da economia política marxista*. São Paulo: Revista Lutas Sociais, n. 28, p. 87-104, 1º sem., 2012, p.88. Disponível em <http://www4.pucsp.br/neils/revista/vol.28/john-bellamy-foster.pdf>. Acesso em 16 de junho de 2015.

⁶“O homem vive da natureza significa: a natureza é o seu corpo, com o qual ele tem de ficar num processo contínuo para não morrer. (...) o homem é uma parte da natureza.”. MARX, Karl. *Manuscritos econômicos-filosóficos*. RANIERI, Jesus (trad.). São Paulo: Boitempo, 2008, p.84.

⁷ FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p.231.

A problemática a ser desenvolvida busca analisar como se apresenta a sustentabilidade no direito brasileiro, sob o enfoque do antropocentrismo, do ecocentrismo e da sustentabilidade-centrismo, adotando como instrumental de análise o marxismo.

Como substrato do anterior, iremos verificar essas questões no relatório de sustentabilidade da Natura, instituição de renome no cenário nacional e internacional.

Para além dessa observação propomos analisar a correlação entre a sustentabilidade e a relação homem-natureza descrita por Marx, tendo por premissa que as relações de produção são a base real sobre a qual se erige toda a imensa estrutura de uma sociedade. Do que, pode-se dizer, decorrem os problemas ambientais, sociais e econômicos, e o grau de importância que lhe são atribuídos, bem como as possíveis soluções para os conflitos.

Como objetivo geral, pretendemos analisar o caráter fundamental da sustentabilidade, sob a perspectiva marxista. Para tanto, objetivamos, especificamente: a) analisar a sustentabilidade no direito brasileiro, verificando quais são os elementos essenciais para uma concepção constitucionalmente adequada acerca da sustentabilidade, sob o manto da própria Constituição Federal e dos tratados e documentos internacionais relacionados ao tema; b) analisar os paradigmas supracitados, relacionando-os ao pensamento marxista, bem como identificar o discurso de sustentabilidade utilizado pela Natura e, a partir daí, analisar o modo pelo qual reflete as relações de produção próprias do modo de produção capitalista; c) identificar, na teoria marxista, elementos suficientes para a proposta apresentada no paradigma da sustentabilidade-centrismo.

Dessa forma, a problematização envolve a resposta aos seguintes questionamentos:

1. Quais os elementos essenciais para a construção de uma concepção de sustentabilidade adequada à Constituição brasileira? A sustentabilidade reveste-se do caráter de fundamentalidade? Em que termos esses elementos são identificados na teoria marxista?
2. Em que medida os paradigmas da sustentabilidade tornam-se o reflexo da estrutura do modo de produção capitalista?
3. Em que medida a teoria de Marx pode contribuir para o alcance da sustentabilidade?

A principal hipótese de trabalho estabelecida para essa dissertação é que, por se apresentar intrinsecamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, a sustentabilidade é dotada de caráter fundamental, cuja essência é identificável na abordagem marxista sobre a relação homem-natureza, tornando, esta, um importante instrumento para o alcance daquela.

A dissertação também considera que o discurso centrado unicamente no paradigma do antropocentrismo serve para justificar violações a direitos fundamentais, assim como o ecocentrismo, isoladamente, compromete a concretização da sustentabilidade, por considerar, o primeiro, antagonicamente, o homem e a natureza, evidenciando aquele em detrimento desta e, com isso vindo a destruir o maior habitat natural chamado Terra, planeta, e o segundo, por propor um retorno a uma relação intocada entre o homem e a natureza, elevando-se essa última em detrimento a todos os interesses exclusivamente humanos. Nessa esteira, o trabalho considera que o paradigma da sustentabilidade-centrismo é o mais indicado para o alcance da sustentabilidade, por propor um diálogo entre o antropocentrismo e o ecocentrismo, e ser identificável na abordagem da relação homem e natureza proposta no pensamento marxista.

Por fim, a pesquisa ainda considera que a sustentabilidade serve ao bem-estar social (individual e coletivo).

Em princípio, do ponto de vista do próprio trabalho, justificamos a verificação dos elementos indispensáveis à definição de uma concepção constitucional acerca da sustentabilidade, e seu caráter fundamental, com o intuito de estabelecer o ponto de partida para a discussão. Adotamos um conceito interpretativo acerca desse instituto conforme os elementos identificados nos documentos internacionais e na Constituição Federal.

No intuito de aportar mais instrumentais às discussões sobre a sustentabilidade e fomentar a discussão teórica sobre o que é a sustentabilidade e seu caráter de fundamentalidade, ainda sob a perspectiva teórica, pretende-se analisar os conceitos de antropocentrismo, ecocentrismo e sustentabilidade-centrismo e identificar seus papéis na reprodução de discursos sustentáveis mantenedores do modo de produção capitalista, utilizando, a título ilustrativo, o discurso contido no relatório da Natura, por ser organização econômica de muita representatividade na atualidade.

A relação feita entre o objeto e o enfoque constitui o cunho prático desta dissertação que, sem deixar de lado a perspectiva teórica, se justifica para refletir sobre a construção da

relação homem-natureza, considerando o ideal de sustentabilidade e o cenário de devastações ambientais, desequilíbrios ecológicos, sociais e econômicos que conformam a sociedade atual, bem como as consequências que Marx identifica no modo de produção capitalista.

A pesquisa é bibliográfica, tendo como fontes livros, artigos, dissertações, teses, normas internacionais relacionadas ao tema trabalhado, leis infraconstitucionais e a Constituição Federal.

Não serão realizadas coletas de dados empíricos, nem observação direta. No máximo, serão abordados alguns casos judiciais a título de exemplificação, além da análise discurso contido no relatório da empresa supracitada.

A primeira seção se inicia com a verificação dos elementos essenciais para uma concepção constitucionalmente adequada acerca da sustentabilidade, bem como seu caráter fundamental, utilizando-se documentos internacionais, a Constituição Federal e leis infraconstitucionais. Será analisada a correlação da sustentabilidade com o princípio da dignidade da pessoa humana, com o princípio constitucional da função social e com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A segunda seção é dedicada ao enfoque do trabalho. Se inicia com a definição conceitual dos paradigmas do antropocentrismo, do ecocentrismo e da sustentabilidade-centrismo, seguido análise do discurso de sustentabilidade contido no relatório da Natura.

A terceira e última seção destina-se a verificação de pontos comuns aos três paradigmas que orientam a sustentabilidade, identificados a partir da ótica marxista veiculada no trabalho, com o intuito de contribuir para uma reflexão acadêmica acerca da sustentabilidade.

2 A SUSTENTABILIDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Etimologicamente, sustentabilidade é o substantivo que indica a propriedade de sustentável, palavra de origem latina *sustentare*, que significa sustentar, apoiar, conservar⁸, sendo que, neste trabalho, a palavra sustentabilidade refere-se ao desenvolvimento sustentável, definido por Brundtland como “aquele que satisfaz as necessidades do presente, sem comprometer a possibilidade das gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades”.⁹

Tendo por fundamento histórico, quanto ao surgimento, a necessidade de avanços econômicos para os países subdesenvolvidos, com a utilização das novas tecnologias dos países desenvolvidos, sem, contudo, ultrapassar os limites necessários para manter o equilíbrio ecológico, o desenvolvimento sustentável, nos termos propostos nesta pesquisa, ganhou destaque a partir de 2002, na Rio+10 realizada em Joanesburgo, com a consolidação da “ideia de que nenhum dos elementos (ecológico, social e econômico) deve ser hierarquicamente superior ou compreendido como variável de segunda categoria”.¹⁰ Neste trabalho, reiteramos que a sustentabilidade será utilizada para referir-se ao desenvolvimento sustentável.

Sendo assim, a sustentabilidade se apresenta, então, como “a possível conciliação entre o desenvolvimento, a preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida,”¹¹ o “triple bottom line: profit, planet, people”, tripé da sustentabilidade,¹² envolvendo os aspectos econômico, social e ambiental.

Dada sua importância e o seu alcance global, vamos analisá-la inicialmente nos documentos internacionais, seguindo-se a análise no direito brasileiro, com a identificação dos elementos essenciais para uma concepção constitucional da sustentabilidade e do seu caráter fundamental.

⁸ HOUAISS, Antônio. VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

⁹ CMMAD, Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. *Nosso Futuro Comum*. 2.ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

¹⁰ BODNAR, Zenildo. *A sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição*. Maringá: Revista Jurídica Cesumar Mestrado, v. 11, n. 1, p. 325-343, jan./jun. 2011, p. 329.

¹¹ MILARÉ, Édís. *Ação civil pública e a tutela jurisdicional dos interesses difusos*. São Paulo: Saraiva, 1984, p.196.

¹² ELKINGTON, John. *Canibais com garfo e faca*. São Paulo: Makron Books, 2000, p. 73.

2.1 A SUSTENTABILIDADE NOS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS

A despeito das várias interpretações que se tem sobre sustentabilidade, não se pode negar que seu conceito envolve os aspectos econômico, social e ambiental. Nesse sentido, podemos deduzir que a sustentabilidade, enquanto desenvolvimento sustentável, teve início com a emissão dos documentos internacionais de proteção aos direitos humanos, em especial a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) e teve seu ápice com os documentos internacionais de proteção ao meio ambiente e de orientação ao desenvolvimento sustentável, em especial o Relatório Nosso Futuro Comum (Relatório Brundtland), conforme veremos a seguir.

A DUDH, considerada um marco na história dos direitos humanos, foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, após a Segunda Grande Guerra, e proclamada como um norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. Foi o primeiro documento mundial, que se tem conhecimento, assinado pela maioria dos países representados na Assembleia Geral das Nações Unidas, “aceito pela maioria dos homens que vive na Terra” e representando a maioria da população mundial, no qual se reconheceram garantias e direitos humanos, entre eles a dignidade da pessoa humana.¹³

Embora o termo “sustentabilidade” não apareça expresso no referido documento, considerando que esse documento já consagrava a dignidade da pessoa humana, podemos caracterizá-lo como o documento embrionário para o conceito do desenvolvimento sustentável construído posteriormente. Vejamos o preâmbulo da DUDH:

[...] o reconhecimento da *dignidade inerente* a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. [...] os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua *fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano* e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram *promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla* [...].¹⁴ (*Grifo nosso*)

No tocante aos documentos de proteção ao meio ambiente e de orientação ao desenvolvimento sustentável, citamos, inicialmente, a Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo (Suécia) em 1972, a qual, por sua vez, marcou

¹³ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. NELSON, Carlos (trad.). Rio de Janeiro: Coutinho, 1992, p. 28.

¹⁴ UNIC, Rio. *Declaração Universal do Direitos Humanos 1948*. Rio de Janeiro: UNIC/Rio, 2009, p. 2 - 3. Disponível em <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acesso em 15 de junho de 2015

significativamente o início da proteção ambiental como um direito humano. Bem assim, deu início, no âmbito internacional, a uma preocupação com os recursos naturais e com o desenvolvimento humano-social e econômico, em razão do uso exagerado dos recursos naturais pelos países industrializados e dos desgastes ambientais provocados pelo desenvolvimento econômico, com aumento da poluição industrial, causadora de danos ambientais irreversíveis.

O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, espiritual e socialmente.

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.¹⁵

Ainda, o referido documento declarou, no artigo segundo, que “a proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro”. E, no artigo sexto, demonstrou a imprescindibilidade da proteção ambiental para a existência da vida humana, uma vez que, “por ignorância ou por indiferença podemos causar danos imensos e irreparáveis para o ambiente da terra do qual dependem nossa vida e nosso bem-estar”.¹⁶

Insta registrar que esta Declaração de Estocolmo veio a proclamar exatamente o teor do pensamento de Marx sobre a relação homem-natureza, preconizada em 1844, quando o autor, ao escrever os “Manuscritos econômico-filosóficos”, afirmou que o homem vive da natureza e tem que manter com ela um processo contínuo para não morrer¹⁷. Marx, em outra obra, se referiu à relação homem-natureza como um metabolismo no qual a existência do homem é eternamente dependente da natureza, cujos elementos específicos atendem a necessidades humanas específicas, tendo por mediador o trabalho humano.¹⁸

A partir da análise de Marx, realizada por Foster, quanto a sua crítica à agricultura capitalista e as suas contribuições para o pensamento ecológico, que devem ser compreendidas no contexto da segunda revolução agrícola (1830 – 1880), apontando para a natureza

¹⁵ USP, Comissão de Direitos Humanos (CDH). *Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano – 1972*: Conferência das Nações Unidas. São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, p. 1. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em 15 de junho de 2015.

¹⁶ *Ibidem*, p. 1.

¹⁷ MARX, Karl. *Manuscritos econômicos-filosóficos*. RANIERI, Jesus (trad.). São Paulo: Boitempo, 2008, p. 84.

¹⁸ MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. V. 1. Livro 1 O processo de produção do capital. Tomo 1. BARBOSA, Regis; KOTHE, Flávio R. (trad.). São Paulo: Ed. Nova Cultural, série Os economistas, 1996, p.172.

insustentável da agricultura capitalista com o esgotamento da fertilidade do solo, aliado a crescente poluição das cidades, ao desflorestamento de continentes inteiros, e ao fenômeno da superpopulação, bem como a constatação de que os novos métodos introduzidos pela ciência da química de solo haviam servido apenas para racionalizar um processo de destruição ecológica (contribuição de Liebig, que influenciou o posicionamento de Marx), podemos inferir que Marx apresentou, já naquela época, a preocupação com o meio ambiente, que chamou de natureza, e a sua função, uso e modo de uso que dela faz o homem em seu desenvolvimento econômico e social, demonstrando de antemão a incompatibilidade do excesso da produção e do consumo com a continuidade da natureza, e, portanto, da vida humana.¹⁹

Retornando aos documentos internacionais, a Resolução 34/46, de 23 de novembro de 1979, da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas foi um dos primeiros textos a veicular expressamente o direito ao desenvolvimento como um direito humano.²⁰ Esse documento apresentou “o direito ao desenvolvimento como um dos direitos do homem” e a “igualdade de oportunidades em matéria de desenvolvimento” como uma prerrogativa tanto das nações, quanto dos indivíduos que as compõem.²¹

Posteriormente, evidenciamos a adoção pelas Nações Unidas da Carta Mundial para a Natureza em 1982, na qual foram proclamados princípios de conservação que também fornecem elementos para o conceito da sustentabilidade. O reconhecimento da dependência humana em relação à natureza e da necessidade de se preservá-la com a ação antrópica está entre os registros que se destacam:

Os benefícios duradouros da natureza dependem da manutenção dos processos ecológicos essenciais e dos sistemas de suporte à vida, e da diversidade as formas de vida, que são ameaçadas pela exploração excessiva e destruição de habitats pelo homem.

A degradação dos sistemas naturais devido ao consumo excessivo e utilização indevida dos recursos naturais, assim como o fracasso em estabelecer uma ordem econômica adequada entre povos e Estados, leva ao colapso econômico, social e político da civilização.

A competição por recursos escassos cria conflitos, ao passo que a conservação dos recursos naturais contribui para a justiça e a manutenção da paz, e só pode

¹⁹ FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 211-213.

²⁰ BAPTISTA, Zulmira M. de Castro. *O direito ambiental internacional: política e consequências*. São Paulo: Pillares, 2005. p.232.

²¹ *Ibidem*, p. 232.

ser conseguida quando a humanidade aprender a viver em paz e rejeitar a guerra e os armamentos. (Carta Mundial para a Natureza)²²

A despeito dos avanços nos documentos já referenciados, foi somente em 1987, através do Relatório Nosso Futuro Comum, presidido por Gro Harlem Brundtland, que a sustentabilidade, enquanto desenvolvimento sustentável, foi definitiva e expressamente introduzida na agenda política internacional, tendo em vista que este documento evidenciou o desenvolvimento sustentável como uma meta a ser alcançada na construção de um novo paradigma para o modelo de desenvolvimento humano; um desenvolvimento capaz de combinar as satisfações das necessidades humanas com os recursos que a natureza pode oferecer, sem que haja o esgotamento destes recursos e a conseqüente privação para as gerações vindouras. Daí a expressão *intergeneration equity*, a saber, “equidade intergeracional”.²³

Utilizando a citação de Soares, ao transcrever parte do texto da Comissão Interministerial para Preparação da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, o desenvolvimento sustentável, apresentado no Relatório Nosso Futuro Comum, pode ser resumido como:

Um processo de mudança em que o uso de recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e as mudanças institucionais concretizam o potencial de atendimento das necessidades humanas do presente e do futuro. (Comissão Interministerial para Preparação da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – trecho citado no texto de Guido Soares)²⁴

O Relatório Brundtland apontou expressamente a incompatibilidade dos padrões intensos e acelerados de produção e de consumo, especialmente dos países industrializados e daqueles em fase de desenvolvimento industrial, com a preservação do meio ambiente e da vida. Seus dados remetem a uma reflexão sobre a necessidade de um novo tipo de relação entre o homem e a natureza/meio ambiente. Sua publicação caracterizou-se pela tentativa de se compor uma agenda global com intuito de obter mudanças de paradigma no modelo de desenvolvimento utilizado; “uma agenda global para mudança, foi o que se pediu à Comissão

²² PARANÁ, Governo do Estado. *Carta Mundial para a Natureza – 1982*. Secretaria de Meio Ambiente e Recurso Hídricos do Estado do Paraná. Disponível em http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Carta_Mundial_para_Natureza.pdf. Acesso em 14 de junho de 2015.

²³ BELTRÃO, Antônio F. G. *Direito Ambiental*. 3. ed. São Paulo: Método, 2011, p. 51.

²⁴ SOARES, Guido Fernandes Silva. *Direitos humanos e meio ambiente*. In: PERRONE-MOISES, Cláudia. AMARAL JUNIOR, Alberto do. (Orgs.). *O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999, p. 132-133.

Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento”²⁵. Este pedido, em verdade um apelo urgente da Assembleia Geral da ONU, visava os seguintes objetivos:

- a) Propor estratégias ambientais de longo prazo para obter o desenvolvimento sustentável por volta do ano 2000
- b) Recomendar maneiras para que a preocupação com o meio ambiente se traduza em maior cooperação entre os países em desenvolvimento e entre países em estágio diferentes de desenvolvimento econômico e social e leve a consecução de objetivos comuns interligados que considerem as inter-relações de pessoas, recursos, meio ambiente e desenvolvimento
- c) Considerar meios e maneiras pelos quais a comunidade internacional possa lidar mais eficientemente com as preocupações de cunho ambiental
- d) Ajudar a definir questões comuns relativas a questões ambientais de longo prazo e os esforços necessários para tratar com êxito os problemas da proteção e da melhoria do meio ambiente, uma agenda de longo prazo a ser posta em prática nos próximos decênios, e os objetivos a que aspiram a comunidade mundial. (Relatório Nosso Futuro Comum – Prefácio da Presidente)²⁶

Como consta no Prefácio da Presidente, parecia um plano “irrealista, ambicioso demais”, muito embora, por outro lado, representasse o “sentimento generalizado na comunidade internacional de frustração e inadequação no tocante à nossa capacidade de enfrentar as questões vitais do mundo e lidar bem com elas”.²⁷

Ao contrário do que possa parecer, esse documento não apontou para uma estagnação do crescimento e do desenvolvimento econômico e social em benefício do meio ambiente. Mas, vislumbrou uma nova era de crescimento econômico com vistas a conservação e expansão dos recursos ambientais, e capaz de mitigar a grande pobreza que se intensificava no mundo:

[...] a pobreza não é apenas um mal em si mesma, mas *para haver um desenvolvimento sustentável, é preciso atender as necessidades básicas de todos* e dar a todos a oportunidade de realizar suas aspirações de uma vida melhor. Um mundo onde a pobreza é endêmica estará sempre sujeito a catástrofes, ecológicas ou de outra natureza.²⁸ (*Grifo nosso*)

²⁵ CMMAD, Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. *Relatório Nosso Futuro Comum*. 2.ed., Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991, p. XI.

²⁶ *Ibidem*, p. XI.

²⁷ *Ibidem*, p. XI.

²⁸ *Ibidem*, p. 9-10.

A sustentabilidade não pode ser alcançada sem que haja o atendimento das necessidades básicas de todos; essas necessidades conformam os direitos fundamentais do homem, a saber, alimentação, moradia, vestuário, dignidade da pessoa humana, etc.

Além da previsão de crescimento econômico para os países de maioria pobre, de acordo com o Relatório, é necessário também garantir aos pobres desses países o recebimento de uma parcela justa dos recursos necessários para manter o tal crescimento.²⁹

Ademais, o Relatório também introduziu a interdisciplinariedade no processo do desenvolvimento sustentável, cuja implementação somente torna-se possível se os diversos setores da sociedade deixarem de atuar isoladamente e passarem a dialogar entre si, previamente à tomada de decisões e ações que trarão impactos na natureza e na vida humana.³⁰ Ou seja, os “ministérios econômicos” não poderiam ser tão centrais e limitados a ponto de cuidarem exclusivamente dos aspectos quantitativos da produção ou do crescimento, tendo em vista que, enquanto os ministérios das indústrias têm como prioridade as metas de produção, sobram poluição e desastres ambientais, que ficarão a cargo dos ministérios do meio ambiente. De igual modo, os órgãos produtores de energia, deixam a limpeza da poluição para outros organismos.³¹

O Documento apresentou proposta desafiadora, cuja realização dependeria da colaboração dos países já industrializados, bem como daqueles em desenvolvimento, e ainda, entre os habitantes de cada um desses países, visto que a sustentabilidade necessita ser trabalhada em nível global. Ou seja, passa essencialmente pelo domínio político.

Dado o expressivo significado deste Relatório, sua publicação foi responsável por desencadear uma série de debates e discussões que culminaram com a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento Humano, em 1992, no Rio de Janeiro – Brasil (a Eco 92). A Conferência, que ficou conhecida como a Cúpula

²⁹ Aqui pode-se traçar inclusive um paralelo com a teoria de justiça de John Rawls, que enfatiza a necessidade da distribuição dos bens sociais primários a todos. “(...) os arranjos institucionais básicos da sociedade devem oferecer o suporte necessário – no que se refere a direitos, liberdades, oportunidades e recursos sociais escassos – para que cada um seja capaz de fazer algo valioso de sua própria vida (...)”. RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. XXI.

³⁰ CMMAD, Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. *Relatório Nosso Futuro Comum*. 2.ed., Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991, p. 10-11.

³¹ *Ibidem*, p. 11.

da Terra (*Earth Summit*), teve a presença de 172 países (apenas seis membros das Nações Unidas não estiveram presentes).³² Desta Conferência resultaram alguns documentos, a saber:³³

- a) Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que estabeleceu princípios importantes para promover a cooperação entre países e segmentos da sociedade, e para induzir o melhor entendimento sobre o desenvolvimento sustentável e suas interfaces com temas como a participação de minorias e a promoção da paz;
- b) Agenda 21, consistente em um plano de ação a ser executado a nível global, nacional e local, por organizações das Nações Unidas, Governos e grandes corporações em todas as áreas em que haja impactos humanos no meio ambiente.³⁴
- c) Convenção-quadro sobre Mudanças do Clima, cujo objetivo é alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático. Esse documento deu origem posteriormente, ao conhecido Protocolo de Kyoto, aberto para assinaturas no ano de 1997, ratificado pelo Brasil em 2002;
- d) Convenção sobre Diversidade Biológica, importante tratado da ONU que define a biodiversidade ou diversidade biológica como “a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros sistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas”, em cujos objetivos estão inseridos a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes;
- e) Declaração de Princípios para a Administração Sustentável das Florestas, visando um consenso global sobre o manejo, conservação e desenvolvimento sustentável de todos os tipos de florestas – na negociação do texto surgiram dificuldades que tornaram esse documento apenas em uma declaração de princípios.

Dentre esses documentos, ganhou destaque mundial a Agenda 21 por se constituir em uma tentativa de se promover em escala planetária um novo padrão de desenvolvimento, conciliando métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica;³⁵ um verdadeiro plano de ação global com vistas ao desenvolvimento sustentável.

³² MARCONDES, Sandra Amaral. *Brasil, amor à primeira vista: viagem ambiental no Brasil do século XVI ao XXI*. São Paulo: Peirópolis, 2005, p. 245.

³³ ONUBR, Nações Unidas Do Brasil. *A ONU e o meio ambiente*. 2015. Disponível em <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>. Acesso em 15 de junho de 2015.

³⁴ BELTRÃO, Antônio F. G. *Direito Ambiental*. 3. ed. São Paulo: Método, 2011, p. 53.

³⁵ ONUBR, Nações Unidas Do Brasil. *A ONU e o meio ambiente*. 2015. Disponível em <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>. Acesso em 15 de junho de 2015.

Abordou a pobreza e a dívida externa dos países em desenvolvimento; os padrões insustentáveis de produção e consumo; as pressões demográficas e a estrutura da economia internacional. Também recomendou meios de fortalecer o papel desempenhado pelos grandes grupos – mulheres, organizações sindicais, agricultores, crianças e jovens, povos indígenas, comunidade científica, autoridades locais, empresas, indústrias e ONGs – para alcançar o desenvolvimento sustentável³⁶.

Posteriormente foram realizadas outras conferências e surgiram outros documentos internacionais, como a Cúpula da Terra + 5, a Rio +10, a Rio + 20³⁷, entre outros, das quais destacamos a Rio+10, já mencionada anteriormente, na qual foi desenvolvido um conceito integral de sustentabilidade, em razão da “consagração das perspectivas ecológica, social e econômica”, qualificadoras do desenvolvimento sustentável, um processo constante, sujeito a incrementos novos, de acordo com as transformações que forem ocorrendo no mundo.³⁸

Também evidenciamos a Rio + 20, assim conhecida por ser realizada vinte anos após a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio 92), novamente no Rio de Janeiro/Brasil. Embasada na Agenda 21, e na adoção do desenvolvimento sustentável em escala global, a Rio + 20 apresentou um mundo multipolar, com o advento da China como superpotência, a emergência do grupo político de cooperação denominado BRICS (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul) e a crise econômica dos países centrais, contando, ainda, com a presença de Cuba e da China, que apresentou um grande pavilhão com suas ações em prol da sustentabilidade.³⁹

Sua importância não se refere apenas ao marco cronológico e geológico, mas, sobretudo, por apresentar a consolidação da economia verde, no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza, e traçar a agenda do desenvolvimento sustentável para as próximas décadas.⁴⁰

³⁶ ONUBR, Nações Unidas Do Brasil. *A ONU e o meio ambiente*. 2015. Disponível em <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>. Acesso em 15 de junho de 2015.

³⁷ FELDMANN, Fabio. *Entendendo o Meio Ambiente – Vol. 1. Tratados e Organizações Internacionais em matéria de Meio Ambiente*. 2.ed. São Paulo: SMA, 1997. Disponível em <http://www.terrabrasilis.org.br/ecotecadigital/pdf/tratados-e-organizacoes-internacionais-em-materia-de-meio-ambiente.pdf>

³⁸ BODNAR, Zenildo. *A sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição*. Maringá: Revista Jurídica Cesumar Mestrado, v. 11, n. 1, p. 325-343, jan./jun. 2011, p. 340.

³⁹ OLIVEIRA, Leandro Dias. *Rio +20: reflexões sobre geopolítica e ideologia*. Espaço e Economia (on line), 2014. Disponível em <https://espacoeconomia.revues.org/854>.

⁴⁰ Ibidem.

De acordo com Meneguín, a economia verde é aquela que resulta em melhoria do bem-estar das pessoas, promovendo a equidade social e reduzindo significativamente os riscos ambientais e a escassez dos recursos naturais, em uma proposta de reconciliação entre a economia e o meio ambiente, através do uso de ferramentas analíticas da ciência econômica para buscar soluções que promovam a qualidade ambiental.⁴¹

Ou seja, consiste na utilização de instrumentos econômicos aptos a induzirem os agentes a procurar práticas de conservação ou estratégias para reduzir a poluição, como, por exemplo, a diminuição de subsídios concedidos a atividades prejudiciais ao meio ambiente, bem como uma tributação mais pesada sobre combustíveis fósseis, de modo que outras formas de energia renovável se tornassem mais atraentes do ponto de vista do preço do consumo; o que se efetivará, indubitavelmente, com a participação efetiva do Estado, através das medidas de política fiscal juntamente com a regulação.⁴²

Conforme afirmou o doutrinador Irigaray, ao dissertar sobre a transição de uma economia de exploração predatória para uma economia de baixo carbono, a redução do desmatamento e da degradação das florestas tropicais passa pelo reconhecimento dos serviços ecológicos prestados pela floresta e o seu pagamento àqueles que contribuem para a conservação dos ativos florestais existentes, de modo que, economicamente, a floresta mantida em pé tenha mais valor do que a derrubada.⁴³

Eis o sentido da economia verde, consolidada pela Rio+20 como uma possibilidade de resposta à questão da finitude dos recursos naturais, vista como ameaça ao crescimento das economias modernas e fixada, definitivamente, na agenda de pesquisa dos economistas que passaram a se ocupar não somente com a utilização intensiva dos recursos naturais, mas também com os rejeitos dos processos produtivos lançados no meio ambiente que resultam no acúmulo de poluentes acima de sua capacidade de suporte, gerando a poluição que, por sua vez, ultrapassa a dimensão local (degradação dos corpos hídricos, dos solos e da qualidade do ar),

⁴¹ MENEGUÍN, Fernando B. *O que é economia verde e qual o papel do governo para sua implementação?* Boletim do Legislativo nº 5. Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado Federal. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/boletins-legislativos/boletim-no-5-de-2011-o-que-e-economia-verde-e-qual-o-papel-do-governo-para-sua-implementacao>.

⁴² Ibidem.

⁴³ IRIGARAY, C.T.H. *Pagamento por serviços ecológicos e o Emprego do REDD na Amazônia*. In: Paula Lavratti, Vanêsa Buzelado Prestes. (Org.). *Direito e Mudanças Climáticas 3. Serviços Ecológicos*. 1 ed.:2010, v.1, p.. 9-38.

para uma dimensão regional (chuvas ácidas) e global (mudanças climáticas e depleção da camada de ozônio).⁴⁴

Como enfatizado, é necessário que o arcabouço da sustentabilidade seja discutido amplamente, uma vez que envolve os recursos naturais necessários à continuidade da vida, os quais são finitos e cuja utilização desregrada leva à sua escassez, originando impasses como quando, onde, como, porque, pra que, e quem irá utilizá-los? Daí os inúmeros conflitos, o choque dos interesses entres setores diversos da sociedade. (Ou, numa visão marxista, entre as categorias econômicas)⁴⁵.

Esses impasses desencadeiam a necessidade de uma regulamentação, de um planejamento global, regional e local, para o uso dos recursos naturais dentro do paradigma da sustentabilidade, e isso passa pela concepção de sustentabilidade construída em nível internacional e refletida nos ordenamentos de diversos países, incluindo direito brasileiro que será analisado a seguir.

Antes, porém, evidenciamos a frase de Victor Hugo, transcrita por Baptista:

Nas relações dos humanos com os animais, com as flores, com os objetos da criação, existe uma grande ética, ainda pouco percebida, mas a qual eventualmente irromperá à luz e será o corolário e o complemento da ética humana (...). Indubitavelmente, foi necessário primeiro civilizar o homem em suas relações com outros homens (...). Mas é necessário também civilizar os humanos em relação à natureza. Nesse campo tudo permanece por ser feito.⁴⁶

2.2 A SUSTENTABILIDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SEU CARÁTER FUNDAMENTAL

É mister recordar que o Brasil já possuía uma Política Nacional do Meio Ambiente, anterior à Constituição Federal de 1988, e foi por esta recepcionada, conformada pelas Leis Federais 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente,

⁴⁴ LUSTOSA, Maria Cecília Junqueira. *Inovação e tecnologia para uma economia verde: questões fundamentais*. In: Revista Política Ambiental - Economia Verde: desafios e oportunidades, nº 8, junho de 2011, p. 111-122.

⁴⁵ “As categorias econômicas, ainda quando analisadas em níveis elevados de abstração, se enlaçam, de momento a momento, com os fatores extra-econômicos inerentes à formação social”. MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. V. 1. Livro 1 O processo de produção do capital. Tomo 1. BARBOSA, Regis; KOTHE, Flávio R. (Trad.). São Paulo: Ed. Nova Cultural, série Os economistas, 1996. p 21.

⁴⁶ Victor Hugo foi autor de obras de cunho social (*Les Misérables*, 1862 e *Les Travailleurs*, 1866). Foi poeta, romancista e dramaturgo francês, fundou e dirigiu a revista *Conservateur Littéraire*. HUGO, Victor, apud BAPTISTA, Zulmira M. de Castro. *O direito ambiental internacional: política e consequências*. São Paulo: Pillares, 2005, p. 46.

e 7.347, de 24 de julho de 1985, que instituiu a Ação Civil Pública Ambiental e, também, pelo Estatuto da Terra, Lei 4.504/1964, que já tratava de importantes questões relacionadas à terra, aos bens imóveis rurais, com referência e Reforma Agrária e a promoção da Política Agrícola.

A Constituição Federal de 1988 surgiu em um cenário mundial ventilado por ares da ideologia da democracia social, adotada por Estados europeus após a Segunda Grande Guerra⁴⁷.

Os valores introduzidos pela ideologia da democracia social eram voltados para a coletividade, para o interesse social e conferiram cunho social a alguns institutos outrora regulados exclusivamente pelo direito privado, pela natureza dos interesses/valores que os fundamentavam. Ganharam contornos de direito público, por exemplo, as relações de família, os direitos de personalidade e, principalmente o direito de propriedade.⁴⁸

Além desse importante fato histórico-político, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), a Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano (1972), e, mais recentemente, o Relatório Nosso Futuro Comum (1987) precederam a promulgação da Constituição e os textos destes documentos, certamente, influenciaram o constituinte brasileiro de 1988, haja visto que, embora não contenha expressamente o termo sustentabilidade, a Carta Magna contém princípios e consagra direitos que conformam a essência da sustentabilidade, conforme análise que ora se realiza.

Sendo assim, considerando as definições apresentadas para a sustentabilidade, partimos de uma análise conjunta de alguns artigos constitucionais, para identificarmos o que denominamos de elementos essenciais para uma concepção constitucional sustentabilidade: o princípio da dignidade da pessoa humana, a função social da propriedade, que é um dos princípios da ordem econômica, e o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

O preâmbulo da Constituição de 1988 apresenta a instituição de um Estado Democrático destinado a “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade,

⁴⁷ MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais e agrários e função social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2009, p.97

⁴⁸ Ibidem, p. 97.

a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...).⁴⁹

A começar com o princípio da dignidade da pessoa humana, tomamos por base a definição de dignidade da pessoa humana apresentada por Sarlet, abaixo transcrita, para demonstrar que este princípio engloba o direito à vida, à saúde, à segurança, à moradia, à educação, ao lazer, a alimentação, entre outros que compõem os direitos individuais e coletivos, bem como os deveres fundamentais positivados na Constituição Federal em diversos artigos, em especial nas disposições do Título II, os quais visam a proteção da pessoa humana contra atos degradantes e desumanos, bem como a garantia de condições mínimas para uma vida saudável, além de garantir a participação ativa na vida em coletividade, conformando, assim, o conceito de dignidade da pessoa humana enunciado por Sarlet, que a define como uma *qualidade especial* do ser humano:⁵⁰

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.⁵¹

Nesse sentido, destacamos alguns artigos cujo conteúdo nos permite deduzi-los como expressão da dignidade da pessoa humana.

O art. 1º, III, da CF/88 elege expressamente a “*dignidade da pessoa humana*” como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil; o art. 3º fixa os objetivos da República, entre os quais, garantir o desenvolvimento nacional e “*promover o bem de todos*”; o art. 4º estabelece os princípios que regem o Brasil em suas relações internacionais, incluindo a “*prevalência dos direitos humanos e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade*”; o art. 5º elege entre as garantias fundamentais o *direito à vida* e à propriedade, bem como a *função social da propriedade*; o art. 6º elenca os direitos sociais como o direito à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao lazer, etc.; o art. 170, ao estatuir a ordem

⁴⁹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Planalto, Casa Civil. Versão eletrônica. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 15 de junho de 2016. Acesso em 15 de junho de 2016.

⁵⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001, p. 60.

⁵¹ *Ibidem*, p. 60.

econômica do Estado brasileiro, estabelece que “tem por fim assegurar a todos existência digna (...)”; e o Título VIII – Da ordem social, no Capítulo IV, ao tratar da Ciência e Tecnologia, menciona no art. 219, o incentivo do mercado interno para “viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País (...)”. São textos que demonstram a dignidade da pessoa humana enquanto princípio constitucional fundamental.

Nesse sentido, José Afonso da Silva, apresenta a dignidade humana como um “princípio constitucional fundamental e geral que inspira a ordem jurídica”, e mais do que isso, prossegue ele, considerando que a Constituição o coloca como fundamento da República Federativa do Brasil, “a dignidade da pessoa humana se constitui em um valor supremo” que, para além de princípio da ordem jurídica, “o é também da ordem política, social, econômica e cultural”. “Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional [...] um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”.⁵²

A sustentabilidade encapa a diversidade e o respeito à diversidade cultural, religiosa, genética, etc., além do dever de preservação do ambiente para as gerações vindouras; a denominada “equidade intergeracional”⁵³, constante no conceito de desenvolvimento sustentável, e que, por estar intimamente relacionada à sobrevivência e à continuidade da vida humana, torna-se mais um reflexo da dignidade da pessoa humana, a qual, retomando Sarlet, pressupõe, também, a continuidade da vida saudável e a participação das pessoas nos destinos da existência individual e coletiva.⁵⁴

Citando o entendimento de Gomes Canotilho e Vital Moreira, não podemos reduzir o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, principalmente os

⁵² SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. R. Dir. Adm. Rio de Janeiro, 212: 89-94 - abr./jun. 1998. P. 92. Disponível em <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:UGj6sLLkFi8J:bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/47169/45637+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>

⁵³ De acordo com Edith Brown Weiss, a teoria da equidade intergeracional proclama que cada geração humana recebe da anterior o meio ambiente natural e cultural com o direito de usufruto e o dever de conservá-lo nas mesmas condições para a geração seguinte. (BRANDÃO, Luiz Carlos Kopes; SOUZA, Carmo Antônio de. *O princípio da equidade intergeracional*. Macapá: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas Macapá, n. 2, p. 163-175, 2010).

⁵⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001, p. 60.

individuais, tendo em vista que a dignidade humana envolve também os direitos econômicos, sociais e culturais.⁵⁵

Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana.⁵⁶

Como observamos, a dignidade da pessoa humana, dada sua abrangência, por constituir-se “base de toda a vida nacional”, é essencial para o desenvolvimento sustentável e confere à sustentabilidade um caráter fundamental.

Quanto a função social da propriedade, trata-se de um dos princípios constitucionais que regem a ordem econômica do Estado, a qual influencia diretamente a ordem social (justiça social) e, conseqüentemente, a questão ambiental, nos termos do art. 170 da Constituição Federal. Embora pautada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano, a ordem econômica alude à defesa do meio ambiente, mediante a obrigação imposta quanto ao tratamento diferenciado, conforme o impacto dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.⁵⁷ São as denominadas externalidades, as quais, se negativas, ou seja, prejudiciais ao meio ambiente, devem ser absorvidas e custeadas por quem as produziu e por elas recebeu determinado lucro, emergindo aí o papel central do Estado na gestão dos recursos ambientais, mediante a aplicação de medidas de ordem civil, administrativa e/ou penal, com vistas à preservação dos recursos naturais.

No patamar de princípio constitucional, a função social permeia todos os ramos do direito, envolvendo o público e o privado, com a finalidade de conciliar os interesses coletivos e particulares objetivando um benefício maior que é o bem-estar geral, “a todos”, como estabelece o caput do supracitado art. 170, da Constituição Federal.

É um princípio que está relacionado com a contemporânea superação da “dicotomia existente entre o direito público e o direito privado, a hermenêutica e a interpretação conforme

⁵⁵ BELTRÃO, Antônio F. G. *Direito Ambiental*. 3. ed. São Paulo: Método, 2011, p. 92.

⁵⁶ *Ibidem*, p. 93

⁵⁷ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Planalto, Casa Civil. Versão eletrônica. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 15 de junho de 2016. Acesso em 15 de junho de 2016

a Constituição, e a concretização dos princípios fundamentais, em especial da dignidade da pessoa humana e da justiça social”.⁵⁸

Nesse sentido, observamos que a Constituição Federal inseriu a função social da propriedade como um dos direitos e garantias fundamentais tutelados no art. 5º, inc. XXIII, que assim reza: “a propriedade atenderá a sua função social”.

Desse modo, podemos conceber a função social como o prumo voltado para o social, para o coletivo, que precisa ser observado em praticamente todas as relações jurídicas existentes atualmente no ordenamento brasileiro.⁵⁹

Embora alavancada pelos sistemas de social-democracia,⁶⁰ a função social da propriedade tem formação embrionária em tempos que precedem em muito ao cenário oriundo da Segunda Guerra, conforme demonstrado a seguir.

Na doutrina tradicional se tem registros de que o termo “função social” foi utilizado pela primeira vez por Augusto Comte, filósofo positivista, em 1851, cabendo a Léon Duguit a sua publicação, em 1912, quando escreveu que “a propriedade é apenas uma função social, tornando-se o dono mero detentor de um bem, que deve ser usado no interesse público”.⁶¹

Em que pese a divergência quanto a origem do instituto, Léon Duguit foi sem dúvida um precursor importantíssimo nesta seara. Em sua obra publicada em 1912 examinou o absolutismo anunciado pelo Código de 1804 (Código Civil Francês, ou Código Napoleônico, como ficou amplamente conhecido), e as correntes ideológicas que flamulavam na Europa aquela época, como o liberalismo e o marxismo, para concluir que “o domínio, sendo um bem a serviço de todos, não pode ser exercido à revelia dos anseios da sociedade”.⁶²

Merece destaque também a contribuição da Encíclica *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII, através da qual, em 1891, a Igreja se insurgiu ante os dogmas do capitalismo e do

⁵⁸ JELINEK, Rochelle. *O princípio da função social da propriedade e sua repercussão sobre o sistema do Código Civil*. Porto Alegre, 2006. Disponível em <http://www.mprs.mp.br/areas/urbanistico/arquivos/rochelle.pdf>

⁵⁹ Atualmente, no direito brasileiro, a função social se expandiu para todos os ramos do direito. Não basta que os institutos e negócios jurídicos cumpram requisitos meramente formais; precisam, acima de tudo, atender a sua função social, ou seja, atender à finalidade para a qual foi realizado/criado, que não deve ser outra senão o denominado “bem estar” coletivo.

⁶⁰ MARQUESI, Wagner Roberto. *Direitos reais agrários e função social*. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2009, p.97.

⁶¹ LANFREDI, Geraldo Ferreira. *Política Ambiental: busca de efetividade de seus instrumentos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.85.

⁶² MARQUESI, Wagner Roberto. *Direitos reais agrários e função social*. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2009, p.100.

liberalismo econômico (Quesney e Adam Smith), ao proclamar que a propriedade não devia ser utilizada somente em proveito próprio, mas também para a utilidade comum.⁶³

Nos tempos modernos, a função social da propriedade tem se desenvolvido nesse mesmo sentido. Conforme observou Eros Grau, “o princípio da função social da propriedade impõe aos proprietários – ou a quem detém o poder de controle, na empresa – o dever de exercê-la em benefício de outrem, e não apenas de não a exercer em prejuízo de outrem”.⁶⁴ Bem assim:

A função social pode ser entendida como uma meta a ser seguida pelo titular de um imóvel urbano ou rural, que, no exercer os poderes do domínio, deverá fazê-lo segundo os balizamentos de direito público relativos à ordem econômica.⁶⁵

Conforme aduz a Constituição Federal de 1988, tanto a propriedade rural quanto a urbana precisam obedecer ao princípio da função social da propriedade, nos termos dos artigos 182 e 186, respectivamente, ambos da CF/88.⁶⁶

Retomando a função social da propriedade enquanto princípio da ordem econômica, conforme mencionamos acima, observamos que a propriedade passou a ser considerada como um instrumento do progresso econômico ordenado pelo Estado, para atender aos fins determinados por este, que não deveria ser outro se não o bem-estar geral.

Entretanto, em uma perspectiva crítica a respeito, os princípios que regem a ordem econômica seriam destinados a aperfeiçoar o sistema capitalista fundado na dominação de classe, de acordo com José Afonso da Silva.

[...] a ordem econômica consubstanciada na Constituição não é senão uma forma econômica capitalista, porque ela se apoia inteiramente na apropriação privada dos meios de produção e na iniciativa privada (art. 170). Isso caracteriza o modo de produção capitalista, que não deixa de ser tal por eventual ingerência do Estado na economia nem por circunstancial exploração direta de atividade econômica pelo Estado e possível monopolização de alguma área econômica, porque essa atuação estatal ainda se insere no princípio básico do capitalismo que é a apropriação exclusiva por uma classe dos meios de produção, e, como é essa mesma classe que domina o aparelho estatal, a participação deste na economia atende a interesse da classe dominante. A atuação do Estado, assim, não é nada mais nada menos do que uma tentativa de pôr ordem na vida econômica e social, de arrumar a desordem

⁶³ Ibidem, p. 107-108.

⁶⁴ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*. São Paulo: RT, 1995, P. 250

⁶⁵ MARQUESI, Wagner Roberto. *Direitos reais agrários e função social*. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2009, p.101.

⁶⁶ “A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor”. (Art.182, §2º, CF/88)

que provinha do liberalismo. Isso tem efeitos especiais, porque importa em impor condicionamentos à atividade econômica, do que derivam os direitos econômicos que consubstanciam o conteúdo da constituição econômica [...]. Mas daí não se conclui que tais efeitos beneficiem as classes populares. Sua função consiste em racionalizar a vida econômica com o que se criam condições de expansão do capitalismo monopolista, se é que tudo já não seja efeito deste.⁶⁷

Todavia, ainda assim, considerando que a ordem econômica regulada pelo Estado, deve atender ao bem-estar geral, nos termos do art. 170, caput, CF/88, a função social da propriedade, tal como retrata Borges, permanece como “fator inerente à dignidade e cidadania das pessoas e da comunidade”.⁶⁸

Enfatizando a função social da propriedade rural, o art. 186 da CF/88 expressamente estabelece que⁶⁹:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, os seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Para possibilitar a aplicação desse artigo, foi publicada a Lei 8.629/93 (Lei da Reforma Agrária) que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

Referida Lei traz expressamente, no seu art. 6º, os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração que devem ser observados quando do cumprimento dos critérios constitucionais estabelecidos para que o imóvel desenvolva sua função social.

Conforme aduz Marquesi, da leitura dos dispositivos legais depreende-se que há, pelo menos, quatro critérios constitucionais que devem ser simultaneamente atendidos para que o imóvel cumpra com sua função social.⁷⁰

⁶⁷ SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 6.ed. rev. ampl. São Paulo: RT, 1990. p. 658

⁶⁸ Esse autor faz referência, inclusive, à “função ética do uso da terra que não pode ser divorciada da finalidade jurídica que regula o comportamento social”. (BORGES, Antônio Moura. *Curso Completo de Direito Agrário*. 4.ed. Complementa: Campo Grande, 2012, p.63).

⁶⁹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Planalto, Casa Civil. Versão eletrônica. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 15 de junho de 2015.

⁷⁰ MARQUESI, Wagner Roberto. *Direitos reais agrários e função social*. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 109.

O primeiro critério constitucional refere-se ao aproveitamento racional e adequado do imóvel, mediante utilização de técnicas agropecuárias peculiares à região onde este se encontra, de forma a conduzir à eficiência da exploração.

Para tanto devem ser observados os dois fatores determinados pela Lei 8.629/1993: o grau de utilização da terra, que deverá ser superior ou igual a 80%, calculado pela relação entre a área efetivamente explorada e a área aproveitável total do imóvel; e o grau de eficiência (produtividade) na exploração da terra, conforme índices previstos para a região de localização do imóvel.

O segundo critério diz respeito à utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente, atentando-se à produtividade e aos recursos físicos. Refere-se à adequação entre forma de exploração e recursos naturais, e à observância às normas ambientais.

Nesse requisito destaca-se a denominada vocação natural da terra, nos termos do que preconiza o § 2º do art. 9º da Lei 8.629/1993, isto é, a exploração deve respeitar a terra, de modo a manter o seu potencial produtivo.

No mesmo sentido, e com um viés fortemente econômico, o Estatuto da Terra (Lei 4.504/1964) já mencionava no art. 20, VI, a vocação de uso econômico das terras. O mesmo diploma no art. 46, § 1º, “d”, contém referência à classificação da capacidade potencial de uso e da vocação agrícola das terras. Eis a preocupação do legislador em proteger e valorizar as características e o potencial produtivo de cada área rural; preocupação pré-existente à CF/88 e por esta recepcionada.

Como terceiro requisito, está a necessidade de se observar as disposições que regulam as relações de trabalho (fator social), marcada por infusões do dirigismo estatal, a saber, a ingerência do estado na esfera de relações privadas entre os indivíduos, como ocorre em outros ramos do direito, em tendência cada vez mais abrangente.

Essa ingerência é notória nos contratos agrários (arrendamento, parcerias e trabalho assalariado), cuja legislação pertinente estabelece limitações/restrições à liberdade de contratar,

como, por exemplo, o prazo mínimo de 3 (três) anos para os contratos de arrendamento. São as denominadas normas cogentes, expressas na Lei 4.504/1964 e no Decreto nº 59.566/1966.⁷¹

O quarto⁷² e último critério elencado no art. 186 da Constituição Federal como requisito de cumprimento da função social refere-se à exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Alude à boa e pacífica convivência na propriedade agrária, isto é, não deve haver conflitos e tensões oriundos da exploração agrária.

Também conhecido como fator humano-social, implica no atendimento às necessidades básicas dos trabalhadores: saúde, segurança no trabalho (com adoção de medidas de proteção coletiva e individual, incluindo uso de EPI e EPC⁷³, se necessários), educação, transporte, comunicação, saneamento, lazer, etc. Tal cumprimento, por óbvio, requer uma parcela de contribuição do poder público, confluindo em um conjunto de ações entre o Particular e o Estado, através das parcerias público-privadas e de políticas públicas.

A partir da análise dos critérios de cumprimento da função social da propriedade realizada acima, podemos observar que a função social engloba tanto os aspectos econômico, humano-social e ambiental, tendo por fim último a garantia do bem-estar geral, característica relacionada à dignidade da pessoa humana.

Pela relevância e alcance já demonstrados, destacamos o princípio da função social da propriedade como um dos elementos para a formação da concepção constitucional de sustentabilidade apresentada nesta pesquisa.

Quanto ao terceiro e último elemento, trata-se do direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, definido no art. 225 da Constituição Feral de 1988 como “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”⁷⁴.

⁷¹ O Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966, entre outras disposições, regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra.

⁷² A sequência ordinatória é somente para efeito de exposição, vez que na prática todos os critérios são simultâneas exigidos.

⁷³ EPI – Equipamento de Proteção Individual; EPC – Equipamento de Proteção Coletiva. São estabelecidas na legislação trabalhista e nas Normas Regulamentadoras.

⁷⁴ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III – definir em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e

A partir dessa definição observamos que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial para a vida, tanto atual quanto futura, relacionando-se à dignidade humana, sendo, portanto, dotado de caráter fundamental, muito embora não esteja expresso no art. 5º da Constituição Federal, que consagra os direitos fundamentais.

O ambiente ecologicamente equilibrado [...] é essencial ao desfrute dos demais Direitos Humanos, principalmente os direito à vida, à saúde e ao bem-estar. Para tanto, faz-se necessário um arcabouço normativo que determine aos Estados, aos atores da economia e à coletividade, o dever de proteger e preservar o meio ambiente de danos e de riscos de danos ambientais.⁷⁵

Como afirma Fiorillo, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tutela um bem que não é público nem privado, mas que é essencial à vida.

[...] o art. 225 da constituição federal, ao estabelecer a existência jurídica de um bem que se estrutura como uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, configura nova realidade jurídica disciplinando bem que não é público nem, muito menos particular (...). O bem ambiental é, portanto, um bem que tem como característica constitucional mais relevante ser *essencial à qualidade de vida*, sendo ontologicamente de uso comum do povo, podendo ser *desfrutado por toda e qualquer pessoa* dentro dos limites constitucionais.⁷⁶

É um direito essencial e urgente em face do atual contexto descrito por Ayala:

“[...] um contexto em que resulta cada vez mais visível a aceleração dos processos que modificam de forma extrema os sistemas climáticos globais, e que representam uma real possibilidade de comprometimento dos rumos da existência da humanidade [...]”⁷⁷

Considerando sua abrangência, destacamos o aspecto holístico do meio ambiente, pois envolve, e ao mesmo tempo deriva-se, de todo e qualquer outro aspecto atinente à

a supressão permitidos somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade os atributos que justifiquem sua proteção; IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. (BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Planalto, Casa Civil. Versão eletrônica. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 15 de junho de 2016)

⁷⁵ BULZICO, Bettina Augusta Amorim. *O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: origens, definições e reflexos na Ordem Constitucional Brasileira*. Curitiba: UNIBRASIL, 2009, 216 f. Dissertação de Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia. Faculdades Integradas do Brasil – UNIBRASIL, Curitiba, 2009, p.12.

⁷⁶ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 9. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2008, p.70.

⁷⁷ AYALA, Patryck de Araújo. *Direito fundamental ao meio ambiente e a proibição de regresso nos níveis de proteção ambiental na Constituição Brasileira*. 2012. In: P. AYALA (org.). *Direito ambiental e sustentabilidade*. Curitiba: Juruá, 2012, p.15.

sustentabilidade. Se, por um lado, engloba os aspectos sociais e econômicos pelo fato de que é nele (ambiente) que se desenvolvem os demais. Por outro, deriva-se de tais aspectos, em virtude de que as ações e transformações sociais e econômicas produzidas têm por “objeto e destinatário” o próprio meio ambiente, que é o extrato de tudo. Como consequência, é também o extrato da sustentabilidade, ou insustentabilidade.

Nesse sentido, proclamou a Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano (Estocolmo):

1. (...) Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.⁷⁸

De modo semelhante, em âmbito nacional, a Lei 6.938/1981 em seu art. 3º, inc. I, definiu o meio ambiente como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”⁷⁹.

Como escreveu Beltrão, o meio ambiente é o “conjunto de fatores que influenciam o meio em que o homem vive”.⁸⁰

Sendo assim, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado vai além da proteção ambiental, que já estava prevista entre os princípios da ordem econômica, no art. 170 da Constituição. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, uma vez que é essencial à vida, à dignidade da pessoa humana, devendo ser garantido para a atual e para a futura geração, consoante o que preconiza o desenvolvimento sustentável apresentado pelo Relatório Brundtland: “desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer as

⁷⁸ USP, Comissão de Direitos Humanos (CDH). *Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano – 1972*: Conferência das Nações Unidas. São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, p. 1. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em 15 de junho de 2015.

⁷⁹ BRASIL. *Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981*: dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, Casa Civil. Versão eletrônica. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em 15 de junho de 2016.

⁸⁰ BELTRÃO, Antônio F.G. *Direito Ambiental*. 3. ed. São Paulo: Método, 2011, p. 22.

suas necessidades”, e que, constitui, portanto um dos elementos essenciais para uma concepção constitucional de sustentabilidade, conforme segue.

A sustentabilidade, enquanto desenvolvimento sustentável, é concebida como reflexo da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que as disposições constitucionais que englobam o tripé da sustentabilidade (social, econômico e ambiental) referenciam em último grau à dignidade da pessoa humana, princípio-base da vida nacional, que confere à sustentabilidade o caráter de direito fundamental.

3 OS PARADIGMAS DA SUSTENTABILIDADE

Esta seção destina-se à definição teórica dos paradigmas do antropocentrismo, do ecocentrismo e da sustentabilidade-centrismo, com uma análise panorâmica do discurso contido no relatório de sustentabilidade da Natura, uma instituição renomada a nível nacional e internacional.

Trata-se de um exercício teórico que não objetiva enunciar qual paradigma está correto ou incorreto, mas tão somente demonstrar qual conjunto de pressupostos tem maior probabilidade de influenciar a produção de um desenvolvimento sustentável, isto é, alcançar a sustentabilidade, que, retomando as palavras de Édis Milaré, “consiste na possível conciliação entre o desenvolvimento, a preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida”, envolvendo o tripé “social-econômico-ambiental”.⁸¹

Analisamos os principais paradigmas adotados na atualidade como discursos da sustentabilidade, a saber, o antropocentrismo e o ecocentrismo, com uma sucinta abordagem à discussão entre biocentrismo e antropocentrismo, bem como um terceiro paradigma, denominado sustentabilidade-centrismo que não é muito difundido, todavia, apresenta grande contribuição para o alcance da sustentabilidade, como veremos a seguir.

3.1 ANTROPOCENTRISMO

Utilizando a definição de Protágoras⁸², antropocentrismo é a doutrina que coloca o homem como centro do universo e medida de todas as coisas, sendo que todas as demais espécies existem apenas para a satisfação humana. Trata-se do paradigma do desenvolvimento pautado na valorização exclusiva do humano em detrimento da natureza, caracterizado pela ausência de preocupações com a natureza que vão além do benefício da própria humanidade.

Etimologicamente, o termo antropocentrismo tem origem no grego *anthropos*, que significa *humano*, e *kentron*, que significa *centro*, sendo definido como *sistema antropocêntrico*, que consiste no sistema filosófico segundo o qual o homem é o centro do universo.⁸³

Juridicamente, a concepção antropocêntrica é predominante no Direito, tendo em vista a afirmação hegemônica, de que todo o Direito existe por causa do homem⁸⁴. Neste trabalho, é concebida como aquela que considera a natureza como um bem especial, necessária

⁸¹ MILARÉ, Édis. *Ação civil pública e a tutela jurisdicional dos interesses difusos*. São Paulo: Saraiva, 1984 – p.196.

⁸² Protágoras (480 a 411 a.C.), filósofo grego, nascido em Abdera, autor da frase “O homem é a medida de todas as coisas, das coisas que são, enquanto são, das coisas que não são enquanto não são”. (PROTÁGORAS, apud MARCONATTO, Arildo Luiz. *Protágoras de Abdera (480-411 a.C.)*. Disponível em http://www.filosofia.com.br/historia_show.php?id=20. Acesso em 10 de dezembro de 2015).

⁸³ HOUAISS, Antônio. VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

⁸⁴ BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p.8.

à satisfação das necessidades básicas e vitais do ser humano, e ao bem-estar da coletividade. É o que se depreende de uma breve leitura do caput do Art. 225 da CF/1988:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”⁸⁵

O meio ambiente (natureza) possui valor, e merece ser tutelado, na medida em que serve às necessidades humanas. É a visão defendida por Miguel Reale:

Quanto à “dignidade da pessoa humana”, entra pelos olhos que o legislador constituinte não a teria enaltecido, se ele estivesse convencido de que o homem é “um ser vivo como outro qualquer”!

O proclamado pela Constituição de 1988 corresponde plenamente à idéia de que a pessoa humana é, como costume dizer, o valor-fonte de todos os valores individuais e coletivos, possuindo algo que a distingue substancialmente da natureza dos outros animais. Se assim não fosse, aliás, não assistiria razão para o Art. 1º do novo Código Civil estatuir que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.

O primado, por conseguinte, dos valores antropológicos sobre os ecológicos tem como base o valor primordial da pessoa humana, o único ser vivo que tem consciência do que é e do que deve ser. Somente ela é dotada da faculdade que os juristas italianos denominam *consapevolezza*, que poderíamos traduzir por conscienciabilidade, ou seja, o poder de ter ciência de si mesmo e de deliberar em razão dela. (O primado dos valores antropológicos. Miguel Reale)⁸⁶

Na mesma linha da concepção antropocêntrica, Fabio Konder Comparato apresenta os seres humanos como “os únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza”.⁸⁷

[...] Tudo gira, assim, em torno do homem e de sua eminente posição no mundo [...]. Nenhum ser que lhe seja equivalente, isto é, nenhum ser de valor igual. Todos os demais seres valem como meios para plena realização humana.⁸⁸

O próprio Marx pode ser apontado como antropocêntrico, ante suas concepções do materialismo histórico, e utilização de expressões como “idiotia da vida rural” e outras, que, segundo o liberal Victor Ferkiss, conduzia ao entendimento de que Marx sempre pareceu glorificar a conquista humana da natureza.⁸⁹

⁸⁵ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Planalto, Casa Civil. Versão eletrônica. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 15 de junho de 2015.

⁸⁶ REALE, Miguel. *Em defesa dos valores humanísticos*. 2004. Disponível em <http://www.miguelreale.com.br/artigos/defvhum.htm>. Acesso em 20 de março de 2016.

⁸⁷ COMPARATO, Fábio Konder. *Fundamentos dos direitos humanos*. São Paulo: LTR, 1998. p. 01.

⁸⁸ *Ibidem*, p.73.

⁸⁹ FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 178.

Enquanto doutrina filosófica, o antropocentrismo ganhou ênfase no período renascentista, que pôs fim à idade das trevas, passando a valorizar a ciência e a razão, bem como a separação entre a filosofia e a religião, em oposição ao teocentrismo, doutrina que apresentava Deus como o centro de tudo, e que predominou durante a Idade Média.⁹⁰

Todavia, a ideia de um mundo destinado ao benefício do homem, embora reforçada pela tradição judaico-cristã, vem desde a Grécia antiga, em época pré-cristã, conforme se observa em Aristóteles (350 a.C.): “As plantas foram criadas por causa dos animais e os animais por causa do homem”.⁹¹

Afirmações como esta, àquela época, já apresentavam uma concepção de homem considerado acima da natureza, das plantas e dos animais: somente o homem era dotado de valores intrínsecos; aos demais seres cabia tão somente servi-lo, suprindo suas necessidades e desejos, como se os recursos da natureza, e tudo que a compõe, fossem inesgotáveis, no servir ao homem, e exclusivamente a ele subordinados.

Seguindo a visão antropocêntrica, sendo o homem o centro do universo, a todos os demais seres estão relegados papéis meramente gravitacionais, inferiores, subordinados e condicionados ao homem, o qual deve estar no centro de tudo, da cultura, da história, da filosofia, enfim, do cosmos, o homem estaria para os demais componentes da natureza assim como o sol está para os planetas na órbita gravitacional tal como conhecida na atualidade.

Esse raciocínio se evidenciou com o surgimento da ciência moderna, e, posteriormente, com o domínio do capitalismo industrial, orientados pela filosofia liberal do século XIX, que anunciava a liberdade absoluta do homem, com seus anseios e necessidades centrados em prazeres medidos em termos econômicos, arraigada na ética utilitarista, caracterizada pela máxima “maior felicidade para um maior número de pessoas”, ou seja, atenda a felicidade da maioria.⁹²

Insta salientar que esses anseios e necessidades estão intrinsecamente ligadas ao modo de vida ocidental, tais como as liberdades pregadas pela Revolução Francesa, por exemplo. Assim, o homem considerado pelo antropocentrismo é o homem ocidental, com suas concepções peculiares de domínio sobre a natureza, desconsiderando os outros *homens*, como os indígenas, os orientais, as mulheres, etc. Daí, a relação do antropocentrismo com o etnocentrismo, vez que centrado em uma visão antropocêntrica de determinado grupo, e não no *ser* humano abstratamente, independentemente da religião, cultura ou região.⁹³

⁹⁰ KIRCHOF, Edgar Roberto. *Literatura Brasileira I*. Curitiba: IESDE Brasil SA, 2008, p. 30.

⁹¹ SETTI, Arnaldo Augusto. FREITAS, Marcos Aurélio Vasconcelos. *Introdução ao gerenciamento de recursos hídricos*. Brasília: Agência Nacional de Energia Elétrica, 2001, p.20.

⁹² RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. XII – XV.

⁹³ SILVA, Sabrina Soares da; REIS, Ricardo Pereira; AMÂNCIO, Robson. *Paradigmas ambientais nos relatos de sustentabilidade do setor de energia elétrica*. São Paulo: Rev. Adm. Mackenzie, V. 12, N.3, Edição Especial, p. 146-176,

Centrado na premissa de que o homem é separado e superior à natureza, sendo ele o “único locus de valor intrínseco”, o antropocentrismo concebe ao mundo natural somente valor instrumental e monetariamente quantificável, como uma mercadoria, em uma ética homocêntrica e utilitarista, fortemente relacionada ao tecnocentrismo preconizado por Wilber que “drasticamente separa a mente e o corpo, o sujeito e o objeto, cultura e natureza, pensamentos e coisas, valores e fatos, espírito e matéria, humano e não-humano”, um dualismo reducionista que contraria as complexas interligações que compõem o cerne do desafio da sustentabilidade.⁹⁴

Estudiosos como Sabrina S. Silva, Ricardo P. Reis e Robson Amâncio, apresentam o Antropocentrismo em duas vertentes: o antropocentrismo coletivista e o antropocentrismo individualista. Ambos se ocupam da natureza somente na medida em que serve para satisfazer as necessidades humanas, ou seja, não atribuem um valor de per si à natureza. A diferença consiste no fato de que o primeiro se preocupa com a humanidade em geral, “pressupondo a solidariedade entre os seres humanos”; ao passo que o segundo, o individualista, se ocupa apenas de um determinado grupo de pessoas, que podem ser um “determinado grupo de uma comunidade ou país, ou grupo de acionistas de uma empresa”, o que, além de servir para dar legitimidade à exploração da natureza sem preocupações ambientais, aponta a crítica, serve ainda, para legitimar a “opressão e a marginalização dos indivíduos na mesma sociedade”.⁹⁵

A título de exemplo, trazemos a lume o caso Saramaká x Suriname⁹⁶: em nome do “progresso”, procederam a violação ao direito à sadia qualidade de vida, à saúde, à segurança, à alimentação e à moradia, além da perda da identidade cultural daquele povo que há muitos anos ocupavam tradicionalmente aquela terra, igualmente ocupada pelos seus ancestrais.

maio/junho 2011, p.153 e 154. Disponível em <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/RAM/article/view/2967/2826>. Acesso em 17 de junho de 2015.

⁹⁴ GLADWIN, Thomas N.; KENNELLY, James J.; KRAUSE, Tara-Shelomith. *Shifting Paradigms for Sustainable Development: implications for management theory and research*. Academy of Management Review, 1995, Vol. 20, N° 4, p. 885.

⁹⁵ SILVA, Sabrina Soares da; REIS, Ricardo Pereira; AMÂNCIO, Robson. *Paradigmas ambientais nos relatos de sustentabilidade do setor de energia elétrica*. São Paulo: Rev. Adm. Mackenzie, V. 12, N.3, Edição Especial, p. 146-176, maio/junho 2011, p.153 e 154. Disponível em <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/RAM/article/view/2967/2826>. Acesso em 17 de junho de 2015.

⁹⁶Em junho de 2006 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou à Corte Interamericana de Direitos Humanos uma demanda contra o Estado do Suriname, por violações contra os membros do povo Saramaka, comunidade tribal que vive na região superior do rio Suriname. A construção de hidrelétrica, denominada dique Afobaka, na década de 60, ocorreu sem o consentimento prévio dos Saramaka, gerou prejuízos e danos “agressivamente consideráveis” e irreversíveis a esse povo, inundando seus territórios tradicionais e forçando o deslocamento dos habitantes, acarretando a redução dos recursos de sua subsistência e a falta de respeito para com os restos mortais de seus entes, enterrados no local. Somam-se as concessões feitas pelo Estado para exploração de madeira e de minério em território pertencente ao povo Saramaka, sem o consentimento de seus membros, causando prejuízos à sua sobrevivência no território tradicionalmente ocupado. Nessa demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, houve o *reconhecimento da relação espiritual* que este povo tem com seu território ancestral. A Corte destacou que “*A terra é mais que uma fonte de subsistência; é uma fonte necessária para a continuidade da vida e da identidade cultural do povo Saramaka*”. Sua relação especial com o território possibilita a sobrevivência social, cultural e econômica do grupo. (CORTE IDH. *Caso del Pueblo Saramaka Vs. Surinam*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2007. Serie C No. 172. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_esp.pdf. Acesso em 10 de dezembro de 2014).

De modo semelhante, o caso da Usina de São Manoel, no rio Teles Pires, na divisa de Pará com Mato Grosso: em nome do progresso industrial a “serviço da humanidade”, invocou-se o instituto da “suspensão de segurança” para prosseguimento de obra potencialmente danosa ao meio ambiente.⁹⁷

No mesmo sentido apontado pela crítica, deduzimos que o antropocentrismo pode ser utilizado como respaldo e instrumento àqueles que ditam as regras e definem quem são os seres humanos, merecedores da consideração que os coloca nessa “categoria”. Não basta o nascimento com vida, não basta a imagem e semelhança comum, o que vale é ser o humano definido por quem assim o pode fazer, através dos discursos de um determinado tipo de vida, vendido e propagado como o ideal, o tipo digno do ser humano, centrado no consumismo desenfreado e na busca da acumulação de riquezas (o que é privilégio de poucos), enfim, uma vida dentro do padrão estabelecido pelos detentores do poder de estabelecer e ditar as regras da vida em sociedade. Um tipo de vida que se afasta cada vez mais da terra natural, embora se utilize incessantemente dos recursos oriundos dessa terra, através dos aparatos tecnológicos que buscam a reprodução dos elementos naturalmente encontrados no universo, numa tentativa de sintetização universal, com o fim de se realizar um rompimento absoluto entre homem e terra, ou, em outras palavras, entre homem e natureza, tendo por fim último chegar à seguinte fórmula: humano – humano (com as modificações trazidas pela indústria sintética).

Citando Edis Milaré e Aguiar Coimbra:

O racionalismo moderno e o desvendamento dos segredos da Natureza ensejaram ao Homem a posição de arrogância e de ambição desmedidas que caracterizam o mundo ocidental contemporâneo. E o desenvolvimento científico-tecnológico, submetido ao controle do capital, para efeitos de produção e criação de riquezas artificiais, desembocou nessa lamentável “coisificação” da Natureza e dos seus encantos.⁹⁸

Esse tipo de vida, erigido pelo modo de produção capitalista, foi alvo da preocupação de Marx, que sempre considerou que o homem não está acima da natureza, mas, ao contrário, é dependente dela, e com ela precisa se relacionar, considerar os seus próprios valores e funções em si mesma, haja visto ser o próprio homem parte integrante da natureza.

Ainda, merece destaque a crítica apresentada por Mauro Grün, que imputa o pensamento antropocêntrico como responsável pela degradação ambiental em que o mundo se

⁹⁷ Inserida no ordenamento pela ditadura militar, a *suspensão de segurança* permite a continuidade de obras e políticas consideradas essenciais pelo governo por razões de economia pública, ainda que potencialmente danosas ao meio ambiente, como o caso da Usina de São Manoel, no rio Teles Pires, na divisa de Pará com Mato Grosso: a Justiça Federal em Cuiabá sentenciou suspendendo as licenças concedidas pelo IBAMA por falta de estudos de impactos sobre os indígenas Kayabi, Apiaca e Munduruku. Todavia, a sentença não vai entrar em vigor e a obra deve continuar, por conta da aplicação do instituto jurídico da suspensão de segurança. BRASIL, Tribunal Regional Federal (1. Região). Ação Civil Pública (P. 0013839-40.2013.4.01.3600). Autor: Ministério Público Federal. Réus: Empresa de Pesquisa Energética e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Juiz Ciro José de Andrade Arapiraca. Cuiabá, 26 de maio de 2015. Disponível em <http://s.conjur.com.br/dl/sentenca-uhe-sao-manoel.pdf>.

⁹⁸ MILARÉ, Édís; COIMBRA, José de Avila Aguiar. *Antropocentrismo x Ecocentrismo na Ciência Jurídica*. São Paulo: Editora RT. In: Revista De Direito Ambiental, ano V, nº 36, outubro-dezembro, 2004, p. 9.

encontra atualmente. Tendo em vista a auto consciência de ser dotado de inteligência, capacidade de organização e sentir-se como o dominador da natureza (sentimento de superioridade), o ser humano foi utilizando os recursos naturais como se ilimitados fossem, causando danos ambientais irreversíveis, mas que não eram considerados, diante das motivações humanas para os produzi-los. Ou seja, o homem, foi fazendo com a natureza o que bem lhe aprouvesse, sem considerar o valor da própria natureza em si mesma, e as consequências que, drasticamente, adviriam.⁹⁹

Utilizando novamente das afirmações de Milaré e Coimbra, a concepção antropocêntrica faz com que todas as demais criaturas, o uso dos recursos e o ordenamento da Terra não levem em consideração os valores intrínsecos da Natureza, mas tão somente os interesses e caprichos humanos, levando a conceber o pensamento antropocêntrico associado ao progresso e à prosperidade, ou seja, estando o Homem satisfeito, o resto não interessa (“que o mundo se dane”).¹⁰⁰

Sendo assim, embora seja um paradigma que, em primeira vista, pareça ser condizente com o desenvolvimento sustentável, é preciso ter cuidado com os discursos centrados no antropocentrismo, tendo em vista que a sustentabilidade caracteriza o desenvolvimento que inclui a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Logo, não se deve subestimar a natureza e os seus valores, para beneficiar a humanidade, uma vez que a sustentabilidade pressupõe tanto o desenvolvimento humano quanto a proteção ambiental, em busca de uma melhor qualidade de vida, complexa, cheia de diferenças, pautada no equilíbrio da biodiversidade.

3.2 ECOCENTRISMO

Segundo Hottois e Missa, o termo ecocentrismo designa o conjunto de teorias segundo as quais a ecologia como ciência é capaz não só de fundamentar uma ética do ambiente, mas também apresentar um “modelo para a vida moral em geral”, centrada na natureza. Trata-se do paradigma que valoriza a natureza em detrimento do homem, e propõe um retorno a uma relação intocada entre o homem e a natureza.¹⁰¹

⁹⁹ GRÜN, Mauro. *Ética e educação ambiental: a conexão necessária*. Campinas: Papyrus, 1996, p. 23.

¹⁰⁰ MILARÉ, Édís. COIMBRA, José de Avila Aguiar. *Antropocentrismo x Ecocentrismo na Ciência Jurídica*. São Paulo: Editora RT. In: Revista De Direito Ambiental, ano V, nº 36, outubro-dezembro, 2004, p.12.

¹⁰¹ HOTTOIS, Gilbert. MISSA, Jean-Noel. *Nova enciclopedia de bioética*. Tradución de Luís G. Soto (dir.) e Teixeira Roca. Santiago de Compostella Servizo de Publicacións e Intercambio Científico, 2005. P.379.

Por esse paradigma, a natureza não deve sofrer modificações decorrentes da interferência humana. É uma valorização que tende a ser evidente nos sistemas de crenças dos ativistas dos direitos dos animais e dos ativistas ambientais mais radicais.¹⁰²

Etimologicamente, o termo ecocentrismo vem do grego *oikos*, que significa *casa*, e *kentron*, que significa *centro*, sendo definido como a linha de política da filosofia ecológica que apresenta um sistema de valores centrados na natureza, em oposição ao antropocentrismo.

Contém uma ideologia que tem se desdobrado em diversas outras correntes não-antropocêntricas, como o holismo, a ecologia profunda e o biocentrismo, que destronam completamente o homem do centro do universo, se posicionando antagonicamente à concepção antropocêntrica, convergindo para o cerne da questão ecológica que abriga, em síntese, a polêmica entre o antropocentrismo e o biocentrismo, colocando de um lado os que propõe reformulações e mudanças em nosso modo de ser, mantendo, contudo, intacto o substrato antropocêntrico de algumas categorias fundamentais da modernidade, como razão, liberdade, democracia, igualdade, direito, etc., e de outro lado, os que de modo radical ou moderado sugerem mudanças de caráter biocêntrico capazes de transformar as bases materiais e espirituais do nosso modelo de civilização,¹⁰³ como, por exemplo, o novo constitucionalismo latino-americano, cujos escritores constroem uma nova narrativa constitucional do sul pós-colonial que compreende a natureza como sujeito de direitos, aludindo à Pachamama (mãe terra, símbolo da fertilidade, a mãe, o feminino), em oposição à narrativa constitucional ocidental dominante.¹⁰⁴

Transcrevendo trecho da obra *Direito do ambiente*, de Édis Milaré, fica claro o cerne das concepções não-antropocêntricas, representadas, aqui, pelo ecocentrismo:

Convindo que o ecossistema planetário (ou mundo natural) tem valor intrínseco por força do ordenamento do Universo, não apenas valor de uso, estimativo ou de troca, é imperioso admitir que ele necessita da tutela do Direito, pelo que ele é em si mesmo, independentemente das avaliações e dos interesses humanos. Se o ordenamento jurídico humano não os tutela, o ordenamento natural do Universo fará isso por sua própria força, independente

¹⁰² GLADWIN, Thomas N.; KENNELLY, James J.; KRAUSE, Tara-Shelomith. *Shifting paradigms for sustainable development: implications for management theory and research*. Academy of Management Review, 1955. Vol.20, Nº 4, p.874-907.

¹⁰³ PEQUENO, Marcos Antônio Pimentel. *Entre biocentrismo e antropocentrismo: uma ecologia democrática para o enfrentamento da questão ambiental*. João Pessoa, UFPB, 2014. Tese de Doutorado. Universidade Federal da Paraíba, 2014, p. 22 e 91. Disponível em <http://tede.biblioteca.ufpb.br/bitstream/tede/5664/1/arquivototal.pdf>.

¹⁰⁴ RODRIGES, Saulo de Tarso. MARTIN, Núria Belloso. SILVA, Alexandre Fernandes da. *O direito ao bin vivir: do antropocentrismo ao biocentrismo. Uma nova narrativa constitucional do sul pós-colonial a partir da Pachamama e a natureza como sujeito de direitos*. Disponível em https://www.academia.edu/12370523/O_direito_ao_bin_vivir_do_antropocentrismo_ao_biocentrismo._Uma_nova_narrativa_constitucional_do_sul_p%C3%B3s-colonial_a_partir_da_Pachamama_e_a_natureza_como_sujeito_de_direitos.

de nossas prescrições positivas, eis que não raras vezes a Natureza vingou-se do homem e das suas agressões e, certamente, continuará a fazê-lo.¹⁰⁵

O pensamento ecocêntrico rejeita a “posição privilegiada” do homem sobre os demais seres da natureza e apregoa que a natureza não é destinada a servir o homem, mas é dotada de igual valor, equivalente.

É a concepção enunciada pela “ética da terra” (The Land Ethic), introduzida por Leopold, que amplia as fronteiras da comunidade para incluir o solo, a água, as plantas e os animais, ou coletivamente, a terra, um organismo vivo, uma grande ordem interligada e viva, uma verdadeira teia de vida, na qual o humano consiste em mais um fio, semelhante à teoria de Gaia¹⁰⁶.

The land ethic simply enlarges the boundaries of the community to include soils, waters, plants, and animals, or collectively: the land.
That land is a community is the basic concept of ecology, but that land is to be loved and respected is an extension of ethics.
A land ethic, then, reflects the existence of an ecological conscience, and this in turn reflects a conviction of individual responsibility for the health of land.¹⁰⁷

Centrados em textos como esses, o paradigma ecocêntrico enfatiza a harmonia na natureza, minimizando suas diferenças, considerando todos os componentes da natureza dotados de valores e interesses equitativos, que devem ser considerados e respeitados, tendo em vista que a natureza “tem um valor intrínseco”, de per si, razão pela qual “a não-interferência nos sistemas naturais de evolução é um dever moral primário”.¹⁰⁸

Como se observa, esse paradigma está pautado na vida não humana e nos ecossistemas, evidenciando a proteção da natureza desvinculada completamente das implicações que tal tutela traz aos seres humanos, uma vez que, para essa corrente, o meio ambiente deve ser protegido por si só, não por seus benefícios aos humanos, e a vida dos demais seres vivos é o foco principal.

Nesse sentido, evidencia Leonardo Boff:

¹⁰⁵ MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência e glossário*. 4.ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.90.

¹⁰⁶ “Gaia é o nome da Terra entendida como um sistema fisiológico único, uma entidade que é viva pelo menos até o ponto em que, assim como os outros organismos vivos, os seus processos químicos e a sua temperatura regulam-se automaticamente em um estado favorável aos seus habitantes. [...] é um sistema constituído por todos os seres vivos e o seu ambiente na superfície terrestre.” LOVELOCK, James. *Gaia: cura para um planeta doente*. São Paulo: Editora Cultrix, 2006, p. 12.

¹⁰⁷ LEOPOLD, Aldo. *A sand county almanac: with essays on conservation*. Oxford. New ed. Oxford University Press, 1949, p.167.

¹⁰⁸ *Ibidem* - p.874-907.

Age de tal maneira que tuas ações não sejam destrutivas da Casa Comum, a Terra, e de tudo que nela vive e coexiste conosco. Ou: Age de tal maneira que tua ação seja benfazeja a todos os seres, especialmente aos vivos.¹⁰⁹

Juridicamente, embora prevaleça o pensamento antropocêntrico, a visão ecocêntrica vem ganhando espaço no Direito, tendo em vista essa nova ética, a ética ecológica, que tem influenciado o pensamento contemporâneo, implicando no processo de transformação do pensamento ocidental como um todo, conforme se observa cada vez mais a crescente preocupação ambiental que tem permeado os mais diversos ramos da ciência, da economia e da política, assim como, obviamente, o direito, que ganhou contornos principiológicos ambientais, tais como o princípio da precaução, segundo o qual:

Sempre que houver perigo da ocorrência de um dano grave ou irreversível, a ausência de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para se adiar a adoção de medidas eficazes, a fim de impedir a degradação ambiental.¹¹⁰

Documentos internacionais como as Declarações de Estocolmo (1972), entre outras, refletem a preocupação global com o meio ambiente, preocupação esta que influenciou o direito pátrio, que no bojo da Constituição Federal de 1988 elevou a proteção ambiental ao patamar constitucional, dedicando um capítulo especificamente ao Meio Ambiente, conformado por um único artigo, a saber, o art. 225 da CF/88, do qual destacamos o inciso VII do § 1º, que impõe ao Poder Público um dever eminentemente ecocêntrico: “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade”.¹¹¹

No plano infraconstitucional, destaca-se a Lei nº 8.629/1993, em seu artigo 9º, § 2º, ao mencionar o respeito à “vocaç o natural da terra”, refletindo o pensamento de que a natureza tem o seu valor, de per si.¹¹²

Ainda, no plano infraconstitucional, destaca-se a Lei da Pol tica Nacional do Meio Ambiente, recepcionada pela Constitui o de 1988, que tamb m apresenta dispositivo de cunho ecoc ntrico ou bioc ntrico, como prefere alguns, ao referenciar a express o *vida em todas as suas formas*: “Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de

¹⁰⁹ BOFF, Leonardo. *Do iceberg   Arca de No : o nascimento de uma  tica planet ria*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002, p.97

¹¹⁰ LEITE, Jos  Rubens Morato; AYALA, Patryck de Ara jo. *Direito ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. Teoria e pr tica. S o Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.52.

¹¹¹ BRASIL. *Constitui o da Rep blica Federativa do Brasil de 1988*. Bras lia, DF: Planalto, Casa Civil. Vers o eletr nica. Dispon vel em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 15 de junho de 2015.

¹¹² BRASIL. *Lei n  8.629, de 25 de fevereiro de 1993*: disp e sobre a regulament o dos dispositivos constitucionais relativos   reforma agr ria, previstos no Cap tulo III, T tulo VII da Constitui o Federal. Bras lia, DF: Planalto, Casa Civil. Vers o eletr nica. Dispon vel em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8629.htm. Acesso em 15 de junho de 2015.

condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.¹¹³

Todavia, o paradigma ecocêntrico, embora ofereça uma visão de mundo mais integrativa e ecológica, não contém pressupostos suficientes para o desenvolvimento sustentável, uma vez que oferece pouquíssima orientação sobre o que fazer com os horrores da pobreza, do desemprego, da desigualdade de rendas que assolada grande parte do mundo em desenvolvimento.

Retomando o “culto da natureza”, assim denominado e criticado por Marx e Engel, destacamos o trecho de Daumer que poeticamente reflete a utopia do ecocentrismo, embora este termo (ecocentrismo) ainda não era anunciado à época.

Sacra Natureza, doce Mãe
Em Vossos passos pousai os meus pés.
Trazendo a minha mãozinha colocada na Vossa mão,
Segurando-me e guiando-me na ponta do fio.¹¹⁴

Para Marx era necessário rejeitar o sentimentalismo reacionário diante da natureza, que a evidenciava como uma proposta de retorno à já mencionada relação intocada entre homem e natureza, que nem de longe seria possível, ante as inúmeras, contínuas e necessárias interferências humanas na natureza.

Sendo assim, em que pese parecer satisfatório à primeira vista, o paradigma do ecocentrismo isoladamente, fica aquém da sustentabilidade, tendo em vista que esta pressupõe não só a proteção natural e ambiental, mas também o desenvolvimento econômico-social.

3.3 SUSTENTABILIDADE-CENTRISMO

O paradigma da sustentabilidade-centrismo consiste na proposta de superação da dicotomia existente entre o antropocentrismo e o ecocentrismo, e caracteriza-se pela proposição de equilíbrio entre o desenvolvimento humano (tecnológico, científico, social, cultural, econômico, etc.) e a preservação e proteção natural. Para este paradigma, a sustentabilidade é o “centro”.¹¹⁵

¹¹³ BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*: dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, Casa Civil. Versão eletrônica. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em 10 de maio de 2015.

¹¹⁴ FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 178.

¹¹⁵ SILVA, Sabrina Soares. *Paradigmas ambientais e sustentabilidade: o que evidenciam alguns discursos organizacionais*. Lavras: UFLA, 2010. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Lavras, 2010, p. 58. Disponível em http://repositorio.ufla.br/bitstream/1/1595/1/TESE_Paradigmas%20ambientais%20e%20sustentabilidade%20o%20que%20evidenciam%20alguns%20discursos%20organizacionais.pdf.

Reitera-se que, por sustentabilidade, entende-se a caracterização de um processo perene (contínuo) de desenvolvimento que, nos termos da ordem econômica regulada pelo Estado seja capaz de garantir o desenvolvimento e o crescimento econômico, assegurar o cumprimento dos direitos fundamentais a todos os cidadãos, e preservar os recursos naturais e a natureza, tanto para o presente quanto para o futuro, buscando o equilíbrio e a conservação da natureza humana e não-humana.

Nesse sentido, Juarez Freitas analisa a sustentabilidade sob uma abordagem que integra as dimensões social, econômica e ambiental, acrescentando a dimensão ética e a jurídico-política, enunciando a sustentabilidade como princípio constitucional, de caráter vinculante, capaz de modificar o modo de conceber, interpretar e aplicar o sistema normativo.¹¹⁶

Sendo assim, a ideia de um paradigma que evidencia a sustentabilidade como “centro”, se apresenta mais condizente com a produção de um desenvolvimento sustentável, uma vez que a própria sustentabilidade é o norte para o seu alcance.

Utilizado pela primeira vez em 1995, o paradigma da sustentabilidade-centrismo (*the sustaincentric paradigm*) foi introduzido por Gladwin, Kenelly e Krause¹¹⁷ como o paradigma portador da extraordinária tarefa de articular a reconciliação de paradigmas antagônicos, eivados do pensamento newtoniano-cartesiano de separação absoluta entre matéria, espírito, vida e mente, trancados em um estado de desprezo mútuo e negação, que, antagonicamente, não são suficientes para conduzir ao desenvolvimento sustentável.

Traçando um paralelo com a crítica de Boaventura de Sousa Santos¹¹⁸ às dicotomias da modernidade, inspiradas em última instância no modelo de racionalidade cartesiana, tem-se que a polarização das dicotomias é exacerbada justamente pelo déficit da capacidade de mediação entre elas, tendendo à vigência exagerada de um ou de outro polo, como ocorre com os defensores radicais tanto do antropocentrismo quanto do ecocentrismo.

Em se tratando do desenvolvimento sustentável, há que ser observado que a dicotomia antropocentrismo/ecocentrismo precisa ser revista, em um exercício dialético, como afirma Luciano Munk, ao definir o paradigma da sustentabilidade-centrismo (*sustaincentrism*) como:

Um paradigma interessado em compreender o desenvolvimento sustentável como um esforço dialético. Busca articular uma visão de mundo centrada na

¹¹⁶ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p.102.

¹¹⁷ GLADWIN, Thomas N.; KENNELLY, James J.; KRAUSE, Tara-Shelomith. *Shifting paradigms for sustainable development: implications for management theory and research*. Briarcliff Manor, NY: Academy of Management Review, 1995. Vol.20, Nº 4, p.874-907 – p.890.

¹¹⁸ SANTOS, Boaventura dos Santos. *O Estado e o Direito na Transição Pós-moderna: para um novo senso comum sobre o Poder e o Direito*. Coimbra: Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 1990. In Revista Crítica de Ciências Sociais nº 30, junho de 1990 – p. 13-43. No texto mencionado, o autor critica as dicotomias da modernidade para ultimar a dicotomia formal/informal do direito. Neste trabalho traçamos um paralelo no tocante às posições científicas radicais que, isoladamente, não são suficientes para o alcance da sustentabilidade, ou melhor, de um desenvolvimento sustentável.

busca por uma reconciliação entre posições científicas radicais. É um paradigma ainda embrionário em dias atuais, mesmo tendo sido descrito em 1995.¹¹⁹

Não se trata de abolir por completo a concepção defendida pelo antropocentrismo, nem tão pouco a do ecocentrismo. Em verdade, o paradigma da sustentabilidade-centrismo propõe o diálogo entre ambos, de sorte que contemple todos os pressupostos do desenvolvimento sustentável (sustentabilidade), já apresentados anteriormente, o princípio da dignidade da pessoa humana, o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e a função social da propriedade, que pressupõe o cumprimento de critérios de ordem econômica, social (bem-estar) e ambiental, tal qual a proposição de Marx quanto a relação de interdependência entre homem e natureza.

A adoção da perspectiva do sustentabilidade-centrismo não se refere tão somente à integração da natureza prevista nas correntes ecocêntricas, as quais tem por limite a consideração do universo como um todo, estando o homem totalmente imerso na natureza, não devendo nela interferir. Conforme escreveu Sabrina Soares da Silva, a adoção da perspectiva da sustentabilidade-centrismo deve partir da ideia de integração entre a humanidade e a natureza, mutuamente influenciável, tendo em vista que:

Toda a ação humana afeta a natureza, mesmo que de forma indireta ou superficial, assim como todo fenômeno natural acaba por afetar a humanidade de alguma forma.

[...]

Um pressuposto fundamental da sustentabilidade-centrismo é a necessária integração entre humanidade e natureza e o reconhecimento da mútua dependência entre eles.

[...]

Adaptar-se às mudanças que ocorrem na natureza, que são muitas vezes consequências da própria ação humana, envolve maiores custos do que se adaptar às leis naturais, *pois isso evitaria perda dos recursos e serviços naturais que são indispensáveis à vida humana*, tornando desnecessárias adaptações humanas na mudanças bruscas nos sistemas naturais.¹²⁰ (*Grifo nosso*)

O paradigma da sustentabilidade-centrismo vai além: embora tenha por pressuposto a interdependência do homem e da natureza, considera, todavia, que os seres

¹¹⁹ Munk, que é pós-doutor pela Ivey Business Scholl, Western University, Ontário, Canadá, utilizou a terminologia “sustaincentrism” em seu artigo Gestão da Sustentabilidade em Contexto Organizacional.

MUNK, Luciano. *Gestão da Sustentabilidade em Contexto Organizacional: Integrando Sensemaking, Narrativas e Processo Decisório Estratégico*. Salvador: Revista OES UFBA, 2015, v. 22 - n. 75, p. 521-538 - Out./Dez. 2015. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/osoc/v22n75/1413-585X-osoc-22-75-0521.pdf>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2016.

¹²⁰ SILVA, Sabrina Soares. *Paradigmas ambientais e sustentabilidade: o que evidenciam alguns discursos organizacionais*. Lavras: UFLA, 2010. 183 p. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Lavras, 2010.

humanos não são nem totalmente desvinculados, nem totalmente imersos no resto da natureza, devido a sua evidência, em termos intelectuais, em relação a biosfera; *pelo poder do glorioso acidente chamado de inteligência, os humanos tornaram-se os comissários de bordo da vida na terra*: “The crucial consequence is that humans have become, by the power of a glorious evolutionary accident called intelligence, the stewards of life’s continuity on the Earth.”¹²¹

A ética da sustentabilidade-centrismo abrange tanto a efetivação dos direitos humanos políticos, civis, sociais, econômicos e culturais, quanto a proteção das condições e dos recursos naturais.

Propõe a continuidade do desenvolvimento humano, mas preconiza o respeito aos limites desenhados pela própria natureza, uma vez que os sistemas naturais tem um limite em sua capacidade de poder absorver e equilibrar os rompimentos causados pelo homem em seus processos autônomos.

De acordo com Botkin, a escala das taxas de transferência de material e energia precisam ser limitadas por níveis, que não permitiriam a deterioração dos sistemas naturais.¹²²

A título de exemplo, o consumo nos países desenvolvidos deveria ser reduzido, ao passo que às nações menos desenvolvidas deveriam se conceder oportunidades de transição para o crescimento material a fim de ajudar a aliviar a pobreza e estabilizar a população, com o intuito de manter a integridade de ambos os sistemas natural e social de suporte à vida.

Nesse sentido, trata-se de um desafio de gerir uma difícil transição socioeconômica e ambiental para um patamar sustentável, “the challenge is one of logistic grown, managing a difficult socioeconomic and environmental transition to a sustainable plateau”.¹²³

Sendo assim, em resumo, paradigmas caracterizados pelo monismo moral, como o antropocentrismo e o ecocentrismo, isolada e antagônicamente, não conduzem à

¹²¹ GOULD, Stephan Jay, apud GLADWIN, Thomas N.; KENNELLY, James J.; KRAUSE, Tara-Shelomith. *Shifting paradigms for sustainable development: implications for management theory and research*. Briarcliff Manor, NY: Academy of Management Review, Vol.20, Nº 4, p.874-907, 1995, p.890.

¹²² BOTKIN, Daniel, B. 1990, apud GLADWIN, Thomas N.; KENNELLY, James J.; KRAUSE, Tara-Shelomith. *Shifting paradigms for sustainable development: implications for management theory and research*. Briarcliff Manor, NY: Academy of Management Review, 1995. Vol.20, Nº 4, p.874-907, p.891.

¹²³ GLADWIN, Thomas N.; KENNELLY, James J.; KRAUSE, Tara-Shelomith. *Shifting paradigms for sustainable development: implications for management theory and research*. Briarcliff Manor, NY: Academy of Management Review, 1995. Vol.20, Nº 4, p.874-907, p.891

sustentabilidade. Ao passo que, como demonstrado acima, o paradigma da sustentabilidade-centrismo, pautado no pluralismo moral, reúne mais pressupostos norteadores da sustentabilidade, tendo assim, maior probabilidade de influenciar a produção de um desenvolvimento sustentável, um vez que, aduziu Gladwin, uma economia próspera depende de uma ecologia saudável, e vice-versa: “A prosperous economy depends on a healthy ecology, and vice versa”.¹²⁴

3.4 ANÁLISE DO DISCURSO ORGANIZACIONAL

Essa parte do trabalho se ocupa de uma análise sucinta do relatório anual de 2015 emitido pela Natura, uma renomada empresa nacional do ramo de cosméticos que ostenta seu envolvimento com a sustentabilidade, tendo inclusive alcançado o slogan “natura bem estar bem”.

Ainda que de modo superficial, essa atividade passa pela análise do discurso. Muito embora não seja esse o foco desta pesquisa, faz-se necessário uma breve exposição do que vem a ser análise do discurso, tendo em vista a importância da linguagem na construção da vida social.

Conforme enunciado por Gregolim, o discurso é um objeto simultaneamente linguístico e histórico:

O discurso é um dos patamares do percurso de geração de sentido de um texto, o lugar onde se manifesta o sujeito da enunciação e onde se pode recuperar as relações entre o texto e o contexto sócio-histórico que o produziu. [...]
O discurso é o suporte abstrato que sustenta os vários textos (concretos) que circulam em uma sociedade.¹²⁵

Sua análise e compreensão passa, necessariamente pelo campo da língua e da sociedade, apreendido pela história e pela ideologia.

Empreender a análise do discurso significa tentar entender e explicar como se constrói o sentido de um texto e como esse texto se articula com a história e a sociedade que o produziu. [...]
A análise vai procurar colocar em relação o campo da língua (suscetível de ser estudada pela Lingüística) e o campo da sociedade (apreendida pela história e pela ideologia).¹²⁶

¹²⁴ Ibidem, p. 893.

¹²⁵ GREGOLIM, Maria do Rosário de Fátima Valencise. *A análise do discurso: conceitos e aplicações*. São Paulo, Alfa, 39:13-21, 1995, p.17. Disponível em: <http://seer.fclar.unesp.br/alfa/article/viewFile/3967/3642>. Acesso em 10 de fevereiro de 2016.

¹²⁶ Ibidem, p. 20.

De acordo com Gregolim, ideologia é o conjunto de representações dominantes em uma determinada classe dentro da sociedade; é a visão de mundo de determinada classe, a maneira como ela representa a ordem social. Citando Althusser, a autora aduz que:

A ideologia é a representação imaginária que interpela os sujeitos a tomarem um determinado lugar na sociedade, mas que cria a "ilusão" de liberdade do sujeito. A reprodução da ideologia é assegurada por "aparelhos ideológicos" (religioso, político, escolar etc.) em cujo interior as classes sociais se organizam em formações ideológicas ("conjunto complexo de atitudes e representações").¹²⁷

Em termos da sustentabilidade, um conceito que também é social e histórico, compreender os discursos que a apresentam é de fundamental importância para assimilarmos os papéis que de fato são desempenhados por eles. O que realmente diz cada um dos discursos e porque que ele diz o que diz.

É nesse sentido que procederemos, embora de modo superficial, com a análise do relatório de sustentabilidade da Natura. Antes porém, registramos e ressaltamos que não estamos fazendo crítica à instituição referenciada. Trata-se de uma análise acadêmica quanto ao discurso contido no seu relatório anual, com vistas a uma reflexão, repita-se, acadêmica, acerca da sustentabilidade.

O Relatório Natura Anual 2015 se inicia com “a medida da sustentabilidade”, cujo primeiro parágrafo apresenta a ideia central consistente no esforço da instituição para alcançar o *novo capitalismo*: “Ao mapear as externalidades ambientais ao longo de sua cadeia de valor, a Natura dá um grande passo em direção à construção do novo capitalismo”.¹²⁸

Há quem diga, como Rodrigues, que o “novo capitalismo” seria o desenvolvimento sustentável no país, todavia, para melhor compreensão é necessário visualizarmos rapidamente o conceito do “novo capitalismo”.¹²⁹

De acordo com Michael Porter, citado por Rodrigues, a proposta do novo capitalismo consiste em “concertar” o capitalismo mediante a geração do “valor compartilhado” nas empresas, de modo que “as necessidades sociais e ambientais devem ser levadas em consideração lado a lado com os interesses econômicos da empresa, e não mais a reboque”.¹³⁰

¹²⁷ Ibidem p. 18.

¹²⁸ NATURA. *Relatório Natura Anual*. 2015, p. 1. Disponível em <http://www.natura.com.br/relatorio-anual/2015/nossos-processos/a-medida-da-sustentabilidade>. Acesso em 10 de março de 2016.

¹²⁹ Maria Cecília Prates Rodrigues é Doutora em administração pela FGV/Ebape e autora de vários livros, dos quais se destacam *Ação social das empresas privadas: como avaliar resultados* (2005), *Projetos sociais corporativos – como avaliar e tornar essa estratégia eficaz* (2010), e o *Manual de Planejamento e Avaliação de Projetos Sociais em Organizações Sociais* (2011). SOCIAL, Estratégia. *Maria Cecília Prates*. Niteroi Website. Disponível em <http://www.estrategiasocial.com.br/mariacecilia.php>. Acesso em 10 de março de 2016.

¹³⁰ RODRIGUES, Maria Cecília Prates. *Novo Capitalismo em Prática*. 2016, p. 1. Disponível em: <http://ideiasustentavel.com.br/novo-capitalismo-como-colocar-em-pratica/>. Acesso em 10 de março de 2016.

A partir das informações desse conceito, retomando a análise da frase preambular da Natura de que a instituição “deu um grande passo em direção do novo capitalismo”, observamos que, de um lado, a Natura esteve e ainda está no “velho capitalismo” que, conforme descrito por Porter, acima, eleva os interesses econômicos da empresa, trazendo “à reboque” as necessidades sociais e ambientais. Ou seja, o discurso antropocêntrico contido no slogan “natura bem estar bem”, guarda em si a ideologia capitalista da maximização do lucro, dentro do velho capitalismo (uma vez que estão “a caminho do novo”), o que significa a prevalência, ainda, dos interesses econômicos em detrimento das “necessidades sociais e ambientais”, como aludiu Porter.

Por outro lado, o Relatório Natura Anual 2015 demonstra que a empresa está caminhando para o “novo capitalismo” (aquele que “eleva” as necessidades sociais e ambientais ao mesmo nível dos interesses econômicos da empresa), ao “mapear as externalidades ambientais ao longo de sua cadeia de valor”.

Nesse contexto, à luz do princípio da dignidade humana, constatamos uma inversão nos valores que orientam o desenvolvimento sustentável. Isso porque, o desenvolvimento sustentável visa, sobretudo, a dignidade humana, tendo em vista a necessidade de manutenção de um meio ambiente equilibrado essencial à sadia qualidade de vida da atual geração e das vindouras. Se a dignidade humana é o objetivo-mor do desenvolvimento sustentável, como é que o “novo capitalismo” poderia “elevar” as necessidades sociais e ambientais ao patamar dos interesses econômicos. É como se a criatura dominasse o criador. Os interesses econômicos, o lucro, típico do sistema capitalista, é quem trazia a reboque o interesses sociais e ambientais.

Percebe-se, uma vez mais, uma ideologia revestida do caráter antropocêntrico do “desenvolvimento”, do “progresso”, cuja essência, todavia, não se refere à dignidade humana, mas sim a maximização do lucro, típico do modo de produção capitalista.

Nos últimos 50 anos, o desgaste dos ecossistemas ocorreu mais rapidamente que em qualquer outro período da história. O consumo desses recursos gerou avanços sem precedentes na prosperidade dos seres humanos, mas há um alto preço a pagar: as concentrações atmosféricas de Gases do Efeito Estufa (GEE) estão atingindo níveis muito perigosos, com o potencial de elevar de 4 °C a 6 °C a média da temperatura global até o fim do século, o que pode ser catastrófico.

Diante dessa situação, as empresas têm um papel fundamental: o de reduzir a degradação ambiental causada por suas atividades, contribuindo para conter a ameaça às condições de vida no planeta. Para melhor planejar essa redução, as corporações precisam encontrar formas de considerar o capital natural nos seus negócios, ao longo de toda a cadeia de valor. Com números confiáveis à disposição, torna-se mais fácil reduzir os impactos negativos e alavancar os impactos positivos (inovando em materiais e processos produtivos, por exemplo).

Quando uma empresa se torna capaz de mapear suas externalidades ambientais e divulga essas informações, ela cria um grau de transparência importantíssimo para os públicos com que se relaciona. Os investidores

podem tomar decisões com base nos riscos ambientais que ela apresenta e nas oportunidades de inovação apresentadas. Os clientes, por sua vez, têm a chance de selecionar produtos e serviços baseados na pegada ambiental divulgada pela empresa. Assim, a valoração dos impactos cria a possibilidade de mudar as preferências dos consumidores e de atrair investimentos para organizações que estejam empenhadas em construir um novo capitalismo, mais sustentável e responsável.¹³¹

Conforme descrito acima, a preocupação evidenciada refere-se insistentemente na construção do novo capitalismo, que como podemos deduzir, tem utilizado as preocupações ambientais globais como instrumento de manutenção deste do capitalismo. A “causa verde” tem se tornado uma bandeira para o capitalismo, ou seja, a sustentabilidade foi “capturada” para servir a esse modo de produção que, como diz Marx, tem por base a alienação, tanto em sua origem, com a acumulação primitiva, quanto na sua perpetuação consolidada na alienação do trabalho.

Quanto à emissão de carbono, o Relatório demonstra a preocupação da Natura com o esgotamento dos recursos naturais e os esforços por ela empenhados no sentido de reduzir os danos ambientais, adotando medidas reparadoras e preventivas quanto aos impactos ambientais.

A emissão de GEE causa o maior impacto entre os recursos medidos, de modo bem distribuído ao longo de nossa cadeia de valor. Ainda em 2007, conscientes do desafio de combater e prevenir as mudanças climáticas, criamos o Programa Natura Carbono Neutro, para promover uma redução contínua e significativa de nossas emissões de GEE, da extração de matéria-prima à destinação das embalagens após o consumo.

A Natura é uma empresa Carbono Neutro – ou seja, que compensa todas as emissões, considerando não apenas seus processos próprios, como também os da sua cadeia produtiva. Essa compensação é feita por meio da compra de créditos de carbono (investimento em projetos de reflorestamento, de tratamento de resíduos e de substituição de combustíveis fósseis por fontes renováveis ou mais eficientes). Em paralelo à compensação, continuaremos a perseguir reduções significativas das nossas emissões relativas de carbono em toda a nossa cadeia de valor. Nossa ambição para 2020 é reduzir em 33% a emissão relativa de carbono, tendo 2012 como ano-base.

O destaque positivo no EP&L vai para os ativos da biodiversidade usados em nossos produtos. Eles incentivam a conservação de florestas e as práticas de manejo sustentável, o que favorece a regulação do clima – por meio, por exemplo, do controle da poluição atmosférica e da manutenção do equilíbrio hídrico. Comprovamos também outros benefícios, como os derivados da produção de álcool orgânico.

Apenas em 2013, o valor positivo gerado por nossas práticas sustentáveis foi de mais de R\$ 900 mil. E o EP&L tem se mostrado uma ferramenta com alto potencial para a gestão interna de nossas Unidades de Negócio.¹³²

¹³¹ NATURA. *Relatório Anual 2015*. Natura website, 2016, p. 1-2. Disponível em <http://www.natura.com.br/relatorio-anual/2015/nossos-processos/a-medida-da-sustentabilidade>. Acesso em 10 de março de 2016.

¹³² *Ibidem*, p. 2.

O Relatório completo está disponível nos “Anexos” desta pesquisa. Todavia, para encerrarmos nossa análise, transcrevemos a seguir o “balanço do impacto social” apresentado pela instituição. Nesse texto fica bem clara a inversão de valores que mencionamos anteriormente: primeiro lugar – resultados econômicos; segundo lugar: efeitos ambientais e sociais. A meta da instituição é “integrar” os efeitos secundários (sociais e ambientais) ao principal, que é o econômico. A isso se referem como sustentabilidade.

*Em nossa Visão de Sustentabilidade, assumimos o compromisso de, até 2020, integrar os efeitos ambientais e sociais aos resultados econômicos da Natura. Atribuir a esses aspectos não-financeiros um valor, que permita compará-los à riqueza que produzimos e distribuímos, é um passo decisivo para delinear as ações que vão nos levar a um objetivo ainda mais ambicioso. Até 2050, pretendemos ser uma empresa que gere impacto total positivo, considerando todas as dimensões de atuação: econômica, ambiental, social e cultural. Os benefícios e os impactos que o nosso negócio gera para o desenvolvimento social das comunidades, o incentivo ao emprego e ao empreendedorismo são os próximos aspectos que a Natura pretende valorar. A partir de 2016, a empresa inicia os estudos para a monetização desses efeitos no SP&L (*Social Profit and Loss*). Com isso, nos tornaremos uma das primeiras empresas no mundo a executar um estudo de valoração de externalidades sociais.¹³³ (grifo nosso).*

¹³³ Ibidem, p. 4.

4 A SUSTENTABILIDADE SOB A ÓTICA MARXISTA

Conforme mencionado na parte introdutória deste trabalho, tomamos como instrumental de análise da sustentabilidade o marxismo delineado por John Bellamy Foster na obra “A ecologia de Marx: materialismo e natureza”, que faz um diálogo do pensamento marxista com a sustentabilidade.

Na época dos escritos de Marx ainda não havia sido enunciado de modo expresso, o termo “sustentabilidade”. Todavia, uma leitura mais aprofundada dos textos marxistas nos mostra que, bem antes da “sustentabilidade” despontar mundialmente nos estudos e preocupações que passaram a compor a agenda mundial (ocidental), Marx já abordava questões fundamentais relativas ao desenvolvimento sustentável.

A partir de uma “ontologia materialista” que concebe a natureza como uma pré-condição da existência humana e os meios de produção como uma pré-condição da sociedade humana, a análise marxista aborda o desenvolvimento dos modos de produção, ligados a diferentes etapas no desenvolvimento da divisão do trabalho e das classes ao longo da história e, especialmente com as grandes eras representadas pela sociedade antiga, feudal e capitalista.¹³⁴ Critica o naturalismo sentimental e espiritualista dos *verdadeiros socialistas*, muito próximos da *adoração da natureza*, e argui que “é necessário reconhecer a luta do homem com a natureza”.¹³⁵ Também, rejeita a “separação” entre homem e natureza preconizada por Bauer, em “As antíteses na natureza e na história”, e adota o posicionamento de que a natureza histórica (produzida pelo homem) e a história natural (da natureza) são “dois lados de uma mesma realidade material”.¹³⁶

Nós só conhecemos uma ciência, a ciência moderna, a ciência da história. A história pode ser vista por dois lados: ela pode ser dividida em história da natureza e história do homem. Os dois lados, porém não devem ser vistos como entidades independentes. Desde que o homem existe, a natureza e o homem se influenciam mutuamente.¹³⁷

Observa-se que a concepção marxista propõe a interação entre homem e natureza, cada um com o seu poder, implicando em processos contínuos de transformações, na história natural e na natureza histórica; ambos, humanidade e natureza, são considerados por Marx como parte de uma mesma realidade material.¹³⁸ Um depende do outro: é a “necessária unidade da existência humana e natural”.¹³⁹ O homem precisa da natureza, e esta influencia o homem;

¹³⁴ FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p.166.

¹³⁵ *Ibidem*, p. 167.

¹³⁶ *Ibidem*, p. 178.

¹³⁷ MARX, Karl et ENGELS, Friedrich, apud FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p.311.

¹³⁸ MARX, Karl, apud FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p.167.

¹³⁹ *Ibidem*, p. 192.

a natureza é o “corpo inorgânico do homem”¹⁴⁰. Ou seja, sem o corpo natureza, não há continuidade da vida, não há existência, logo, deduzimos, não haveria que se falar em sustentabilidade.

Sendo assim, não merecem acolhida as críticas que excluem da abordagem marxista a problemática ecológica e taxam o pensamento marxista como “radicalmente antropocêntrico”, como se as necessidades e vontades humanas pudessem ser satisfeitas sem quaisquer restrições ao uso da terra e das demais espécies, como aduz Alves:

Para Marx, bastava resolver o conflito final da luta de classes a favor do proletariado e todos os problemas do mundo seriam resolvidos, podendo haver desenvolvimento irrestrito das forças produtivas, sem restrições da natureza.¹⁴¹

Esse mesmo autor, criticando os ecossocialistas, prossegue: “não é uma tarefa simples substituir o vermelho (do socialismo) pelo verde (da ecologia).”¹⁴²

No mesmo sentido, o liberal Victor Ferkiss argumentou que o pensamento marxista “sempre pareceu glorificar a conquista humana da natureza”. Kostas Axelos, por sua vez, declarou que “a essência do comunismo reside na conquista da terra e do universo pelo homem, pondo em movimento uma técnica total”.¹⁴³

Em que pese tais críticas e argumentações, devemos lembrar que o domínio da natureza exterior jamais foi ignorado por Marx, que chegou, inclusive, a reconhecer, na *Ideologia Alemã*, uma “prioridade da natureza exterior”.¹⁴⁴

Ao contrário do que propõem os críticos do pensamento marxista, sob a influência dos materialistas da Antiguidade e de Darwin, Marx e Engels repudiaram a antiga concepção que havia colocado os seres humanos no centro do universo natural¹⁴⁵. Essa concepção, inferimos, consiste no cerne do paradigma do antropocentrismo, delineado no primeiro capítulo. Logo, concluímos, pela rejeição à crítica que aponta o marxismo como radicalmente antropocêntrico, como pretende alguns, a exemplo de Alves, supracitado. Respondendo ao apontamento, o pensamento marxista é tão vermelho quanto verde.

¹⁴⁰ Ibidem, p. 107.

¹⁴¹ ALVES, José Eustáquio Diniz. *Do antropocentrismo ao ecocentrismo: uma mudança de paradigma*. In: MARTINE, George (Ed.) *População e sustentabilidade na era das mudanças ambientais globais: contribuições para uma agenda brasileira*. Belo Horizonte: ABEP, 2012, p.3. Disponível em <https://www.ecodebate.com.br/2012/06/13/do-antropocentrismo-ao-mundo-ecocentrico-artigo-de-jose-eustaquio-diniz-alves/>. Acesso em 10 de março de 2016

¹⁴² Ibidem, p. 4.

¹⁴³ DUARTE, Rodrigo A. de Paiva. *Marx e a natureza em O Capital*. São Paulo: Edições Loyola, 1995, p.88.

¹⁴⁴ MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã e seus representantes Feurbach, B. Bauer e Stümer, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846)*. São Paulo: Boitempo, 2007, p.31.

¹⁴⁵ MARX, Karl et ENGELS, Friedrich, apud FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 233.

O que ocorreu, aponta Foster, é que, ao desenvolver o materialismo histórico, Marx tendeu a mencionar a natureza apenas no limite em que ela era incorporada à história humana, “pois era cada vez mais difícil encontrar uma natureza intocada pela história humana”¹⁴⁶.

Nesse particular, a força da análise de Marx residia na sua ênfase na qualidade da interação entre a humanidade e a natureza ou no que ele acabaria por chamar “metabolismo” da humanidade com a natureza: através da produção.¹⁴⁷

O conjunto das relações de produção, segundo Marx, forma a estrutura econômica da sociedade, sobre a qual se erige uma superestrutura política e jurídica, e à qual correspondem determinadas formas de consciência social¹⁴⁸. Daí a ênfase que Marx atribuiu ao *modo de produção*, o *lado humano* da materialidade histórica, uma vez que é o modo de produção quem determina as relações entre os humanos e entre estes e a natureza¹⁴⁹. Por essa razão, deduzimos que, a abordagem da sustentabilidade perpassa, inevitavelmente, pelo crivo da análise do modo de produção, pela *economia*, o *modo de vida* de determinada sociedade, uma vez que, repita-se a assertiva marxista, o modo de produção é quem determina as relações entre os humanos, e entre estes e a natureza.

Ao abordar os modos de produção, no tocante a evolução histórica da divisão do trabalho, Marx enfatizou o “antagonismo entre cidade e campo”¹⁵⁰. Embora tenha se iniciado com uma primeira separação entre trabalho industrial e comercial e trabalho agrícola, na sociedade antiga (primordialmente baseada na cidade) e na sociedade feudal (baseada no campo), foi somente com o capitalismo que referido antagonismo se desenvolveu por completo.¹⁵¹

De fato, a contradição entre cidade e campo só pode existir no âmbito da propriedade privada. Ela é a mais crassa expressão da sujeição do indivíduo à divisão do trabalho, a uma atividade definida à qual ele é forçado – uma sujeição que transforma um homem num animal restrito à cidade, outro num animal restrito ao campo, e recria o conflito entre os seus interesses.¹⁵²

Em que pese não atribuir ao capitalismo a culpa exclusiva pela degradação ambiental de até então, Marx apontou o agravamento dos problemas sociais e ambientais como decorrência do modo de produção capitalista, uma vez que o capitalismo já inicia-se como um sistema de usurpação da natureza e da riqueza pública, atribuindo valor de troca (dinheiro) ao

¹⁴⁶ FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p.164.

¹⁴⁷ Ibidem, p. 164.

¹⁴⁸ MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. *El manifesto comunista*. Buenos Aires, Argentina: Ediciones Libertador, 2008, p. 18-19.

¹⁴⁹ FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p.164.

¹⁵⁰ MARX, Karl et ENGELS, Friedrich, apud FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 168.

¹⁵¹ Ibidem, p. 168.

¹⁵² Ibidem, p. 168.

que outrora tinha valor de uso, como os recursos naturais, indispensáveis a todos, mas manipulados por alguns, em detrimento de outros.¹⁵³

Nesse sentido, destacamos o posicionamento de Marx ao fomentar os debates sobre a *Lei dos Roubos de Madeira*¹⁵⁴, que criminalizou uma conduta tradicional da população [pobre] que outrora tinha o direito de recolher a madeira seca nas florestas para “aquecer suas casas e cozinhar”¹⁵⁵; “o proprietário da floresta conseguiu transformar em valor (fonte de riqueza privada) aquilo que antes não era vendido e não tinha valor de mercado”.¹⁵⁶

A alienação da natureza expressava-se através do *fetichismo do dinheiro*, que se tornara a *essência alienada*: “o dinheiro é valor universal, e autoconstituído de todas as coisas. Por conseguinte, o mundo inteiro – tanto o mundo do homem quanto o da natureza – foi por ele [dinheiro] destituído do seu valor específico”.¹⁵⁷ (*Inferência realizada por nós*).

Nesse sentido, ao criticar a noção de Proudhon¹⁵⁸ de que o aluguel seria um meio de “vincular o homem à natureza”, Marx afirmou que “o aluguel (da terra), em vez de vincular o homem à natureza, meramente [sob as condições capitalistas de produção] *vinculou a exploração da terra à competição*”.¹⁵⁹ (*Grifo nosso*).

Em verdade, o aluguel da terra divorciou o homem da natureza, tanto o proprietário quanto o trabalhador rural ou das fábricas:

O aluguel divorciou de tal modo o proprietário do solo, da natureza, que ele não precisa nem conhecer as suas propriedades, como se vê na Inglaterra. Quanto ao agricultor, ao capitalista industrial e ao trabalhador agrícola, os seus vínculos com a terra explorada não são maiores que os vínculos do

¹⁵³ FOSTER, John Bellamy. *A ecologia da economia política marxista*. São Paulo: Lutas Sociais, 2012, p. 88. In Lutas Sociais, n. 28, p. 87-104, 1º sem 2012. Disponível em <http://www4.pucsp.br/neils/revista/vol.28/john-bellamy-foster.pdf>. Acesso em 16 de junho de 2015.

¹⁵⁴ Foi a discussão sobre a Lei da Repressão ao Roubo da Lenha que tornou Karl Marx um comunista. (...) Do dia para noite, uma tradição tornou-se crime pelo qual o honesto mas humilde morador aparecia perante a lei como um delinqüente, um invasor, um ladrão. Esse acontecimento fez Marx, então o brilhante redator-chefe da Gazeta Renana, jornal liberal-radical recém-lançado em Colônia, descer das estratosferas da filosofia hegeliana e cair no dia-a-dia. (SCHILLING, Voltaire. *O conflito das ideias*. Porto Alegre: Editora AGE, 1999, p.75).

¹⁵⁵ FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p.100.

¹⁵⁶ Ibidem, p.100.

¹⁵⁷ Comentário de Marx sobre a alienação da natureza apontada por Müntzer, líder revolucionário da grande Guerra dos Camponeses, que exclamava: “Abram os olhos! O que é a maldita poção da qual emana toda a usura, roubo e assalto senão o pressuposto dos nossos senhores e príncipes de que todas as criaturas são propriedade sua?” (FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p 110).

¹⁵⁸ Pierre-Joseph Proudhon baseou-se em uma discussão confusa da teoria do aluguel de Ricardo, que seria o preço do novo instrumento de *vincular o homem mais intimamente com a natureza*, servindo o aluguel como instrumento de justiça distributiva. Foi severamente criticado por Marx. (Ibidem, p. 184).

¹⁵⁹ MARX, Karl. *The poverty of philosophy*. Apud FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 188.

empregador e do trabalhador das fábricas com o algodão e a lã que fabricam; a ligação deles é apenas com o preço da sua produção, o produto monetário.¹⁶⁰

Em se tratando da classe trabalhadora, a situação se tornou ainda pior com o advento do que Marx denominou de poluição universal, decorrente da degradação econômica, que, assim como as grandes propriedades privadas, era antagônica à natureza.¹⁶¹ Contrapondo-se à “desumanidade” dos economistas políticos liberais clássicos, como Malthus e Ure, Marx concluiu que a poluição universal que caracterizava as grandes cidades industriais era o ambiente no qual vivia a classe trabalhadora.¹⁶²

Nesse sentido, referindo-se ao trabalhador operário, escreveu Cafieiro:

Desprovido, portanto de qualquer riqueza, o operário foi obrigado, para ganhar a vida, a vender seu único bem, sua força de trabalho, ao homem do dinheiro, que tirou o seu proveito. A propriedade individual e o salário, fundamentos do modo de produção capitalista, são a causa primeira de tanta dor.¹⁶³

A cada vez mais crescente atenção de Marx à luta de classes e às condições do proletariado fez com que ele abandonasse o materialismo de Feuerbach, criticasse o materialismo epicurista, em cuja fonte bebeu inicialmente, e desenvolvesse um novo materialismo que tinha por objetivo assumir o lado ativo da vida, a liberdade humana do idealismo, mas, todavia, conservando uma base materialista¹⁶⁴. Sua crítica social incidia incisivamente sobre o desenvolvimento histórico da humanidade e na relação alienada com a natureza.¹⁶⁵

Em sua crítica aos “verdadeiros socialistas”, escritores alemães, como Rudolph Matthäi e Daumer, Marx apontou que estes mesclavam um humanismo abstrato e um naturalismo abstrato, apresentando uma ideia de restabelecer a verdadeira humanidade e a verdadeira natureza, ignorando ao mesmo tempo as bases materiais do desenvolvimento humano e da história natural.¹⁶⁶

Nesse ponto, abrimos um parêntese para deduzirmos uma relação do pensamento “socialista verdadeiro” com o paradigma do ecocentrismo. Conforme visto no segundo capítulo, a concepção ecocêntrica propõe um retorno à relação intocada entre homem e natureza; a mesma ideia apresentada pelo “verdadeiro socialismo”, representado por Mutthäi, que almejava

¹⁶⁰ Ibidem, p. 187.

¹⁶¹ FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 110.

¹⁶² Entre os tais economistas políticos liberais clássicos destacam-se Malthus e Ure. (Ibidem, p.159-160).

¹⁶³ CAFIERO, Carlo. *O Capital: Uma Leitura Popular*. São Paulo: Editora Polis, 1981, p.119.

¹⁶⁴ FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 160-163.

¹⁶⁵ Ibidem, p. 163.

¹⁶⁶ Rudolph Matthäi escreveu o artigo “As Pedras Fundamentais do Socialismo”, e Jorge Friedrich Daumer foi o autor de *The religion of the new age*; ambos os textos foram severamente criticados por Marx. (FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 175-178).

reconciliar a humanidade com a natureza, “a fim de acabar com a alienação dos seres humanos da natureza por meios espirituais supridos pela própria natureza”¹⁶⁷. Nesse sentido lamentou esse autor:

Poderá o homem mais uma vez saudar a terra como a terra da sua felicidade? Será que mais uma vez ele reconhece a terra como sua moradia original? Por que então ele continua a separar a vida da felicidade? Por que não derruba a última barreira que cinde a vida terrena em duas metades hostis?
 (...) flores alegres...carvalhos altos e imponentes...a satisfação deles, a felicidade deles está em viver, crescer e desabrochar...uma multidão infinita de minúsculas criaturas nas campinas...aves da floresta...uma agitada manada de potros...eu vejo [diz o homem] que essas criaturas não conhecem nem desejam outra felicidade além dessa que para eles reside na expressão e gozo de sua vida. Quando a noite cai, os meus olhos contemplan uma multidão incontável de mundos que revolvem uns em torno dos outros no espaço infinito segundo leis eternas. Eu vejo nas revoluções deles uma unidade de vida, movimento e felicidade.¹⁶⁸

Como na concepção ecocêntrica, o *verdadeiro socialismo* apresentava, como solução às mazelas do mundo, uma proposta de “chamada à natureza”.¹⁶⁹ Afirmava que, para que a sociedade fosse livre, ela precisava ser refeita à imagem da natureza, sem nenhuma separação entre esta e a humanidade, uma vez que o homem também é um “corpo natural”¹⁷⁰. “A humanidade deveria voltar a ser unida com uma natureza livre.”¹⁷¹

Contra-pondo-se a essa concepção, Marx arguiu a luta pela existência que ocorre na natureza, e demonstrou claramente a relação entre a concepção materialista de natureza e a concepção materialista de história, apontando o pensamento do “verdadeiro socialismo” como “visão mistificadora da natureza” com o fim de produzir uma visão mistificadora de sociedade.¹⁷² Referida *visão* eliminava as distinções sociais que separavam os humanos dos animais, deixando, assim, de compreender as “bases humanas reais da alienação da natureza”¹⁷³.

O verdadeiro socialista, incapaz de distinguir entre os seres humanos como seres naturais e seres sociais – e incapaz de compreender que o trabalho, através do qual a humanidade transforma a natureza e as suas relações sociais, é a essência do processo histórico humano –, simplesmente reduz os seres

¹⁶⁷ FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 176.

¹⁶⁸ MATTHÄI, Rudolph. Apud FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 176

¹⁶⁹ FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 176.

¹⁷⁰ *Ibidem*, p. 176 - 177.

¹⁷¹ *Ibidem*, p. 176.

¹⁷² *Ibidem*, p. 177.

¹⁷³ *Ibidem*, p.178

humanos à igualdade com qualquer pulga, qualquer fiapo de palha, qualquer pedra.¹⁷⁴

Ainda em resposta a essa visão mistificadora dos verdadeiros socialistas, Marx destacou a imprescindibilidade de reconhecermos a “luta do homem com a natureza”¹⁷⁵. Essa luta faz parte da história humana e jamais pode ser ignorada, como pretendia o naturalismo sentimental e espiritualista dos “verdadeiros socialistas” e, incluímos aí, a concepção defendida pelo paradigma do ecocentrismo.

Feito esse parêntese, deduzimos que a abordagem marxista não pode ser taxada puramente como antropocêntrica, e nem tão pouco como isoladamente ecocêntrica, pois além de considerar a importância da natureza, com seus limites e condições naturais, enfatizou a produção histórica, ou seja, a história construída a partir das alterações antrópicas. Todavia, não desprezou a história da natureza. Ao contrário, ambos (homem e natureza) fazem parte de uma mesma realidade material. Eis a ótica marxista no tocante à sustentabilidade.

Dessa conclusão, inferimos que ela se coaduna com a proposta desenhada pelo paradigma da sustentabilidade centrismo: a sustentabilidade não somente visa o bem-estar social e individual, como também se ocupa do bem-estar ambiental (natural), não apenas na medida em que serve à humanidade, mas enquanto detentor de função especial para a continuidade da vida, humana e não humana, enfim, da existência do planeta terra e do universo, como um todo. Trata-se de uma possibilidade dialética de unir correntes filosóficas e científicas radicalmente opostas, como o antropocentrismo e o ecocentrismo (em seus mais diversos desdobramentos), extraíndo de cada um deles os pressupostos que, em conjunto, podem conduzir à sustentabilidade.

Nesse sentido, retomando Gladwin, uma economia próspera depende de uma ecologia saudável, e vice-versa. A economia verde e equitativa é possível, desde que externalidades ecológicas e sociais sejam internalizadas. “A prosperous economy depends on a healthy ecology, and vice versa. A green and equitable economy is possible, in which ecological and social externalities are internalized”.¹⁷⁶

Isso posto, prosseguimos com a análise da sustentabilidade sob a ótica marxista – aquela que enxerga homem e natureza como dois lados de uma mesma realidade social – com o intuito de contribuir para uma reflexão acadêmica sobre o conceito e a finalidade da sustentabilidade, considerando o contexto atual de devastações ambientais e desequilíbrios

¹⁷⁴ MARX, Karl et ENGELS, Friedrich, apud FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 177.

¹⁷⁵ MARX, Karl et ENGELS, Friedrich. Apud FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 178.

¹⁷⁶ GLADWIN, Thomas N.; KENNELLY, James J.; KRAUSE, Tara-Shelomith. *Shifting paradigms for sustainable development: implications for management theory and research*. Briarcliff Manor, NY: Academy of Management Review, 1995. Vol.20, Nº 4, p.874-907, p.893.

ecológicos, sociais e econômicos, bem como as consequências que Marx identifica no modo de produção capitalista.

Retomando a definição de sustentabilidade adotada neste trabalho, temos que a sustentabilidade se refere ao desenvolvimento sustentável, e consiste na caracterização de um processo contínuo de desenvolvimento que, nos termos da ordem econômica regulada pelo Estado seja capaz de garantir o desenvolvimento e o crescimento econômico, assegurar o cumprimento dos direitos fundamentais a todos os cidadãos, e preservar os recursos naturais, tanto para o presente quanto para o futuro, buscando o equilíbrio e a conservação da natureza humana e não-humana.

Constitucionalmente, vimos que a sustentabilidade pressupõe o que denominamos, no primeiro capítulo, como elementos essenciais da sustentabilidade: a dignidade da pessoa humana, o princípio da função social da propriedade e o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, nos termos do que preconiza o art. 225 da Constituição.

Iniciando com a dignidade da pessoa humana, relembremos a definição de Sarlet que a coloca como a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, lhe conferindo condição de ser respeitado pelo estado e pelos demais seres humanos, implicando uma gama de direitos e deveres fundamentais que o proteja contra atos degradantes e desumanos, bem como assegure as condições mínimas para uma vida saudável, e promova sua participação ativa nos destinos da sua própria existência e da vida em coletividade.¹⁷⁷

Refere-se ao direito à vida, à saúde, à moradia, à liberdade, à educação, ao lazer, a alimentação, entre outros direitos individuais e coletivos, que funcionam simultaneamente como meio de proteção e como fator que possibilita uma coexistência social mais saudável.

Sem sombra de dúvida, qualquer leitor de Marx, por mais iniciante que seja, consegue visualizar em seus textos a preocupação com a dignidade da pessoa humana. Embora essa terminologia não foi expressamente utilizada por ele, seus textos sempre evidenciaram a necessidade de respeito e proteção aos seres humanos, em especial ao proletariado, que em sua visão, conforme apresentado por Foster (2014), eram os que sofriam com a *desumanidade* dos economistas políticos liberais clássicos, a serviço da dominação.

Nesse sentido, ao analisar a poluição das grandes cidades, Marx denunciou as condições degradantes em que viviam os trabalhadores, sem luz, sem limpeza, sem condições básicas de higiene, uma verdadeira alienação da humanidade e da natureza, que não apenas aniquilava o trabalho criativo, mas também os elementos essenciais à própria vida:

¹⁷⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*, Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001, p. 60.

Nestas grandes cidades, até a necessidade de ar puro deixa de ser uma necessidade para o trabalhador. O homem volta mais uma vez a viver numa caverna, mas agora a caverna está poluída pelo hálito metafísico e pestilento da civilização. [...] o trabalhador não tem mais que um direito precário de viver nela, pois ela é para ele um poder estranho que pode ser retirado diariamente e de onde, caso deixasse de pagar, ele poderia ser despejado a qualquer momento. Ele, na verdade precisa *pagar* por esse mortuário. Deixa de existir para o trabalhador uma habitação na luz [...]. Luz, ar, etc. – a simples limpeza *animal* – deixam de ser uma necessidade para o homem. A *sujeira* – esta poluição e putrefação do homem, o *esgoto* (essa palavra deve ser entendida no seu sentido literal) da civilização – torna-se um elemento de vida para ele. O descaso universal não natural, a natureza putrefada, torna-se um elemento de vida para ele.”¹⁷⁸

No caso da já mencionada *Lei dos Roubos de Madeira*, por exemplo, Marx criticou o Estado por apoiar uma “lei irracional” que desrespeitava o cidadão comum, o pobre, no exercício de direito costumeiro (coleta de madeira seca nas florestas), transformando-o em criminoso: “aos pobres ficava assim negada qualquer relação com a natureza – mesmo que fosse para sua sobrevivência – não mediada pelas instituições da propriedade privada”.¹⁷⁹

Como aduz Herkenhoff, citando André Frossard, Marx quis sinceramente a libertação da humanidade¹⁸⁰. É nele que “encontramos a mais veemente denúncia ao desprezo pela pessoa humana”.¹⁸¹

Marx, prossegue Herkenhoff, defendeu a liberdade como direito de todos e não privilégio de alguns; criticou a concepção burguesa da realidade, na qual via instrumento de egoísmo e separação entre os homens; contrapôs à liberdade burguesa uma visão de liberdade baseada na união e solidariedade entre as pessoas; exaltou a liberdade de imprensa; posicionou-se a favor do sufrágio universal a partir das comunas; pronunciou-se pela educação pública gratuita para todos; defendeu a propriedade coletiva da terra, a obrigação do trabalho para todos e a real igualdade econômica de todos os indivíduos.¹⁸² É nos escritos de Karl Marx que, conclui, o autor:

¹⁷⁸ MARX, Karl, apud FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p.110.

¹⁷⁹ FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p.101.

¹⁸⁰ FROSSARD, André, apud HERKENHOFF, João Baptista. *O marxismo e os direitos humanos*. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/herkenhoff/livro1/filos1/marxismo.html>. Acesso em 10 de fevereiro de 2016.

¹⁸¹ HERKENHOFF, João Baptista. *O marxismo e os direitos humanos*. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/herkenhoff/livro1/filos1/marxismo.html>. Acesso em 10 de fevereiro de 2016.

¹⁸² Ibidem.

encontramos a arquitetura de todo um sistema social e econômico *fundamentado na dignidade da pessoa humana* e na exigência da libertação do homem, como consequência dessa mesma dignidade.¹⁸³ *Grifo nosso*

É a mesma conclusão a que chegamos no tocante à submissão desse elemento da sustentabilidade à ótica marxista: os trabalhos de Marx refletem, por excelência, a dignidade da pessoa humana, dentro de um sentido um tanto avançado para a sua época, em que se *venerava* o bem-estar individual em detrimento do bem-estar coletivo; o mundo ainda não tinha vivenciado “os horrores” das grandes guerras mundiais que acarretariam a ventilação de uma gama de direitos voltados para a coletividade, para um bem-estar não somente individual, mas também coletivo. E Marx já o fazia, já lançava as bases necessárias para uma pessoa humana *digna*, em suas condições de moradia, trabalho, vida, etc. Em defesa da dignidade da pessoa humana, Marx chegou a propor o fim do Estado, enquanto aparelho de dominação de classe, enquanto *instrumento de opressão* do homem.¹⁸⁴ Marx era, por excelência, real defensor do que hoje denominamos princípio da dignidade da pessoa humana.

Quanto ao princípio da função social da propriedade, podemos inferir que sua relação com o pensamento marxista remonta ao seu surgimento, juntamente com outros direitos sociais, ventilado pelos *ares* da social-democracia, que percorreram os países ocidentais no período do pós-guerra (segunda grande guerra). Nessa época, determinados valores, como o da propriedade privada, por exemplo, outrora entendidos como circunscritos à órbita privada, ganharam nova conotação, integrando-se aos valores da coletividade.¹⁸⁵

Todavia, o debate que levou a construção dessa gama de direitos, considerados *direitos sociais*, se iniciou muito antes da segunda grande guerra, e teve forte contribuição do pensamento marxista, empenhado em entender a base histórica da luta de classes.¹⁸⁶ Marx radicalmente se opunha à propriedade privada, por enxerga-la como um forma de alienação da humanidade e da natureza.¹⁸⁷

¹⁸³ Ibidem.

¹⁸⁴ Ibidem.

¹⁸⁵ MARQUESI, Roberto Wagner. *Direitos reais agrários e função social*. Curitiba: Editora Juruá, 2009, p.98.

¹⁸⁶ FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 161.

¹⁸⁷ Ibidem, p. 106-109.

De acordo com Foster, Marx constatou que a propriedade fundiária em larga escala atira a maioria avassaladora da população nos braços da indústria e reduz os seus próprios trabalhadores à miséria total.¹⁸⁸

Em A Questão Judaica, Marx criticou o direito absoluto de propriedade privada que permitia ao homem fazer o que bem entendesse com sua riqueza, independentemente dos efeitos para a coletividade.¹⁸⁹

O direito humano da propriedade privada é, portanto, o direito de fruir da própria fortuna e de dela dispor como se quiser, sem atenção aos outros homens, independentemente da sociedade. É o direito do interesse pessoal. Esta liberdade individual e a respectiva aplicação formam a base da sociedade civil. [...]. Afirma acima de tudo o direito de desfrutar e dispor como se quiser dos seus bens e rendimentos, dos frutos do próprio trabalho e diligência.¹⁹⁰

Ademais, prossegue Marx, apontando para as drásticas consequências do direito absoluto de propriedade privada:

A percepção que se obteve da natureza, sob o império da propriedade privada e do dinheiro, é o real desdém, a degradação prática da natureza, que existe de facto na religião judaica, mas só na imaginação. É neste sentido que Thomas Münzer declara intolerável que toda a criatura se tenha transformado em propriedade – os países, as aves no ar, as plantas na terra: também a criatura se deve tornar livre.¹⁹¹

Marx tanto se ocupou com os efeitos da propriedade privada que chegou a propor o instituto da “associação” ou “produtores associados”, que, quando aplicado à terra:

retém os benefícios da grande propriedade fundiária do ponto de vista econômico e realiza pela primeira vez a tendência inerente à divisão da terra, qual seja, a igualdade. Ao mesmo tempo, a associação restaura os vínculos íntimos do homem com a terra de modo racional, não mais mediados pela servidão, pela instituição do senhorio e por uma mística imbecil da propriedade. Isto porque a terra deixa de ser um objeto de escambo e, através do trabalho livre e do usufruto livre, mais uma vez se torna uma propriedade autêntica, pessoal do homem.¹⁹²

¹⁸⁸ Ibidem, p. 109.

¹⁸⁹ MARX, Karl. *A Questão Judaica*. 1989, p. 24-25. Disponível em http://www.lusosofia.net/textos/marx_questao_judaica.pdf.

¹⁹⁰ Ibidem, p.24.

¹⁹¹ Ibidem, p.36.

¹⁹² MARX, Karl. *Early writings*, apud FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 115.

Esse posicionamento marxista influenciou inúmeros filósofos, pensadores, operários, etc., que encamparam muitos movimentos revolucionários que, mais tarde culminariam, entre diversos outros resultados, na adoção, por vários países, de institutos de direitos sociais, como o da função social da propriedade que mitigou o direito de propriedade privada, outrora considerado absoluto.¹⁹³

Conforme assevera Paulo Bonavides, referindo-se aos direitos sociais, “uma vez proclamados nas declarações solenes das Constituições Marxistas [...], dominaram por inteiro as constituições do segundo pós-guerra”.¹⁹⁴

Retomando a definição adotada por Marquesi, a função social da propriedade se apresenta como um objetivo a ser perseguido pelo proprietário com o fim de promover o justo equacionamento entre seus interesses pessoais e os anseios da coletividade, de acordo com o equilíbrio previamente traçado pelo ordenamento jurídico.¹⁹⁵

Nas palavras de Léon Duguit, “a propriedade é apenas uma função social, tornando-se o dono mero detentor de um bem, que deve ser usado no interesse público”.¹⁹⁶

Enquanto princípio da ordem econômica do Estado¹⁹⁷, previsto no art. 170 da CF/1988, a função social da propriedade consiste em uma mitigação ao princípio da propriedade privada, uma vez que permite ao Estado intervir na propriedade que deixar de cumprir sua função social.¹⁹⁸ É um dos princípios da ordem econômica do estado, e portanto, está submetida aos fins sociais e econômicos que este estado pretende alcançar.

¹⁹³ MARQUESI, Roberto Wagner. *Direitos reais agrários e função social*. Curitiba: Editora Juruá, 2009, p.104.

¹⁹⁴ BONAVIDES, Paulo, apud PIRES, Éderson. *A origem da função social da propriedade e sua aplicabilidade à propriedade pública*. Itajaí: Revista Eletrônica Direito e Política, vol. 1, nº 1, 3º quadr., 2006, p. 147. Disponível em <http://siaibib01.univali.br/pdf/Ederson%20Pires%20Revista%20Direito.pdf>.

¹⁹⁵ MARQUESI, Roberto Wagner. *Direitos reais agrários e função social*. Curitiba: Editora Juruá, 2009, p.106.

¹⁹⁶ DUGUIT, Léon, apud LANFREDI, Geraldo Pereira. *Política ambiental: busca de efetividade de seus instrumentos*. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2002, p.85.

¹⁹⁷ Além do princípio da função social da propriedade, regulam a ordem econômica, no Brasil, os seguintes princípios: soberania nacional, propriedade privada, livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego, tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sobre as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. É o teor do Art. 170 da CF/1988.

¹⁹⁸ Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Planalto, Casa Civil. Versão eletrônica. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 15 de junho de 2015.

Nesse aspecto, podemos deduzir que a função social da propriedade tanto pode servir para solucionar o problema social e ambiental do uso da terra, por exemplo, como também para servir à exploração e dominação capitalista, a depender dos *fins* almejados pelo Estado, liberal ou socialista, ou social-liberal.

À parte essa dedução, observamos que, em nossa pátria, a Constituição Federal de 1988 definiu critérios de cumprimento da função social da propriedade que envolvem, necessariamente, os fatores econômico, ambiental e humano-social, que consistem no chamado *tripé* da sustentabilidade, voltados para o desenvolvimento.¹⁹⁹

O desenvolvimento, todavia, assevera Ferreira Filho, não é um fim em si mesmo, *mas um simples meio para o bem-estar geral*. Logo, “tem ele de ser razoavelmente dosado para que não sejam impostos sacrifícios a alguns, ou mesmo a toda uma geração”.²⁰⁰

Conforme aduz Glaser, “o desenvolvimento sustentável é alvo móvel; representa o esforço constante em equilibrar e integrar os três pilares do bem-estar social, prosperidade econômica e proteção ambiental em benefício das gerações atual e futura”.²⁰¹

Nesse sentido, enfatizamos a posição marxista, que se tornou mais clara com a evolução dos textos de Marx e Engels, de estimular uma relação sustentável tanto entre os seres humanos quanto entre estes e a natureza, “através da organização da produção de modos que levassem em consideração a relação metabólica entre os humanos e a terra”.²⁰² Os autores criticavam severamente as características geradoras da riqueza do capitalismo, na medida em que foram acompanhadas por um aumento na pobreza relativa para a maioria da população, bem como da alienação da natureza, ao passo que a riqueza se acumula cada vez mais nas mãos de poucos que a utilizavam como queriam, sem nenhuma responsabilidade para com os demais seres humanos.²⁰³

Isso denota, em nosso entendimento, que o conteúdo do que denominamos atualmente *função social da propriedade* já estava, incluso, de modo implícito, nos escritos marxistas. De acordo com Foster, sem deixar de lado o desenvolvimento da ciência e da

¹⁹⁹ MARQUESI, Roberto Wagner. *Direitos reais agrários e função social*. Curitiba: Editora Juruá, 2009, p.109.

²⁰⁰ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1995, p.329.

²⁰¹ GLASER, Gisbert, apud LOVELOCK, James. *A vingança de Gaia*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2001, p. 5.

²⁰² FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p.195.

²⁰³ *Ibidem*, p. 196.

civilização, ao contrário, considerando-os em geral positivos, Marx e Engels apontaram para a necessidade de “criar uma sociedade sustentável, cuja análise formou o palco para a perspectiva ecológica madura de Marx – a sua teoria da interação metabólica da natureza com a sociedade”.²⁰⁴

Na teoria do metabolismo entre natureza e sociedade, Marx abordou tanto o aspecto do desenvolvimento humano, quanto o aspecto ecológico, englobando, em nossa análise, não só o *último* elemento (o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado), mas todos os elementos que consideramos essenciais na concepção constitucional de sustentabilidade, abordados no primeiro capítulo deste trabalho.

Ao valer-se do conceito de “metabolismo” que havia abstraído dos escritos do químico Liebig, Marx utilizou-o tanto no sentido ecológico específico quanto em um significado social mais amplo. No significado ecológico, mais comumente utilizado por Marx, o metabolismo consistia no processo natural de produção da troca material entre o homem e a natureza, ou seja, referia-se à “real interação metabólica entre a natureza e a sociedade através do trabalho humano”; um processo pelo qual o homem, através das suas próprias ações, medeia, regula e controla a relação de troca entre ele mesmo e a natureza, em uma relação que abrangia tanto as “condições impostas pela natureza”, quanto a capacidade dos seres humanos de afetar esse processo de troca.²⁰⁵

Num sentido mais amplo, o termo metabolismo era utilizado para referir-se ao conjunto complexo, dinâmico, interdependente, das necessidades e das relações geradas e constantemente reproduzidas de forma alienada no capitalismo, e a questão da liberdade humana suscitada por ele – “tudo pode ser visto como ligado ao modo como o metabolismo humano com a natureza era expresso através da organização concreta do trabalho humano”.²⁰⁶

De acordo com Tim Hayward, era possível extrair de Marx uma noção de metabolismo socioecológico, consistente em um metabolismo que

Capta aspectos fundamentais da existência dos seres humanos como seres naturais e físicos: estes incluem as trocas energéticas e materiais que ocorrem entre os seres humanos e o seu meio ambiente natural... Este metabolismo é regulado do lado da natureza por leis naturais que governam os vários

²⁰⁴ Ibidem, p.197-198.

²⁰⁵ Ibidem, p. 222.

²⁰⁶ Ibidem, p. 222 – 223.

processos físicos envolvidos e, do lado da sociedade, por normas institucionalizadas que governam a divisão do trabalho e a distribuição da riqueza etc.²⁰⁷

Através do conceito do metabolismo, Marx pôde expressar de modo concreto a noção da alienação da natureza e da sua relação com a alienação do trabalho, corroborada pela separação antagônica entre o campo e a cidade, que ganhou ênfase com o capitalismo:

Não é a *unidade* da humanidade viva e ativa com as condições naturais, inorgânicas, da sua troca metabólica com a natureza, e daí a sua apropriação da natureza, que requer explicação, ou é o resultado de um processo histórico, mas a *separação* entre essas condições inorgânicas da existência humana e esta *existência ativa*, uma separação que é integralmente postulada apenas na relação do trabalho assalariado com o capital.²⁰⁸ (*Grifo nosso*)

Marx explica que houve uma falha nesse metabolismo, em decorrência das relações de produção capitalistas, cuja indústria de larga escala e a agricultura de larga escala se ajuntaram para lapidar (no sentido de roubar) o solo e o trabalhador.²⁰⁹ Conforme observamos no último texto transcrito acima, houve uma cisão, uma separação entre as condições inorgânicas necessárias à vida (recursos naturais como ar, água, solo, etc... “as condições perpétuas da existência humana”²¹⁰) e a existência humana, como diz Marx, existência ativa, capaz de determinar sua relação metabólica com a natureza, ou seja, o que e como produzir com o trabalho, a partir das condições concebidas pela natureza. Corroborando esse entendimento, vejamos também:

A grande propriedade fundiária reduz a população agrícola a um mínimo sempre declinante e a confronta com uma sempre crescente população industrial amontoada nas grandes cidades; deste modo, ela produz condições que *provocam uma falha irreparável no processo interdependente do metabolismo social*, um metabolismo prescrito pelas leis naturais da própria vida. Isto resulta num esbulho da vitalidade do solo, que o comércio transporta muitíssimo além das fronteiras de um único país (Liebig) [...] A indústria de larga escala e a agricultura de larga escala feita industrialmente têm o mesmo efeito. Se originalmente elas se distinguem pelo fato de que a primeira deixa resíduos e arruína o poder do trabalho e portanto o poder natural do homem, ao passo que a última faz o mesmo com o poder natural do solo, elas se unem mais adiante no seu desenvolvimento, já que o sistema industrial aplicado à

²⁰⁷ HAYWARD, Tim, apud FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 224.

²⁰⁸ MARX, Karl, apud FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 223.

²⁰⁹ Ibidem, p. 218.

²¹⁰ Ibidem, p. 219.

agricultura também delimita ali os trabalhadores, ao passo que, por seu lado, a indústria e o comércio oferecem à agricultura os meios de exaurir o solo.²¹¹ Com a preponderância sempre crescente da população urbana que amontoa em grandes centros, a *produção capitalista* acumula, por um lado, a força motriz histórica da sociedade, mas *perturba, por outro lado, o metabolismo entre homem e terra*, isto é, o retorno dos componentes da terra consumidos pelo homem, sob forma de alimentos e vestuário, à terra, portanto, a eterna condição natural de fertilidade permanente do solo. Com isso, *ela destrói simultaneamente a saúde física dos trabalhadores urbanos e a vida espiritual dos trabalhadores rurais.*²¹² (grifo nosso)

A falha metabólica pode, assim, ser compreendida como uma fenda, uma interrupção dentro do metabolismo na interação homem e natureza que o impede de completar os seus ciclos de trocas de matéria e energia.

Em termos ecológicos, por exemplo, uma vez esgotadas todas as propriedades naturais do solo, que foi sacrificado, *roubado* pela agricultura capitalista de larga escala, este solo não terá mais condições de continuar naturalmente a conceber a matéria prima outrora concebida, tal como alimento para saciar a fome, madeiras para a construção de casas e edifícios, etc.

Conforme preconiza Marx, o capitalismo só se volta para a terra, o solo, depois de tê-la esgotado completamente.²¹³ E ainda, alude Marx referindo-se a dominação do solo da Irlanda pela Inglaterra, após esgotarem as propriedades do solo nacional, a produção capitalista se apropria do solo de outras nações, menos desenvolvidas *capitalisticamente*, para então *roubá-los* também, intensificando, desse modo, a crise da insustentabilidade que deixa de ser local e passa a ser global.²¹⁴ (Uma crise ecológica global).

Socialmente, a falha se revela na alienação do trabalho, relacionada a alienação da natureza.²¹⁵ O trabalhador torna-se estranho ao produto do seu trabalho, que deixa de ser concebido para atender a satisfação de uma necessidade, para ser um meio de satisfazer necessidades externas a ele.²¹⁶ O trabalho deixa de ser a confirmação do homem em si mesmo,

²¹¹ MARX, Karl, apud FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 219.

²¹² MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. V. 1. Livro 1 O processo de produção do capital. Tomo 2. Trad. BARBOSA, Regis; KOTHE, Flávio R. São Paulo: Ed. Nova Cultural, série Os economistas, 1996, p. 132.

²¹³ FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 229.

²¹⁴ *Ibidem*, p. 230.

²¹⁵ *Ibidem*, p. 223

²¹⁶ *Ibidem*, p. 229.

em seu desenvolvimento físico e espiritual, e passa a ser uma tortura, uma opressão à qual ele precisa se submeter para sobreviver:

Quanto maior for o exército de reserva proporcionalmente ao exército de trabalho ativo, maior é a massa de uma população excedente consolidada, cuja miséria está na razão inversa à *quantidade de tortura à qual precisa ser submetida sob a forma do trabalho*.²¹⁷ *Grifo nosso*

Analisando o texto de Foster, abaixo, inferimos que, para Marx, a *extrema polarização* entre riqueza e pobreza, oriunda do sistema de produção capitalista, constituído sobre a alienação sistemática de todas as formas de necessidade de base natural fendia o capitalismo:

A extrema polarização decorrente entre, de um lado, uma riqueza que não tem limites e, de outro, uma existência alienada, explorada, degradada que constitui a negação de tudo que é mais humano, cria uma contradição que atravessa o sistema capitalista como uma linha de falha.²¹⁸

Essa *falha*, para Marx, era “insuperável”²¹⁹ no modo de produção capitalista em razão de ser este um sistema que tem por condição *sine qua non* a alienação da terra e do trabalho, como determina a *lei geral absoluta* da acumulação capitalista, que rege esse modo de produção.²²⁰

Sendo assim, para que essa falha fosse superada, Marx apresentou o modelo da sociedade de produtores associados, que pudessem *governar o metabolismo* humano com a natureza de *modo racional*, o que excedia completamente as capacitações da sociedade burguesa.²²¹

De acordo com Foster, essa análise da falha metabólica permitiu a Marx desenvolver uma crítica da degradação ambientalista que antecipou boa parte do pensamento ecológico de hoje:

Ademais, o conceito de falha metabólica de Marx na relação entre a cidade e o campo, entre os seres humanos e a terra, permitiu-lhe penetrar nas raízes do que foi às vezes chamado pelos historiadores de “segunda revolução agrícola”, que então ocorria no capitalismo, e da crise da agricultura associada a isto,

²¹⁷ Marx, O capital, apud FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 242.

²¹⁸ FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 243.

²¹⁹ Ibidem, p. 201

²²⁰ Ibidem, p.242-243

²²¹ Ibidem, p.237

permitindo assim que Marx desenvolvesse uma *crítica da degradação ambientalista que antecipou boa parte do pensamento ecológico de hoje*. [...] a crítica da agricultura capitalista de Marx atravessou dois estágios: (1) a crítica de Malthus e Ricardo [...]; e (2) uma consideração da segunda revolução agrícola e das implicações da química do solo de Justus Von Liebig que impeliu Marx a analisar as *condições subjacentes a uma relação sustentável com a terra*.²²²

No que se refere a questão da superpopulação, inicialmente tratada por Malthus e por Ricardo, vale destacar que Marx, criticando severamente o primeiro, e indo além do que propôs o segundo, concluiu que a superpopulação precisava ser analisada tomando por base o *modo histórico* específico em que a questão emergia.²²³ No capitalismo, por exemplo, Marx atribuiu a determinação da superpopulação como necessário ao próprio sistema:

No capitalismo, pois, a superpopulação era determinada não simplesmente pela existência de uma população excedente relativa de trabalhadores em busca de emprego e portanto de meios de subsistência; mas, mais fundamentalmente, pelas relações de produção que tornavam a existência continuada dessa população excedente relativa necessária ao sistema.²²⁴

Nesse sentido, afirmou Cafiero, a acumulação do capital, ao inutilizar um grande número de braços, gera um excedente de trabalhadores, uma superpopulação operária, que se torna a *alavanca mais potente da acumulação capitalista*, integrada na sua lei de desenvolvimento.²²⁵

Esse excedente populacional operário forma um exército de reserva industrial, que pertence ao capital, assim de um modo absoluto, como se fosse seu gado, por ele alimentado e disciplinado. Essa população excedente fornece a matéria humana sempre explorável e disponível para a fabricação de mais-valia. [...] a produção de um superfluo da população se torna uma mola regular da produção de riqueza.²²⁶

Marx não só explicou o surgimento do fenômeno da superpopulação no modo de produção capitalista, como também denunciou as condições degradantes, a calamidade e a miséria que assolavam essa superpopulação especialmente nas grandes cidades, conforme já demonstramos anteriormente, na página 65.

²²² Ibidem, p. 202.

²²³ Ibidem, p. 203.

²²⁴ Ibidem, p. 204.

²²⁵ CAFIERO, Carlo. *O Capital: uma leitura popular*. São Paulo: Editora Polis, 1981, 94-95.

²²⁶ Ibidem, p.95.

Quanto à agricultura capitalista, a crítica de Marx deve ser entendida no contexto da segunda revolução agrícola, que ocorreu em 1830 – 1880 e foi marcada pelo crescimento de uma indústria de fertilizantes e pelo desenvolvimento da química de solos, associada, especialmente, às atividades de Liebig.²²⁷

Do ponto de vista ecológico, a agricultura capitalista também era insustentável, primeiro, devido a crescente sensação de crise associada ao esgotamento da fertilidade natural do solo, impulsionada pelos avanços da ciência do solo, e segundo, devido a uma mudança nos trabalhos de Liebig que apontavam para uma forte crítica ecológica do desenvolvimento capitalista: “houve um reconhecimento cada vez maior de até onde os novos métodos havia servido apenas para racionalizar um processo de destruição ecológica”.²²⁸

[...] um campo de onde tudo é permanentemente tirado, não pode aumentar ou mesmo manter o seu poder produtivo [...] todo sistema agrícola baseado na espoliação da terra conduz à pobreza.²²⁹

Ademais, Marx formulou um expressivo conceito de sustentabilidade ecológica, um conceito mais amplo. Para o autor:

O modo pelo qual o cultivo de determinadas lavouras depende das flutuações dos preços de mercado e as mudanças constantes do cultivo com estas flutuações de preço – todo o espírito da produção capitalista, que é orientada par os lucros monetários mais imediatos – é contraditório com a agricultura, que precisa se preocupar com toda a gama de condições de vida permanentes exigidas pela cadeia de gerações humanas.²³⁰

Como observamos, além de analisar questões como superpopulação (e suas consequências como falta de condições mínimas dignas de sobrevivência), temática agrária, utilização e exploração da terra, bem como as questões ecológicas mais imediatas, Marx enfatizou a “necessidade de manutenção da terra em benefício da cadeia de gerações humanas”, o que, destaca Foster, consistiria a essência do desenvolvimento sustentável lançado um século depois:

A ênfase de Marx na necessidade de manter a terra em benefício da “cadeia de gerações humanas” captava a verdadeira essência da noção atual de desenvolvimento sustentável, celebrenemente definida pela Comissão Bruntland como “desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem

²²⁷ FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p.210.

²²⁸ Ibidem, p. 212

²²⁹ Ibidem, p. 217.

²³⁰ MARX, KARL. *O capital*. Apud FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 230.

comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer as suas necessidades. Ou, como Marx, captando a mesma ideia essencial, formulou em outro local, o “tratamento cômico de racional da terra como propriedade comunal permanente” é a “condição inalienável para a existência e reprodução da cadeia de gerações humanas”.²³¹

Para Marx, o problema mais importante a ser enfrentado, em sua proposta para os produtores associados, seria tratar do problema da relação metabólica entre os seres humanos e a natureza, sob as condições industriais mais avançadas prevalentes na esteira da crise revolucionária final da sociedade capitalista.²³²

A questão do desenvolvimento material da sociedade estava assim vinculada ao desenvolvimento material da relação humana com a natureza – em ambos os casos a história não era simplesmente linear, mas seguia um padrão complexo, contraditório, dialético.²³³

Em que pese toda a contribuição de Marx para o pensamento moderno, tanto no âmbito social quanto ecológico, não lhe faltaram as críticas, dentre as quais destaca-se a *alegação* de que Marx teria negado o papel da natureza na criação da riqueza por ter construído uma teoria trabalhista do valor e se referido à natureza como um *dom gratuito* ao capital.²³⁴

Essa crítica, todavia, foi decorrente de uma “incapacidade de entender a abordagem de Marx à questão da sustentabilidade; [...] uma má compreensão fundamental da economia de Marx”, uma vez que, primeiro, a ideia de que a terra era um “dom” da natureza ao capital foi proposta muito antes por Malthus, e, segundo, Marx aceitava essa ideia como uma “realidade da produção capitalista”, estando, porém “a par das contradições sociais e ecológicas arraigadas nesta visão”.²³⁵

Nesse sentido houve, inclusive, crítica reiterada de Marx a Malthus, atacando sua “noção fisiocrática” de que “o meio ambiente era um dom da natureza ao homem”, e sua incapacidade [de Malthus] de “perceber como isto se conectava com as relações sociais

²³¹ FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 230-231.

²³² *Ibidem*, p. 304.

²³³ *Ibidem*, p. 305.

²³⁴ *Ibidem*, p. 234.

²³⁵ *Ibidem*, p. 234.

historicamente específicas ocasionadas pelo capital”.²³⁶ Para Marx, a natureza era uma fonte de riqueza tanto quanto o trabalho.²³⁷

O dogma “a terra não tem custo de produção; é um dom gratuito da natureza”, característico da economia político liberal e clássica, tinha a concordância de Marx apenas no sentido de que “sob a lei do valor do capitalismo não se concedia valor à natureza”.²³⁸ Tomando o exemplo de Foster, para Marx, a terra era um agente ativo na produção de um valor de uso, de um produto material como o trigo; mas nada tinha a ver com o valor (lucro, dinheiro) desse trigo.²³⁹ O valor do trigo vinha do trabalho.²⁴⁰ Marx criticava ferrenhamente essa concepção tão restrita de riqueza, associada à troca “engendrada pelo capitalismo”.²⁴¹

Para Marx, porém, isto [*dogma da economia política liberal clássica segundo o qual “sob a lei do capitalismo não se concedia valor à natureza”*] assinalava meramente uma concepção estreita, limitada, de riqueza, associada com a relações capitalistas de commodity e com um sistema construído em torno do valor de troca. A riqueza genuína, afirmou ele, consistia nos valores de uso – a característica da produção em geral, transcendendo a sua forma especificamente capitalista. Na verdade, era a contradição entre valor de uso e valor de troca, engendrada pelo capitalismo, que Marx considerava uma das principais contradições de toda a dialética do capital. A natureza, que contribuía para a produção dos valores de uso, era uma fonte de riqueza tanto quanto o trabalho – muito embora a sua contribuição à riqueza fosse negligenciada pelo sistema. [...] A criação de valor é a transposição da força do trabalho para o trabalho. Em si, a força do trabalho é, acima de tudo, o material da natureza transformado num organismo humano.²⁴² (*Inferência por nós realizada*).

Conforme observou Marx, a natureza não constrói máquinas, ferrovias, telégrafos, etc., os quais consistem no material natural transformado em “órgão da vontade humana sobre a natureza”, ou seja, são produtos da participação humana na natureza, que através de sua produção (trabalho) dão forma nova à natureza material já existente. Por essa razão, afirmou

²³⁶ Ibidem, p. 234.

²³⁷ Ibidem, p. 235.

²³⁸ Ibidem, p. 234.

²³⁹ Ibidem, p. 234.

²⁴⁰ Ibidem, p. 234.

²⁴¹ Ibidem, p. 235.

²⁴² Ibidem, p. 234, 235.

Marx, “o trabalho é o fogo vivo, que dá forma; é a transitoriedade das coisas, a sua temporalidade, como a sua formação pelo tempo vivo”.²⁴³

Outra crítica também importante comumente atribuída a Marx é a de que ele tinha uma visão muito otimista das condições que existiriam na sociedade pós-capitalista graças ao desenvolvimento das forças de produção do capitalismo, o que levou Alec Nove a afirmar que Marx “acreditava que o problema de produção havia sido resolvido pelo capitalismo” e em consequência disso, a “sociedade futura de produtores associados”, não teriam o “problema da alocação de escassos recursos”, implicando, portanto, na desnecessidade de um socialismo “ecologicamente consciente”.²⁴⁴

Todavia, segundo Foster, Marx jamais concebeu os recursos naturais como “inexauríveis” e nem tão pouco que a “abundância ecológica” estaria assegurada pelo desenvolvimento das forças de produção capitalistas.²⁴⁵ Ao contrário, Marx insistiu reiteradamente em que o capitalismo era afetado por um problema crônico de produção na agricultura, que em última instância podia ser atribuído à maneira insustentável como se organizava a produção.²⁴⁶ A agricultura geral, argumentava Marx, “quando avança espontaneamente e não é controlada conscientemente...deixa atrás de si desertos – Pérsia, Mesopotâmia, etc., Grécia”.²⁴⁷

Outrossim, de acordo com Foster, Marx jamais acreditou que uma relação sustentável com a terra iria acontecer automaticamente com a transição do capitalismo para o socialismo.²⁴⁸ Na realidade, na ótica marxista, a relação sustentável tratava-se de um desafio, uma vez que o capitalismo havia criado uma estrutura de meios que poderiam chegar ao que Marx denominou de “síntese superior”, referindo-se a união “sustentável” da agricultura com a indústria, cujo alcance, todavia, exigia uma revolução no modo de relação do homem e com a

²⁴³ MARX, Karl, apud FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p.235.

²⁴⁴ FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p.236.

²⁴⁵ Ibidem, p. 236.

²⁴⁶ Ibidem, p. 236.

²⁴⁷ MARX, Karl et ENGELS, Friedrich. *Selected correspondence*, apud FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p.236.

²⁴⁸ FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 237.

natureza e, isso, segundo Marx, seria um desafio para a sociedade de produtores associados, que ele havia projetado.²⁴⁹

Ademais, em todo o vasto *corpus* intelectual de Marx não há simplesmente nenhuma indicação, em lugar nenhum, de que ele acreditasse que uma relação sustentável com a terra ocorreria automaticamente com a transição para o socialismo. Em vez disso, ele salientou a necessidade de planejamento nesta área, começando com medidas voltadas para a eliminação da divisão antagônica do trabalho entre cidade e campo. Isto incluía a dispersão mais equilibrada da população, a integração de indústria e agricultura, e a restauração e melhoria do solo através da reciclagem dos nutrientes do solo. Tudo isso obviamente uma transformação revolucionária na relação do homem com a terra. O capitalismo, observou Marx, “cria as condições materiais para uma síntese nova e superior, uma união da agricultura e da indústria com base nas formas que se desenvolveram durante o período do seu isolamento antagônico”. Mas, para alcançar esta “síntese superior”, seria necessário, argumentou ele, que os produtores associados da nova sociedade “governassem o metabolismo humano com a natureza de modo racional” – uma exigência que suscitava desafios fundamentais e continuados para a sociedade pós-revolucionária.²⁵⁰

Como observamos acima, Marx apontou a necessidade de um planejamento que se iniciasse com a eliminação da extrema separação e distinção entre cidade e campo, e incluísse uma maior distribuição demográfica na terra e a restauração do solo mediante a reciclagem de nutrientes.

Tais medidas foram apontadas por Marx para que a sociedade de produtores associados pudesse avançar no desafio de revolucionar o modo da relação do homem com a natureza com o fim de alcançar uma “relação sustentável com a terra”. Com as devidas adequações de época, podemos relacionar tais medidas para o alcance da sustentabilidade na atualidade.

Como é notório, torna-se cada dia mais evidente o fenômeno da coisificação do mundo, da reificação das relações sociais, decorrente do que Marx denominou de fetichização da mercadoria, imposta pelo capital, cujas consequências são devastadoras para o meio ambiente e obviamente para o desenvolvimento sustentável.

Em o *Capital* (volume I) Marx definiu o fetichismo da mercadoria como o mistério da transformação das coisas em pessoas e destas em coisas.

²⁴⁹ Ibidem, p. 237.

²⁵⁰ Ibidem, p. 237

Durante o processo de produção, a mercadoria ainda é matéria que o produtor domina e transforma em objeto útil. Uma vez posta à venda no processo de circulação, a situação se inverte: o objeto domina o produtor. O criador perde o controle sobre sua criação e o destino dele passa a depender do movimento das coisas que assumem poderes enigmáticos. Enquanto as coisas são animizadas e personificadas, o produtor se coisifica. (Apresentação da obra, por Jacob Gorender)²⁵¹

*O misterioso da forma mercadoria consiste, portanto, simplesmente no fato de que ela reflete aos homens as características sociais do seu próprio trabalho como características objetivas dos próprios produtos de trabalho, como propriedades naturais sociais dessas coisas e, por isso, também reflete a relação social dos produtores com o trabalho total como uma relação social existente fora deles, entre objetos. (...) os produtos do trabalho se tornam mercadorias, coisas físicas metafísicas ou sociais. (...) É uma relação física entre coisas físicas. Porém, a forma mercadoria e a relação de valor dos produtos de trabalho, na qual ele se representa, não têm que ver absolutamente nada com sua natureza física e com as relações materiais que daí se originam. Não é mais nada que determinada relação social entre os próprios homens que para eles aqui assume a forma fantasmagórica de uma relação entre coisas. Por isso, para encontrar uma analogia, temos de nos deslocar à região nebulosa do mundo da religião. Aqui, os produtos do cérebro humano parecem dotados de vida própria, figuras autônomas, que mantêm relações entre si e com os homens. Assim, no mundo das mercadorias, acontece com os produtos da mão humana. Isso eu chamo o fetichismo que adere aos produtos de trabalho, tão logo são produzidos como mercadorias, e que, por isso, é inseparável da produção de mercadorias.*²⁵² (Grifo nosso).

Nesse sentido, Lukács considera a mercadoria como “categoria universal de todo o ser social”, em cujo contexto a reificação adquire significação decisiva.²⁵³ A “reificação”, para ele, é o momento, dentro do processo de alienação, em que a característica de ser uma coisa se torna típica da realidade objetiva.²⁵⁴

Guy Debord, ao escrever *A Sociedade do Espetáculo*, referiu-se à mercadoria no contexto de um espetáculo, formado não por um conjunto de imagens, mas por uma relação social entre pessoas mediatizada por imagens.²⁵⁵ Para esse autor, “o espetáculo é o capital a um tal grau de acumulação que se torna imagem”.²⁵⁶ E a alienação constituiu seu núcleo original:

²⁵¹ MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. V. 1. Livro 1 O processo de produção do capital. Tomo 1. Trad. BARBOSA, Regis; KOTHE, Flávio R. São Paulo: Ed. Nova Cultural, série Os economistas, 1996, p. 33.

²⁵² *Ibidem*, p. 198,199.

²⁵³ LUKÁCS, George. *História e consciência de classe: estudos sobre a dialética marxista*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 198.

²⁵⁴ *Ibidem*, p. 198.

²⁵⁵ DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. São Paulo: Projeto Periferia. 2003, p. 14. Versão digital. Disponível em <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/socespetaculo.pdf>. Acesso em 10 de março de 2016.

²⁵⁶ *Ibidem*, p. 27.

“o homem, alienado daquilo que produz, mesmo criando os detalhes do seu mundo, está separado dele. Quanto mais sua vida se transforma em mercadoria, mais se separa dela”²⁵⁷.

Conforme aduz Feurbach, transcrito por Guy Debord:

Nosso tempo, sem dúvida prefere a imagem à coisa, a cópia ao original, a representação à realidade, a aparência ao ser ... O que é sagrado para ele, não passa de ilusão, pois a verdade está no profano. Ou seja, à medida que decresce a verdade a ilusão aumenta, e o sagrado cresce a seus olhos de forma que o cúmulo da ilusão é também o cúmulo do sagrado.²⁵⁸

A reificação ou coisificação, portanto, decorre justamente da separação entre homem e natureza, na medida em que esta foi submetida à fetichização do capital, passando a ser considerada como uma simples mercadoria, capaz de gerar lucros. Daí a superexploração dos recursos ecológicos, engendrada pelo capitalismo com o fim último de obter a maximização do lucro. De acordo com Ramalho:

Ao desconhecer seu trabalho - fruto do fetichismo oriundo do mundo da mercadoria e da ideologia do capital -, *o ser humano colocou também sob dinâmicas fetichistas seu metabolismo com os recursos naturais*, ao ver-se, por um lado, apartado da natureza inorgânica e orgânica e, por outro, por compreender, sentir e valorizar, em várias situações, o meio ambiente como uma mercadoria capaz de gerar renda, lucro (florestas, terra, pescado, água, minério, etc.), fato que incidiu diretamente sobre o pôr teleológico e levou a superexploração dos recursos ecológicos. Assim, a natureza ou muitas de suas propriedades, que eram antes apenas reguladas pelo valor de uso, foram subordinadas ao ritmo do valor de troca, quando foi possível ao capital fazê-lo a partir de suas forças produtivas (a exemplo da privatização de áreas do mar para a criação de pescados em fazendas marinhas, como vem acontecendo no Brasil)²⁵⁹

O lucro é o objetivo maior e único imposto pelo capital em todas as mercadorias, incluindo aí a natureza.²⁶⁰ Para alcançá-lo faz-se o que for preciso, a qualquer custo, ainda que para isso sejam utilizadas práticas agrárias irresponsáveis, como uso de pesticidas, monoculturas intensivas e outras agressões que impliquem em esgotamento dos nutrientes do solo e em contaminação geral à natureza. Conforme escreveu Mézaros, a prática capitalista

²⁵⁷ Ibidem, p. 27.

²⁵⁸ FEUERBACH, Ludwig, apud DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. São Paulo: Projeto Periferia. 2003, p. 13. Versão digital. Disponível em <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/socespetaculo.pdf>. Acesso em 10 de março de 2016.

²⁵⁹ RAMALHO, Cristiano Wellington Roberto. *A natureza da natureza em Marx*. São Cristóvão-SE: Programa de Pós Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Sergipe, Revista Tomo, nº 17, jul/dez., 2010, p. 159. Disponível em: <http://www.seer.ufs.br/index.php/tomo/article/view/512/428>. Acesso em 10 de março de 2016.

²⁶⁰ Ibidem, p. 159.

lança mão do uso irresponsável e muito lucrativo de produtos químicos que consistem em venenos para o solo, para a água, enfim, para a existência global.²⁶¹

As práticas de produção e distribuição do sistema do capital na agricultura não prometem, para quem quer que seja, um futuro muito bom, por causa do *uso irresponsável e muito lucrativo de produtos químicos que se acumulam como venenos residuais no solo, da deterioração das águas subterrâneas, da tremenda interferência nos ciclos do clima global em regiões vitais para o planeta, da exploração e da destruição dos recursos das florestas tropicais etc.* Graças à subserviência alienada da ciência e da tecnologia às estratégias do lucrativo marketing global, hoje as frutas exóticas estão disponíveis durante o ano inteiro em todas as regiões – é claro, para quem tem dinheiro para comprá-las, não para quem as produz sob o domínio de meia dúzia de corporações transnacionais. Isso acontece contra o pano de fundo de práticas irresponsáveis na produção, que todos nós observamos impotentes. Os custos envolvidos não deixam de colocar em risco – *unicamente pela maximização do lucro* – as futuras colheitas de batata e safras de arroz. Hoje, o “avanço de métodos de produção” já coloca em risco o escasso alimento básico dos que são compelidos a trabalhar para as “safras de exportação” e passam fome para manter a saúde de uma economia “globalizada” paralisante.²⁶² (*Grifo nosso*)

Essa reificação envolve o homem de tal maneira que este se esforça por estar inserido dentro da órbita das coisas. O homem está cada vez mais imbuído da ilusão do sagrado, quando, em verdade, vive no profano, como aludiu Feurbach.

As pessoas são levadas ao consumo exagerado e à valorização do ter, em detrimento do ser, tendo em vista que, como no espetáculo de Debord, a mercadoria (com o poder que lhe foi conferido pelo capital) chegou à ocupação total da vida social; e o dinheiro é o “equivalente geral abstrato de todas as mercadorias”²⁶³.

Como aduz Richard Gombin, ao comentar o espetáculo de Debord, tal qual o trabalho, o consumo tornou-se igualmente alienado na atual fase do capitalismo moderno:

A degradação e a decomposição da vida cotidiana correspondem à transformação do capitalismo moderno. Nas sociedades de produção do século XIX (cuja racionalidade era a acumulação de capital), a mercadoria tinha-se tornado um fetiche na medida em que era considerada como figurando um produto (objeto), e não uma relação social. *Nas sociedades modernas, em que o consumo é a última ratio, todas as relações humanas têm sido impregnadas da racionalidade do intercâmbio mercantil.* É o motivo por que o vivido se afastou ainda mais numa representação: tudo aí é

²⁶¹ MÉSZAROS, István, apud RAMALHO, Cristiano Wellington Roberto. *A natureza da natureza em Marx*. São Cristóvão-SE: Programa de Pós Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Sergipe, Revista Tomo, nº 17, jul/dez., 2010, p.161. Disponível em: <http://www.seer.ufs.br/index.php/tomo/article/view/512/428>. Acesso em 10 de março de 2016.

²⁶² *Ibidem*, p. 161.

²⁶³ DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. São Paulo: Projeto Periferia. 2003, p. 36. Versão digital. Disponível em <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/socespetaculo.pdf>. Acesso em 10 de março de 2016.

representação. É a este fenômeno que os situacionistas chamam espetáculo (a concepção de Lefebvre é mais neutra: o espetáculo moderno, para ele, deve-se simplesmente à atitude contemplativa dos seus participantes). O espetáculo instaura-se quando a mercadoria vem ocupar totalmente a vida social. É assim que, *numa economia mercantil espetacular, à produção alienada vem juntar-se o consumo alienado. O pária moderno, o proletário de Marx, não é já tanto o produtor separado do seu produto como o consumidor*. O valor de troca das mercadorias acabou por dirigir o seu uso. O consumidor tornou-se consumidor de ilusões.²⁶⁴ (*Grifo nosso*).

A alienação do trabalho “roubou” de tal maneira o trabalhador que lhe tirou inclusive o real sentido da importância da vida, que passou agora a ser concebido unicamente como “ter”, representado pela “reificação” das relações sociais incutidas nas pessoas de forma tal que, frequentemente e reiteradamente “roubadas” ao longo do processo do modo de produção capitalista, passaram a desejar exatamente o que os “detentores da regras do jogo” querem que eles desejam: “ter”, pois isso significa “dinheiro”, lucro, para os que detém o capital. E, por outro lado significa também condições permanentes de exploração e alienação do trabalho, uma vez que para “ter” é preciso dinheiro e esse somente pode ser obtido pela grande maioria através do trabalho, mas não o trabalho que lhe proporciona desenvolvimento, e sim o trabalho que é sinônimo de opressão, quantidade de tortura à qual precisa ser submetida sob a forma do trabalho, conforme enunciado por Marx, referenciado anteriormente, na página 73 desta dissertação.

Passando no espetáculo como modelo de identificação, renunciou toda a qualidade autônoma, para ele próprio se identificar com a lei geral da obediência ao curso das coisas. A vedeta do consumo, mesmo sendo exteriormente a representação de diferentes tipos de personalidade, mostra cada um destes tipos como tendo igualmente acesso à totalidade do consumo e, encontrando aí, de igual modo, a sua felicidade.²⁶⁵

Como vimos, todo esse efeito decorre do que Marx denominou de alienação do trabalho e da natureza, cujos efeitos devastadores ultrapassaram a época em que foram analisados por Marx (contexto da segunda revolução agrícola) e alcançaram a mais recente fase do capitalismo. Ao esmiuçar a estrutura e a base do modo de produção capitalista, Marx demonstrou claramente a origem dos efeitos devastadores decorrentes desse modo de produção que afetaram não somente aquela geração, mas também as vindouras. Tanto no aspecto ambiental quanto no aspecto social do desenvolvimento humano, aniquilado pela alienação.

²⁶⁴ GOMBIN, Richard. *As origens do esquerdismo*. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1972, p. 82.

²⁶⁵ DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. São Paulo: Projeto Periferia. 2003, p. 44. Versão digital. Disponível em <http://www.ebooksbrasil.org/adobebook/socespetaculo.pdf>. Acesso em 10 de março de 2016.

A produção capitalista [...] prejudica a operação da condição natural eterna para a fertilidade duradoura do solo... Ao destruir as circunstâncias em torno desse metabolismo ela impede a sua restauração sistemática como uma lei reguladora da produção social e, numa forma adequada ao pleno desenvolvimento da raça humana... *O progresso na agricultura capitalista é um progresso de roubar, não só do trabalhador, mas do solo*; todo progresso no aumento da fertilidade do solo por um determinado tempo é um progresso em direção à ruína das fontes mais duradouras dessa fertilidade... a produção capitalista portanto, só desenvolve a técnica e o grau de combinação do processo social da produção solapando simultaneamente as fontes originais de toda a riqueza – o solo e o trabalhador.²⁶⁶

Para Marx uma relação sustentável com a natureza necessitava de um planejamento, como já observamos em outro momento neste trabalho, que se iniciasse com medidas voltadas para a eliminação da divisão antagônica entre cidade e campo (e, portanto, entre as classes sociais), o que incluía a dispersão mais equilibrada da população (indicação de reforma agrária), a integração de indústria e agricultura e a restauração e melhoria do solo através da reciclagem de nutrientes do solo (preservação e conservação ambiental). “Tudo isso”, conforme afirmou Foster, “obviamente exigia uma transformação revolucionária na relação do homem com a terra”.²⁶⁷

Conforme escreveu George Waring, ao ministrar uma palestra em que falou sobre o “roubo” da terra enunciado por Marx, “a questão da economia deveria ser, não quanto nós produzimos anualmente, mas quanto da nossa produção anual é poupado ao solo”. “O trabalho empregado em roubar da terra o seu estoque capital de matéria fertilizante”, continua ele, “torna-se uma herança de pobreza para os nossos sucessores.”²⁶⁸

Desse modo, a contribuição central do pensamento marxista, para se chegar a um desenvolvimento sustentável, consiste justamente em apontar para a necessidade de superar a “alienação” desenvolvida ao longo da história do processo de produção capitalista. “Uma exigência que suscitava [e ainda suscita]²⁶⁹ desafios fundamentais e continuados”, concluiu Marx.²⁷⁰

²⁶⁶ MARX, Karl. *O capital*, apud FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 219.

²⁶⁷ FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 237.

²⁶⁸ WARING, George, apud FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 216.

²⁶⁹ *Inferência nossa*.

²⁷⁰ MARX, Karl, apud FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 237.

5 CONCLUSÕES

A partir das leituras que realizamos pudemos compreender melhor a frase de Marx que considera a natureza como corpo do homem, com o qual o homem precisa se relacionar constantemente para continuar a viver: “a natureza é o corpo inorgânico do homem, que precisa manter com ela um diálogo contínuo para não morrer”.²⁷¹

A princípio, em uma leitura breve, fomos levados ao entendimento preconizado pelo paradigma do ecocentrismo, que propõe um retorno à “natureza intocada”; à relação de sobreposição da natureza em relação ao homem, sem considerar as necessidades humanas em si, mas a preservação da natureza; intacta, sem maiores inferências humanas que a alterem.

Posteriormente, com o avanço da pesquisa no pensamento marxista, passamos a compreender que, em verdade, a natureza existe para ser “dominada e subjugada” pelo homem, com sua capacidade de autoconsciência e dotado do que denominamos de inteligência, para uso, gozo e fruição, de modo a sanar suas necessidades vitais e/ou supérfluas, em uma relação de sobreposição do homem à natureza. É como se a natureza fosse, permitam-nos o exemplo um tanto simplório, de um lado, como uma “fonte”, ou melhor, uma torneira a verter água em um reservatório, e, de outro lado, estivesse uma criança a deitar fora a água do reservatório, desconhecendo o processo pelo qual a água lhe chegou através daquela torneira, bem como desconhecendo, ainda mais, a possibilidade dessa água vir a acabar e, o reservatório secar. Nossa compreensão tendeu, assim, para a concepção do paradigma do antropocentrismo que separa o homem da natureza e a destina a servi-lo.

Mais à frente, quando da finalização desta pesquisa, chegamos a conclusão de que, em verdade, como disse Marx (e acreditamos que agora compreendemos), somos dois lados de uma *mesma realidade*. A natureza e o homem; a natureza, corpo inorgânico do homem. Somos um só. A natureza é simultaneamente fonte e destinatária do homem.

Daí as inúmeras discussões filosóficas que englobam tanto as “ciências naturais” quanto as “ciências do espírito”, se empenharem em um esforço supremo na tentativa de superar o que, a nosso ver, está intimamente ligado, ou melhor, o que é naturalmente unido, e que,

²⁷¹ MARX, Karl. *Manuscritos econômicos-filosóficos*. RANIERI, Jesus (trad.). São Paulo: Boitempo, 2008, p.84.

todavia, de acordo com o processo histórico que conhecemos, foi forçado a separar ou, como diz Marx, alienar.

Desse modo, nosso objetivo inicial de analisar a sustentabilidade e o seu caráter fundamental, à luz do pensamento marxista, com enfoque nos paradigmas da sustentabilidade, foi alcançado. Embora os escritos de Marx, assim como nossa Constituição Federal, não contenham expressamente a palavra “sustentabilidade”, identificamos, em sua abordagem à relação homem-natureza, elementos suficientes que conformam a essência do desenvolvimento sustentável, conforme demonstrado no decorrer nos itens “2.2” e “4”, respectivamente.

Todavia, o resultado dessa análise foi diferente do esperado.

Pretendíamos demonstrar que o paradigma da sustentabilidade-centrismo era o mais indicado para alcançarmos a sustentabilidade, uma vez que apresenta uma proposta de diálogo entre os dois grandes e antagônicos paradigmas do antropocentrismo e do ecocentrismo.

Ocorre que ao final da pesquisa, concluímos que a sustentabilidade só será possível na medida em que houver a minimização da alienação do que é naturalmente inalienável, isto é, homem e natureza.

Sendo assim, independentemente das correntes filosóficas e dos paradigmas traçados, em verdade, se não ocorrer a “desalienação”, não chegaremos à sustentabilidade. O bem-estar poderá ser mantido para alguns, mas nunca será “bem-estar geral”, por mais que os textos constitucionais, como o nosso, por exemplo, estabeleçam o oposto.

Retornando às nossas hipóteses de trabalho, quanto à sustentabilidade, de fato reveste-se de caráter fundamental, dada sua estreita ligação com o princípio da dignidade humana, que é o princípio-base da vida nacional, e sua conseqüente relação com o princípio da função social da propriedade e com o direito ao meio ambiente equilibrado essencial à sadia qualidade de vida, sendo sua essência identificada na abordagem marxista supra referenciada.

Quanto a hipótese de utilização do discurso antropocêntrico para justificar violações a direitos fundamentais, concluímos pela necessidade de analisarmos cuidadosamente cada situação em concreto, tendo vista que, conforme demonstrado no item 3.1, o antropocentrismo pode sim ser utilizado como escudo para a violação a direitos fundamentais, incluindo aí a degradação ambiental e o próprio direito à vida, o que seria um óbice para a sustentabilidade.

No tocante ao ecocentrismo, confirmamos nossa hipótese de que, isoladamente, compromete a sustentabilidade, vez que muito pouco oferece quanto aos problemas sociais e econômicos que permeiam o mundo atual, bem como pelo fato de conter por premissa a não interferência humana na natureza, o que não é possível ante as “inúmeras, contínuas e necessárias interferências humanas na natureza”.²⁷²

Quanto a sustentabilidade-centrismo, reside nossa maior decepção. A princípio, como mencionado alhures, entendíamos que esse era o paradigma indicado para o alcance da sustentabilidade e que seus elementos estruturais são identificados no pensamento marxista. De fato, até certo ponto da pesquisa, compreendemos desta maneira, inclusive fazendo conexões do pensamento marxista com esse paradigma que pareceria conclusivamente o mais indicado.

Entretanto, ao final da pesquisa, ante o esclarecimento marxista quando a alienação característica do modo de produção capitalista, concluímos que o paradigma sustentabilidade-centrismo ainda está muito aquém do que propôs Marx, tendo em vista que este paradigma, ao pressupor diálogo entre o antropocentrismo e o ecocentrismo também pressupõe, de certo modo, uma dicotomia entre o homem e a natureza, e apresenta uma possível interação entre homem e natureza, que, assim como os demais, não contem como proposta para superar a “alienação” indicada por Marx como característica do modo de produção capitalista e que teve por escopo a acumulação primitiva e se mantém a custo da continuidade da alienação do trabalho.

Quanto à última hipótese de que a sustentabilidade serviria ao bem-estar social (individual e coletivo), não pudemos provar nem um nem o outro, uma vez que, em que pese estar intimamente relacionada a dignidade humana, que deveria ser o fim último, o que constatamos na pesquisa, inclusive na análise do Relatório da Natura ficou bem demonstrado, é que a sustentabilidade foi apropriada pelo discurso capitalista de maximização do lucro; a sustentabilidade tornou-se mais um instrumento do modo de produção capitalista que passou a “agregar valores” com a “adesão à sustentabilidade”. o bem-estar humano e ambiental continuam como secundários, na esperança de que os “bons capitalistas os insira no mesmo patamar que os interesses econômicos”.

Ademais, considerando que a sustentabilidade está relacionada a ordem econômica regulada pelo Estado e, tendo esse estado adota o sistema capitalista, que é baseado na

²⁷² Ver p.47.

alienação, resta saber: quais são os fins estipulados por esse Estado? Quem controla o Estado? Como aludiu Marx, trata-se de uma luta travada entre interesses de categorias distintas.

Enquanto a “desalienação” não for levada a sério, continuamos a escrever conceitos e traçar metas e ir “tenteando” o desenvolvimento guiado pelo capitalismo, cada vez mais aprimorado, e cada dia mais globalizado, o que aumenta a alienação e, conseqüentemente, a degradação social e ambiental, que marcha triunfante sobre a terra (e o ar) até, quem sabe, atingir a todos os rincões da terra.

Finalizando, incorrendo na própria crítica que fizemos, mas, ante a nossa necessidade de conceituação teórica, se pudéssemos definir um paradigma para o alcance da sustentabilidade, este seria um termo proposto no primeiro anteprojeto desta pesquisa, que, todavia foi suprimido, por entendermos, a priori, que seu teor já estava contemplado pelo paradigma sustentabilidade-centrismo, o que não se confirmou, a saber, o termo por nós formulado como “ecológico-centrismo”, cuja definição e desenvolvimento, será tema para uma outra possível pesquisa.

Por enquanto, a sustentabilidade se apresenta como um desafio. Para alcançá-la a humanidade necessita passar por um processo de transformação cultural, no modo de pensar, agir e conduzir sua vida, motivo pelo qual é necessário analisar com bastante cuidado e refletir quanto aos discursos que são comumente utilizados como caracterizadores da sustentabilidade.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, José Eustáquio Diniz. *Do antropocentrismo ao ecocentrismo: uma mudança de paradigma*. In: MARTINE, George (Ed.) *População e sustentabilidade na era das mudanças ambientais globais: contribuições para uma agenda brasileira*. Belo Horizonte: ABEP, 2012. Disponível em <https://www.ecodebate.com.br/2012/06/13/do-antropocentrismo-ao-mundo-ecocentrico-artigo-de-jose-eustaquio-diniz-alves/>. Acesso em 10 de março de 2016.

AYALA, Patryck de Araújo. *Direito fundamental ao meio ambiente e a proibição de regresso nos níveis de proteção ambiental na Constituição Brasileira*. In: P. AYALA (org.). *Direito Ambiental e Sustentabilidade*. Curitiba: Juruá, 2012.

BAPTISTA, Zulmira M. de Castro. *O direito ambiental internacional: política e consequências*. São Paulo: Pillares, 2005.

BELTRÃO, Antônio F. G. *Direito Ambiental*. 3. ed. São Paulo: Método, 2011.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. NELSON, Carlos (trad.). Rio de Janeiro: Coutinho, 1992.

BODNAR, Zenildo. *A sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição*. Maringá: Revista Jurídica Cesumar Mestrado, v. 11, n. 1, p. 325-343, jan./jun. 2011.

BOFF, Leonardo. *Do iceberg à Arca de Noé: o nascimento de uma ética planetária*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002

BORGES, Antônio Moura. *Curso Completo de Direito Agrário*. Campo Grande: 4.ed. Complementar, 2012.

BRANDÃO, Luiz Carlos Kopes. SOUZA, Carmo Antônio de. *O princípio da equidade intergeracional*. Macapá: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas Macapá, n. 2, p. 163-175, 2010.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Planalto, Casa Civil. Versão eletrônica. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 15 de junho de 2015.

BRASIL. *Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981*: dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, Casa Civil. Versão eletrônica. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em 15 de junho de 2015.

BRASIL. *Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993*: dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII da Constituição Federal. Brasília, DF: Planalto, Casa Civil. Versão eletrônica. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8629.htm. Acesso em 15 de junho de 2015.

BRASIL, Tribunal Regional Federal (1. Região). Ação Civil Pública (P. 0013839-40.2013.4.01.3600). Autor: Ministério Público Federal. Réus: Empresa de Pesquisa Energética e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Juiz Ciro José de Andrade Arapiraca. Cuiabá, 26 de maio de 2015. Disponível em <http://s.conjur.com.br/dl/sentenca-uhe-sao-manoel.pdf>.

BULZICO, Bettina Augusta Amorim. *O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: origens, definições e reflexos na Ordem Constitucional Brasileira*. Curitiba: UniBrasil, 2009, 216 f. Dissertação de Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia. Faculdades Integradas do Brasil – UNIBRASIL, Curitiba, 2009.

CAFIERO, Carlo. *O Capital: uma leitura popular*. São Paulo: Editora Polis, 1981.

CMMAD, Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. *Relatório Nosso Futuro Comum*. 2.ed., Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

COMPARATO, Fábio Konder. *Fundamentos dos direitos humanos*. São Paulo: LTR, 1998.

CORTE IDH. *Caso del Pueblo Saramaka Vs. Surinam*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2007. Serie C No. 172. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_esp.pdf. Acesso em 10 de dezembro de 2015.

DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. São Paulo: Projeto Periferia, 2003. Versão digital. Disponível em <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/socespetaculo.pdf>.

DUARTE, Rodrigo A. de Paiva. *Marx e a natureza em O Capital*. São Paulo: Edições Loyola, 1995.

ELKINGTON, John. *Canibais com garfo e faca*. São Paulo: Makron Books, 2000.

FELDMANN, Fabio. *Entendendo o Meio Ambiente – Vol. 1. Tratados e Organizações Internacionais em matéria de Meio Ambiente*. 2.ed. São Paulo: SMA, 1997.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1995.

FEUERBACH, Ludwig, apud DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. São Paulo: Projeto Periferia. 2003, p. 13. Versão digital. Disponível em <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/socespetaculo.pdf>. Acesso em 10 de março de 2016.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 9. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

FOSTER, John Bellamy. *A ecologia da economia política marxista*. São Paulo: Revista Lutas Sociais, n. 28, p. 87 - 104, 1º sem. 2012. Disponível em <http://www4.pucsp.br/neils/revista/vol.28/john-bellamy-foster.pdf>. Acesso em 16 de junho de 2015.

FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FROSSARD, André, apud HERKENHOFF, João Baptista. *O marxismo e os direitos humanos*. Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/herkenhoff/livro1/filos1/marxismo.html>. Acesso em 10 de fevereiro de 2016.

GLADWIN, Thomas N.; KENNELLY, James J.; KRAUSE, Tara-Shelomith. *Shifting Paradigms for Sustainable Development: implications for management theory and research*. Briarcliff Manor, NY: Academy of Management Review, 1995, Vol. 20, N° 4, p. 874 – 907. Disponível em <https://www.jstor.org/publisher/aom>. Acesso em 05 de fevereiro de 2015.

GLASER, Gisbert, apud LOVELOCK, James. *A vingança de Gaia*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2001.

GOMBIN, Richard. *As origens do esquerdismo*. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1972.

GOULD, Stephan Jay, apud GLADWIN, Thomas N.; KENNELLY, James J.; KRAUSE, Tara-Shelomith. *Shifting paradigms for sustainable development: implications for management theory and research*. Briarcliff Manor, NY: Academy of Management Review, Vol.20, N° 4, p.874-907, 1995.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

GREGOLIM, Maria do Rosário de Fátima Valencise. *A análise do discurso: conceitos e aplicações*. São Paulo: Alfa, 39, p. 13-21, 1995. Disponível em <http://seer.fclar.unesp.br/alfa/article/viewFile/3967/3642>. Acesso em 10 de fevereiro de 2016.

GRÜN, Mauro. *Ética e educação ambiental: a conexão necessária*. Campinas: Papyrus, 1996.

HAYWARD, Tim, apud FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

HERKENHOFF, João Baptista. *O marxismo e os direitos humanos*. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/herkenhoff/livro1/filos1/marxismo.html>. Acesso em 10 de fevereiro de 2016.

HOTTOIS, Gilbert. MISSA, Jean-Noel. *Nova enciclopedia de bioética*. Tradución de Luís G. Soto (dir.) e Teixeira Roca. Santiago de Compostella: Servizo de Publicacións e Intercambio Científico, 2005.

HOUAISS, Antônio. VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

HUGO, Victor, apud BAPTISTA, Zulmira M. de Castro. *O direito ambiental internacional: política e consequências*. São Paulo: Pillares, 2005.

IRIGARAY, C.T.H. *Pagamento por serviços ecológicos e o Emprego do REDD na Amazônia*. In: Paula Lavratti, Vanêsa Buzelado Prestes. (Org.). *Direito e Mudanças Climáticas 3. Serviços Ecológicos*. 1 ed.:2010, v.1, p.. 9-38.

JELINEK, Rochelle. *O princípio da função social da propriedade e sua repercussão sobre o sistema do código civil*. Porto Alegre, 2006. Disponível em <http://www.mprs.mp.br/areas/urbanistico/arquivos/rochelle.pdf>.

KIRCHOF, Edgar Roberto. *Literatura Brasileira I*. Curitiba: IESDE Brasil SA, 2008.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. *Política Ambiental: busca de efetividade de seus instrumentos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Direito ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LEOPOLD, Aldo. *A sand county almanac: with essays on conservation*. Oxford. New ed. Oxford University Press, 1949.

LOVELOCK, James. *Gaia: cura para um planeta doente*. São Paulo: Editora Cultrix, 2006.

LUKÁCS, George. *História e consciência de classe: estudos sobre a dialética marxista*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LUSTOSA, Maria Cecília Junqueira. *Inovação e tecnologia para uma economia verde: questões fundamentais*. In: Revista Política Ambiental - Economia Verde: desafios e oportunidades, nº 8, junho de 2011, p. 111-122.

MARCONDES, Sandra Amaral. *Brasil, amor à primeira vista: viagem ambiental no Brasil do século XVI ao XXI*. São Paulo: Peirópolis, 2005

MARQUESI, Roberto Wagner. *Direitos reais e agrários e função social*. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2009.

MARX, Karl. *A Questão Judaica*. 1989. Disponível em http://www.lusosofia.net/textos/marx_questao_judaica.pdf.

MARX, Karl. *Early writings*, apud FOTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. *El manifesto comunista*. Buenos Aires, Argentina: Ediciones Libertador, 2008.

MARX, Karl. *Manuscritos econômicos-filosóficos*. RANIERI, Jesus (trad.). São Paulo: Boitempo, 2008.

MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1996.

MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. V. 1. Livro 1 O processo de produção do capital. Tomo 1. BARBOSA, Regis; KOTHE, Flávio R. (trad.). São Paulo: Ed. Nova Cultural, série Os economistas, 1996.

MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. V. 1. Livro 1 O processo de produção do capital. Tomo 2. BARBOSA, Regis; KOTHE, Flávio R. (trad.). São Paulo: Ed. Nova Cultural, série Os economistas, 1996.

MARX, Karl. *The poverty of philosophy*. Apud FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014

MATTHÄI, Rudolph. Apud FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

MENEGUIN, Fernando B. *O que é economia verde e qual o papel do governo para sua implementação?* Boletim do Legislativo nº 5. Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado Federal. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/boletins-legislativos/boletim-no-5-de-2011-o-que-e-economia-verde-e-qual-o-papel-do-governo-para-sua-implementacao>.

MÉSZAROS, Istiván, apud RAMALHO, Cristiano Wellington Roberto. *A natureza da natureza em Marx*. São Cristóvão-SE: Programa de Pós Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Sergipe, Revista Tomo, nº 17, jul/dez., 2010, p. 153 - 181. Disponível em: <http://www.seer.ufs.br/index.php/tomo/article/view/512/428>. Acesso em 10 de março de 2016.

MILARÉ, Édis. *Ação civil pública e a tutela jurisdicional dos interesses difusos*. São Paulo: Saraiva, 1984.

MILARÉ, Édis. COIMBRA, José de Avila Aguiar. *Antropocentrismo x Ecocentrismo na Ciência Jurídica*. São Paulo: Editora RT. In: Revista De Direito Ambiental, ano V, nº 36, outubro-dezembro, 2004, p. 9-42.

MUNK, Luciano. *Gestão da Sustentabilidade em Contexto Organizacional: Integrando Sensemaking, Narrativas e Processo Decisório Estratégico*. Salvador: Revista OES UFBA, 2015, v. 22 - n. 75, p. 521-538 - Out./Dez. 2015. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/osoc/v22n75/1413-585X-osoc-22-75-0521.pdf>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2016

NATURA. *Relatório Anual 2015*. Natura website, 2016, p. 1-2. Disponível em: <http://www.natura.com.br/relatorio-anual/2015/nossos-processos/a-medida-da-sustentabilidade>. Acesso em 10 de março de 2016.

OLIVEIRA, Leandro Dias. *Rio +20: reflexões sobre geopolítica e ideologia*. Espaço e Economia (on line), 2014. Disponível em <https://espacoeconomia.revues.org/854>.

ONUBR, Nações Unidas do Brasil. *A ONU e o meio ambiente*. 2015. Disponível em <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>. Acesso em 15 de junho de 2015.

PARANÁ, Governo do Estado. *Carta Mundial para a Natureza – 1982*. Secretaria de Meio Ambiente e Recurso Hídricos do Estado do Paraná. Disponível em http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Carta_Mundial_para_Natureza.pdf. Acesso em 14 de junho de 2015.

PEQUENO, Marcos Antônio Pimentel. *Entre biocentrismo e antropocentrismo: uma ecologia democrática para o enfrentamento da questão ambiental*. João Pessoa, UFPB, 2014. Tese de Doutorado. Universidade Federal da Paraíba, 2014, 270f. Disponível em <http://tede.biblioteca.ufpb.br/bitstream/tede/5664/1/arquivototal.pdf>.

PROTÁGORAS, apud MARCONATTO, Arildo Luiz. *Protágoras de Abdera (480-411 a.C.)*. Disponível em http://www.filosofia.com.br/historia_show.php?id=20. Acesso em 10 de dezembro de 2015.

RAMALHO, Cristiano Wellington Roberto. *A natureza da natureza em Marx*. São Cristóvão-SE: Programa de Pós Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Sergipe, Revista Tomo, nº 17, jul/dez., 2010, p. 153 - 181. Disponível em: <http://www.seer.ufs.br/index.php/tomo/article/view/512/428>. Acesso em 10 de março de 2016.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

REALE, Miguel. *Em defesa dos valores humanísticos*. 2004. Disponível em <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/defvhum.htm>>. Acesso em 20 de março de 2016.

RODRIGUES, Maria Cecília Prates. *Novo Capitalismo em Prática*. 2016. Disponível em: <http://ideiasustentavel.com.br/novo-capitalismo-como-colocar-em-pratica/>. Acesso em 10 de março de 2016.

RODRIGES, Saulo de Tarso. MARTIN, Núria Beloso. SILVA, Alexandre Fernandes da. *O direito ao bin vivir: do antropocentrismo ao biocentrismo. Uma nova narrativa constitucional do sul pós-colonial a partir da Pachamama e a natureza como sujeito de direitos*. Disponível em https://www.academia.edu/12370523/O_direito_ao_bin_vivir_do_antropocentrismo_ao_biocentrismo._Uma_nova_narrativa_constitucional_do_sul_p%C3%B3s-colonial_a_partir_da_Pachamama_e_a_natureza_como_sujeito_de_direitos.

SANTOS, Boaventura dos Santos. *O Estado e o Direito na Transição Pós-moderna: para um novo senso comum sobre o Poder e o Direito*. Coimbra: Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 1990. In Revista Crítica de Ciências Sociais nº 30, junho de 1990, p. 13-43.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*, Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001

SCHILLING, Voltaire. *O conflito das ideias*. Porto Alegre: Editora AGE, 1999.

SETTI, Arnaldo Augusto. FREITAS, Marcos Aurélio Vasconcelos. *Introdução ao gerenciamento de recursos hídricos*. Brasília: Agência Nacional de Energia Elétrica, 2001.

SILVA, José Afonso da. *A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia*. Rio de Janeiro: R. Dir. Adm. Rio de Janeiro, 212: 89-94 - abr./jun. 1998, p. 92.

SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 6.ed. rev. ampl. São Paulo: RT, 1990

SILVA, Sabrina Soares da; REIS, Ricardo Pereira; AMÂNCIO, Robson. *Paradigmas ambientais nos relatos de sustentabilidade do setor de energia elétrica*. São Paulo: Rev. Adm. Mackenzie, V. 12, N.3, Edição Especial, p. 146-176, maio/junho 2011. Disponível em <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/ram/article/view/2967/2826>. Acesso em 17 de junho de 2015

SILVA, Sabrina Soares. *Paradigmas ambientais e sustentabilidade: o que evidenciam alguns discursos organizacionais*. Lavras: UFLA, 2010. 183 p. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Lavras, 2010. Disponível em http://repositorio.ufla.br/bitstream/1/1595/1/TESE_Paradigmas%20ambientais%20e%20sustentabilidade%20o%20que%20evidenciam%20alguns%20discursos%20organizacionais.pdf.

SOARES, Guido Fernandes Silva. PERRONE-MOISES, Cláudia. AMARAL JUNIOR, Alberto do. *O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999.

SOCIAL, Estratégia. *Maria Cecília Prates*. Niteroi Website. Disponível em <http://www.estrategiasocial.com.br/mariacecilia.php>. Acesso em 10 de março de 2016.

USP, Comissão de Direitos Humanos (CDH). *Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano – 1972*: Conferência das Nações Unidas. São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em 15 de junho de 2015.

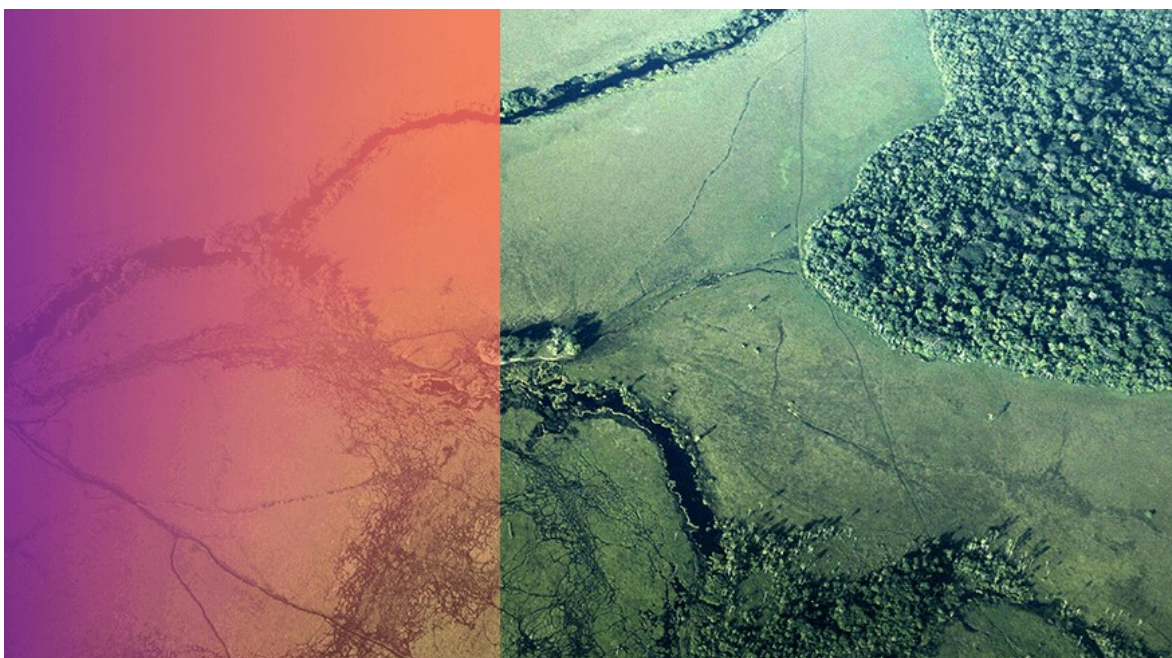
7 ANEXOS

Natura - Relatório anual 2015

Nossos processos

A medida da sustentabilidade

Ao mapear as externalidades ambientais ao longo de sua cadeia de valor, a Natura dá um grande passo em direção à construção do novo capitalismo



Nos últimos 50 anos, o desgaste dos ecossistemas ocorreu mais rapidamente que em qualquer outro período da história. O consumo desses recursos gerou avanços sem precedentes na prosperidade dos seres humanos, mas há um alto preço a pagar: as concentrações atmosféricas de Gases do Efeito Estufa (GEE) estão atingindo níveis muito perigosos, com o potencial de elevar de 4 °C a 6 °C a média da temperatura global até o fim do século, o que pode ser catastrófico.

Diante dessa situação, as empresas têm um papel fundamental: o de reduzir a degradação ambiental causada por suas atividades, contribuindo para conter a ameaça às condições de vida no planeta. Para melhor planejar essa redução, as corporações precisam encontrar formas de considerar o capital natural nos seus negócios, ao longo de toda a cadeia de valor. Com números confiáveis à disposição, torna-se mais fácil reduzir os impactos negativos e alavancar os impactos positivos (inovando em materiais e processos produtivos, por exemplo).

Quando uma empresa se torna capaz de mapear suas externalidades ambientais e divulga essas informações, ela cria um grau de transparência importantíssimo para os públicos com que se relaciona. Os investidores podem tomar decisões com base nos riscos ambientais

que ela apresenta e nas oportunidades de inovação apresentadas. Os clientes, por sua vez, têm a chance de selecionar produtos e serviços baseados na pegada ambiental divulgada pela empresa. Assim, a valoração dos impactos cria a possibilidade de mudar as preferências dos consumidores e de atrair investimentos para organizações que estejam empenhadas em construir um novo capitalismo, mais sustentável e responsável.

Em 2015, a Natura se empenhou em mensurar seus impactos na esfera ambiental. Para entender melhor nossa situação atual e embasar decisões futuras, elaboramos um estudo para contabilizar em recursos financeiros os efeitos do negócio e suas consequências finais para a sociedade, a partir de aspectos como emissões de GEE, água, resíduos e uso e ocupação do solo. É o EP&L, na sigla em inglês (*Environmental Profit and Loss Accounting*). Há algum tempo, temos tomado decisões como a adoção de álcool orgânico em toda a produção (ele é um dos principais ingredientes da perfumaria) e a vegetalização das fórmulas, em substituição a fontes de origem fóssil (83% das nossas formulações provêm de fontes renováveis). O EP&L proporcionará aprendizados que nos permitirão revisitar nossos processos de inovação, distribuição e produção, entre outros. Isso dará maior qualidade à tomada de decisões estratégicas da Natura, contribuindo com o atingimento da nossa Visão de Sustentabilidade 2050.

Peso das emissões

A emissão de GEE causa o maior impacto entre os recursos medidos, de modo bem distribuído ao longo de nossa cadeia de valor. Ainda em 2007, conscientes do desafio de combater e prevenir as mudanças climáticas, criamos o Programa Natura Carbono Neutro, para promover uma redução contínua e significativa de nossas emissões de GEE, da extração de matéria-prima à destinação das embalagens após o consumo.

A Natura é uma empresa Carbono Neutro – ou seja, que compensa todas as emissões, considerando não apenas seus processos próprios, como também os da sua cadeia produtiva. Essa compensação é feita por meio da compra de créditos de carbono (investimento em projetos de reflorestamento, de tratamento de resíduos e de substituição de combustíveis fósseis por fontes renováveis ou mais eficientes). Em paralelo à compensação, continuaremos a perseguir reduções significativas das nossas emissões relativas de carbono em toda a nossa cadeia de valor. Nossa ambição para 2020 é reduzir em 33% a emissão relativa de carbono, tendo 2012 como ano-base.

O destaque positivo no EP&L vai para os ativos da biodiversidade usados em nossos produtos. Eles incentivam a conservação de florestas e as práticas de manejo sustentável, o que favorece a regulação do clima – por meio, por exemplo, do controle da poluição atmosférica e da manutenção do equilíbrio hídrico. Comprovamos também outros benefícios, como os derivados da produção de álcool orgânico.

Apenas em 2013, o valor positivo gerado por nossas práticas sustentáveis foi de mais de R\$ 900 mil. E o EP&L tem se mostrado uma ferramenta com alto potencial para a gestão interna de nossas Unidades de Negócio.

Inovações metodológicas

A valoração de externalidades é um modelo novo, aplicado por poucas empresas no mundo. Com apoio da consultoria PwC, a Natura é a primeira na América Latina a fazer uma análise aprofundada do EP&L dos seus negócios.

“Quando passamos a comprar insumos como frutos e castanhas, geramos valor econômico para as comunidades locais e incentivamos a manutenção da floresta em pé”, explica Luciana Villa Nova, gerente de Sustentabilidade da Natura.

Como esse é um conhecimento emergente, algumas métricas ainda precisam de aprimoramento ou adaptação a realidades distintas. É o caso, por exemplo, dos impactos decorrentes do uso dos produtos durante o banho, que envolve o aquecimento da água (normalmente feito com energia elétrica) e a geração de resíduos que, muitas vezes, acabam não tendo uma destinação correta, poluindo rios e oceanos. Continuamos a trabalhar na medição de impactos como esses, para que nossos métodos reflitam todo o problema ambiental envolvido em nossas operações.

A avaliação do impacto dos ativos da biodiversidade no uso e ocupação do solo também exigiu inovações metodológicas. Ajudaram a compor esse indicador informações como a riqueza de espécies e a cobertura vegetal existentes antes do início do cultivo das matérias-primas adquiridas pela Natura. Do ponto de vista da preservação florestal, os resultados têm se mostrado positivos.

Movimento global

Acreditamos que as empresas devem ir além de reduzir ou mitigar impactos: elas precisam se tornar agentes que melhorem o ambiente e a sociedade à sua volta. A partir desse entendimento, nos unimos a um grupo de organizações e outras empresas globais para desenvolver um protocolo de valoração de impactos ambientais positivos e negativos. O Natural Capital Protocolé um movimento liderado pelo World Business Council for

Sustainable Development (WBCSD) e formado por organizações ambientais, representantes da academia e empresas de diversos segmentos. Ele é patrocinado por: Gordon and Betty Moore Foundation, Ministério da Economia da Suíça e Ministério de Relações Internacionais da Holanda, através do Banco Mundial.

A Natura e outras nove companhias (como Kering, Roche, Nestlé, Shell e Holcim), conduzem testes-piloto e vão auxiliar no desdobramento do protocolo para os diferentes setores da economia. Além disso, integramos o B-Team, também participante da coalizão para a construção do protocolo, e que busca expandir o conceito de responsabilidade corporativa para além dos ganhos financeiros, incluindo contribuições negativas e positivas para a economia, o meio ambiente e a sociedade.

Pretendemos compartilhar esse aprendizado com mais companhias brasileiras. “Não queremos que esse conhecimento permaneça restrito ao nosso negócio. A valoração é um tema muito novo. Desejamos discutir os dilemas e desafios em rede com outras empresas”, afirma o diretor de sustentabilidade Marcelo Alonso.

Rede nacional

No Brasil, nosso objetivo é mobilizar uma rede de empreendedores para discutir nossos aprendizados na condução do primeiro levantamento de perdas e lucros ambientais. Ao lado de empresas interessadas no tema, seria possível avançar no aperfeiçoamento das métricas para o contexto local.

Questões como os efeitos positivos do manejo sustentável da sociobiodiversidade ainda são difíceis de ser calculadas em valores financeiros. Também é preciso considerar desafios como a gestão dos resíduos em um contexto local, em que não há dados precisos sobre destinação final de embalagens e produtos – e que impactam, por exemplo, os recursos hídricos. “Queremos iniciar a discussão no Brasil, já que é onde estão nossas principais operações, mas com o tempo, expandi-la para as nossas operações internacionais”, conclui Luciana Villa Nova.

Balanco do impacto social

Em nossa Visão de Sustentabilidade, assumimos o compromisso de, até 2020, integrar os efeitos ambientais e sociais aos resultados econômicos da Natura. Atribuir a esses aspectos não-financeiros um valor, que permita compará-los à riqueza que produzimos e distribuimos, é um passo decisivo para delinear as ações que vão nos levar a um objetivo ainda mais ambicioso. Até 2050, pretendemos ser uma empresa que gere impacto total positivo, considerando todas as dimensões de

atuação: econômica, ambiental, social e cultural.

Os benefícios e os impactos que o nosso negócio gera para o desenvolvimento social das comunidades, o incentivo ao emprego e ao empreendedorismo são os próximos aspectos que a Natura pretende valorar. A partir de 2016, a empresa inicia os estudos para a monetização desses efeitos no SP&L (*Social Profit and Loss*). Com isso, nos tornaremos uma das primeiras empresas no mundo a executar um estudo de valoração de externalidades sociais.